

**CÁSSIA REGINA MACIEL SILVA**

**ESTRUTURA E CRÍTICA DO IDEÁRIO DA DEFESA SOCIAL NAS  
CRIMINOLOGIAS CLÁSSICA E POSITIVA: UMA ABORDAGEM  
SOCIOLÓGICA**

**Maceió/AL  
2011**

**CÁSSIA REGINA MACIEL SILVA**

**ESTRUTURA E CRÍTICA DO IDEÁRIO DA DEFESA SOCIAL NAS  
CRIMINOLOGIAS CLÁSSICA E POSITIVA: UMA ABORDAGEM  
SOCIOLÓGICA**

Dissertação apresentada para  
obtenção do Título de Mestre  
do Programa de Pós-Graduação  
em Sociologia (PPGS), do  
Instituto de Ciências Sociais, da  
Universidade Federal de  
Alagoas - UFAL.

**Orientador: Prof. Dr. Arim Soares do Bem**

**Maceió/AL  
2010**

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**  
**Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto**

S586a Silva, Cássia Regina Maciel.  
Estrutura e crítica do ideário da defesa social nas criminologias clássica e positiva: uma abordagem sociológica / Cássia Regina Maciel Silva. – 2011. 182 f.

Orientador: Arim Soares do Bem.  
Dissertação (mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Sociologia. Maceió, 2011.

Bibliografia: f. 173-182.

1. Defesa social. 2. Defesa social – Ideologia. 3. Criminologia.  
I. Título.

CÁSSIA REGINA MACIEL SILVA

**ESTRUTURA E CRÍTICA DO IDEÁRIO DA DEFESA SOCIAL NAS  
CRIMINOLOGIAS CLÁSSICA E POSITIVA: UMA ABORDAGEM  
SOCIOLOGICA**

Aprovado em 15 de Março de 2011.

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Dr. Arim Soares do Bem (Orientador)



---

Profa. Dra. Ruth Vasconcelos Lopes Ferreira



---

Prof. Dr. George Sarmiento Lins Júnior

*Ao meu Criador, pela oportunidade da  
desconstrução e reconstrução espiritual,  
pessoal e emocional. A todos que me  
ajudaram e torceram sinceramente por mim.  
Muito obrigada!*

*“... Mas os que esperam no Senhor  
renovam as suas forças, sobem com asas  
como águias, correm e não se cansam,  
caminham e não se fatigam.”  
Isaías 40.31*

## RESUMO

Esta dissertação, cuja investigação é de natureza qualitativa e bibliográfica, tem por objeto a enunciação da estrutura e realização de crítica ao ideário da defesa social nas criminologias clássica e positivista. O marco histórico está nos séculos XVIII e XIX, considerados como a época das codificações penais, institucionalizadas no contexto de grandes transformações sociais, culturais, econômicas e políticas. Os discursos e práticas de intervenção, bem como os mecanismos de repressão e justificativa do poder punitivo institucionalizado por essas duas escolas criminológicas foram analisados a partir de uma dupla perspectiva, quer seja, a da reconstrução de sua gênese e a da desconstrução crítica de seus postulados, com o suporte de teorias sociológicas clássicas e contemporâneas. A adoção de tal perspectiva permitiu captar a historicidade, as contradições, as assimetrias sociais e as relações de poder subjacentes aos discursos que sustentam a defesa social e focá-la como uma forma específica de ideologia de regulação e controle da sociedade moderna. Como se evidenciou, esta ideologia, muito além de se restringir a ser um mero sistema de idéias e valores, está materialmente concretizada em aparelhos institucionais que organizam consensos, regulam interesses antagônicos, predisõem a específicas práticas sociais e concorrem para estabilizar a ordem dominante.

**palavras-chave:** defesa social, ideologia, repressão, poder punitivo

## **ABSTRACT**

This thesis, which is qualitative research and literature, has for its object the enunciation of the structure and performance of the critical ideas of social protection in the classical and positivist criminology. The landmark is in the eighteenth and nineteenth centuries, regarded as the era of penal codification, institutionalized in the context of major social, cultural, economic and political. The discourses and practices of intervention, as well as the mechanisms of repression and justification of the punitive power of institutionalized criminological these two schools were analyzed from a dual perspective, whether the reconstruction of its genesis and the critical deconstruction of its postulated supported by classical and contemporary sociological theories. Adopting such an approach allowed capturing the history, the contradictions, the social inequalities and power relations underlying the discourse of social defense and focus it as a specific form of regulation and control ideology of modern society. As it turned out, this ideology, beyond being restricted to a mere system of ideas and values, is physically implemented on devices that organize institutional consensus, regulate antagonistic interests, predispose to specific social practices and help to stabilize the ruling order.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
-----------------	----

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	17
----------------------------------	----

### CAPÍTULO I.

#### **A defesa social no século XVIII e XIX: os paradigmas clássico e positivista**

1.1. Notas introdutórias.....	23
1.2. Fundamentos históricos e teóricos da Escola Clássica.....	26
1.3. Fundamentos históricos e teóricos da Escola Positiva.....	33
1.3. 1. As principais idéias no positivismo criminológico.....	35
1.3.2. Os clássicos no positivismo criminológico.....	37
1.3.3. A ruptura metodológica do Positivismo de Auguste Comte.....	40
1.3.4. O organicismo social em Herbert Spencer.....	44

### CAPÍTULO II.

#### **O ideário da defesa social e seus impactos sobre políticas criminais e postulados penais**

2.1. Notas introdutórias.....	49
2.2. A defesa social como política criminal.....	51
2.3. A defesa social como um ideário penal e criminológico.....	63
2.4. A defesa social à luz da sociologia de Max Weber.....	68
2.5. A sociedade disciplinar em Foucault e a defesa social.....	76
2.6. O Estado punitivo: algumas concepções sociológicas.....	84

### CAPÍTULO III.

#### **O funcionalismo e a cultura punitiva da repressão**

3.1. Notas introdutórias.....	91
3.2. Aspectos criminológicos no paradigma funcionalista e do conflito social.....	92
3.3. O Direito Penal do Inimigo como vertente do funcionalismo radical .....	97
3.4. A expansão do Estado Penal e a doutrina “Lei e Ordem”.....	101
3.5. A Tolerância Zero e o discurso da repressão no Brasil.....	105
3.6. O minimalismo penal como resposta ao Estado Penal.....	108
3.7. Uma política criminal pautada nos Direitos Humanos.....	112

### CAPÍTULO IV.

#### **As teorias sociológicas da criminalidade como instrumentos de crítica ao ideário da defesa social**

4.1. Notas introdutórias.....	115
4.2. Teoria da Anomia.....	116
4.3. Teoria das Subculturas Criminais.....	120
4.4. O Labelling Approach.....	123
4.5. A Teoria do Conflito.....	137
4.6. A Teoria Crítica.....	141

### CAPÍTULO V.

#### **Ideologia e defesa social: dialética entre aparelhos e práticas**

5.1. Notas introdutórias.....	149
5.2. Significados e origem do termo ideologia.....	150
5.3. A ideologia em Marx: crítica aos ideais da revolução burguesa.....	153
5.4. Althusser e Gramsci: ideologia e dominação.....	158

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	162
---------------------------	-----

BIBLIOGRAFIA.....	174
-------------------	-----

## INTRODUÇÃO

Nosso trabalho aborda sobre paradigmas penais e criminológicos que determinaram a forma de punir nos séculos XVIII e XIX. Expõe a estrutura ideológica do ideário da defesa social como mecanismo de repressão e justificativa do poder punitivo institucionalizado. Tal discurso foi elaborado em meio às transformações sociais, culturais, econômicas e políticas de uma sociedade que testemunhou o surgimento de uma nova ordem social. A modernidade estabeleceu uma nova sociedade punitiva e o século da ciência aprimorou as tecnologias da repressão. Em tempos de grandes e constantes mudanças, como bem assinalou Jock Young<sup>1</sup>, vemos a passagem de uma sociedade crente na “estabilidade e homogeneidade” para uma “sociedade excludente de mudança e divisão”. Nesse processo histórico, a ideologia secular foi oportunamente empregada em meio a todas as transformações sociais e deixou como legado para o século XX e XXI o aumento da criminalidade, a incivilidade e a necessidade de solucioná-los a qualquer custo.

Uma pergunta pode surgir ao leitor: por que analisar um contexto tão remoto se as questões criminais são tão atuais? Jock Young oferece-nos uma boa pista para justificar esse transcurso temporal. Ele nos fala que a crise da criminologia se constitui na crise da modernidade. Lembra que o Iluminismo do século XVIII e a revolução científica do século XIX legaram o classicismo e o positivismo como os dois paradigmas mais importantes da criminologia. Essas doutrinas entraram em crise no século XX ao mesmo tempo em que ruíam as certezas sobre a natureza do crime, o papel da justiça criminal e a intervenção do Estado em assegurar a validade do contrato

---

<sup>1</sup> YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

social. Estes são alguns aspectos que norteiam a nossa investigação crítica sobre o ideário defensista, cada vez mais aprimorado nos dias atuais.

A conjuntura histórica sobre a qual nos debruçamos permitiu o surgimento da codificação penal como elemento essencial do sistema jurídico burguês e a consolidação das idéias de defesa e proteção da sociedade como um de seus marcos. Todas as mutações sociais observadas nos países europeus entre os séculos XVI e XIX incidiram diretamente sobre as questões penais e deixaram um legado que produz efeitos sobre as formas de controle social até os dias de hoje, não obstante a grande variedade de discursos alternativos que negam os ideais defensistas e as justificativas que legitimam o poder punitivo do Estado.

A nossa investigação tem por objeto a realização de uma crítica aos elementos constituintes da idéia de defesa social nas criminologias clássica e positiva, aqui identificados como uma espécie particular de ideologia. Portanto, o nosso objetivo consiste em compreender a atuação dos mecanismos punitivos resultantes desses dois paradigmas. As escolas criminais aqui focadas tiveram um impulso imediato a partir das reformas iluministas do século XVIII e vieram a se consolidar ao longo do século XIX, com os ideais de segurança jurídica e prevenção.

Embora os paradigmas da escola clássica e positivista pareçam obsoletos, ainda influenciam o atual modelo punitivo, determinando mecanismos do sistema penal e sua política criminal. A presente investigação questiona como a defesa social se estrutura nas criminologias clássica e positivista e de que forma moldou o modelo punitivo a partir dos séculos XVIII e XIX. Este é, portanto, o ponto central da nossa discussão. Para responder a esta questão, desenvolvemos nossa discussão em cinco capítulos, com análises descritivas e reflexões sobre tais questões.

No **primeiro capítulo** deste trabalho nosso objetivo será fazer uma breve reconstrução histórica dos marcos que definiram o aparecimento e desenvolvimento da noção de defesa social nos séculos XVIII e XIX e demonstrar como estes ideais vão se articulando no paradigma clássico e positivista. Com esta intenção apresentamos os fundamentos históricos e teóricos das duas escolas criminais eleitas para a investigação. Nessa abordagem também foi fundamental considerar as principais idéias presentes no positivismo criminológico, a relevância do pensamento de Auguste Comte para a construção do paradigma positivista e o alcance do organicismo social encontrado no funcionalismo de Herbert Spencer como um aprimoramento das práticas de defesa social.

Na fase clássica do pensamento penal e criminológico, encontramos a liberdade do homem consubstanciada no “livre-arbítrio”, o crime compreendido como ente jurídico e a pena, de caráter retributivo, fundado na noção de “culpa moral”. Na definição do paradigma positivista, encontramos o delito como “produto social”, a idéia de “patologia” como uma qualidade inerente ao delinqüente e a punição entendida como um instrumento da “defesa social” preventiva.

No **segundo capítulo** procuramos estabelecer algumas compreensões sobre o conceito de defesa social. Na primeira apreensão discutimos o conceito no seu sentido mais corrente, como aquelas iniciativas institucionais adotadas para combater o crime. Esta compreensão nos permitiu discutir alguns dilemas que cercam a nossa realidade, como a questão da insegurança, da violência e da criminalidade. A segunda apreensão do conceito aponta para a defesa social como um “conjunto de postulados” cujas premissas surgiram no bojo dos ideais iluministas. Este é o foco da nossa investigação porque alarga o sentido de defesa social, revelando-o como um discurso penal e criminológico posto em prática pelas instâncias da justiça criminal.

Compreender a defesa social como “conjunto de postulados”, ou seja, como um ideal penal e criminológico nos conduz a uma discussão acerca dos princípios que nortearam essa ideologia secular. Neste capítulo, vemos como são enunciados os princípios da defesa social e qual conteúdo podemos extrair de noções como “igualdade”, “interesse social”, “delito natural”, entre outros. Também vemos que tais ideais são confrontadas por uma visão sociológica.

Esta dupla discussão sobre a defesa social como política criminal e como conjunto de postulados encontra uma boa fundamentação na sociologia de Max Weber quando defende a figura do Estado como legítimo detentor do monopólio da força, munido de todo um aparato punitivo lastreado na burocracia e na racionalização. Sabemos que Max Weber concebe o direito como uma representação da burocracia e da legitimidade (2001, p.349). Este conceito guarda profunda relação com a importância que é dada ao Estado em suas considerações teóricas. O Estado controla o monopólio da força e este predomínio legítimo foi concedido pelos indivíduos ao consentirem nesta delegação. O Estado atua por intermédio das suas instituições e mecanismos regulatórios. Exerce, portanto, o legítimo controle da violência e da repressão. Conforme a teoria de Weber, as bases jurídicas embasam a legitimidade de uma ordem. A dominação significa a “probabilidade de encontrar obediência a uma determinada ordem” (2001, p.349) cujos fundamentos são diversos. A compreensão desses aspectos passa pela análise da tipologia pura da dominação, descrita em três tipos ideais – a dominação legal, tradicional e carismática. Nossa atenção ficará adstrita à primeira modalidade porque pressupõe a existência de um “estatuto” e se materializa na sua forma mais pura de dominação que é a burocrática. Weber explica dizendo que “qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto” (2001, p.349).

No exercício desse poder de prevenir e punir, o Estado, se utiliza não apenas do modelo penal como instrumento de controle social, mas dispõe de uma série de instrumentos preventivos característicos do que Michel Foucault (1984) denominou “sociedade disciplinar”. Para ele, os indivíduos são submetidos a uma infinidade de mecanismos de vigilância. Fazendo uma breve digressão sobre algumas noções do pensamento de Foucault tais como poder, disciplina e panoptismo, podemos demonstrar que a sociedade disciplinar que emerge nos séculos XVII, XVIII e XIX normalizando as condutas e disseminando punições coincide com o surgimento da ideologia da defesa social. Esse ideário se constituiu como a outra vertente dos ideais de igualdade propagados pelo Iluminismo. Como bem avaliou Foucault, a repressão nasce como a face obscura do projeto político-jurídico da emergente sociedade burguesa.

A discussão feita neste capítulo não poderia, outrossim, abster-se de uma apreciação sobre o Estado e seu papel como detentor legítimo do *ius puniendi*. Uma análise crítica deste aspecto revela que o Estado, fazendo uso ao máximo do controle social formal exerce uma violência desmedida, em nome dos ideais de defesa e proteção social. Conforme veremos, o modelo de Estado Penal é intensificado na sociedade de risco (BECK, 1988) ou de incertezas (BAUMAN, 2008). A abordagem sociológica não se reduz às concepções de Estado inscritas nos textos da sociologia clássica de Marx e Weber. A concepção de Estado é ampliada com um breve apanhado da teoria de Gramsci. Numa análise mais contemporânea, vemos como as reflexões de Antony Giddens, a partir do conceito de “terceira via”, e em Jürgen Habermas, com a noção de Estado democrático de direitos permitem uma análise sobre o lugar do Estado nas questões relacionadas à punição.

No **terceiro capítulo**, avançamos a discussão sobre a defesa social e analisamos as tendências criminais da atualidade. A intenção é demonstrar que os ideais

propagados pelo ideário da defesa social encontram justificativa no modelo funcionalista de sociedade, e que em geral, esse paradigma aponta para uma cultura punitiva de maior repressão. Para ilustrar essa relação fazemos um breve apanhado sobre os aspectos criminológicos encontrados no modelo funcionalista e no modelo do conflito social. Esta discussão serve como uma base introdutória que nos permite problematizar a ideologia da defesa social e seu entrelaçamento com os mecanismos de controle na atualidade. As questões que envolvem os mecanismos de contenção social instigam a reflexão sociológica desde os clássicos, afinal a grande problemática de “como manter a coesão em sociedades complexas” ainda persiste e não dispensa o debate contínuo sobre os usos e estratégias dos poderes coercitivos.

Com efeito, este debate inclui uma apreciação sobre o Direito Penal do Inimigo, como expressão do funcionalismo radical e uma das mais fortes tendências de repressão na atualidade. Outrossim, nesse mesmo contexto, verificamos a expansão de um Estado Penal sustentado na doutrina Lei e Ordem e um discurso de repressão fundamentado em políticas de tolerância zero. Na contramão dessas políticas de robustecimento do aparelho punitivo, demonstramos que há o caminho do Direito Penal Mínimo e a perspectiva dos Direitos Humanos como estratégias que diminuem o impacto devastador do excesso punitivo.

Para discorrer sobre as temáticas acima citadas e captar as dinâmicas e continuidades dos elementos da defesa social, a investigação necessita de um marco teórico penal que sustente a expansão do direito penal (SILVA SÁNCHEZ, 2002) diante dos medos e inseguranças da sociedade contemporânea. Para tanto, discutimos adicionalmente o modelo punitivo e os mecanismos de controle, tendo em conta que alguns aspectos não podem passar despercebidos, a tendência de um “Direito Penal do



inimigo” defendido por Günter Jakobs (JAKOBS, 2010) e a gradativa implementação de um “Direito Penal máximo” em alguns contextos específicos.

Demonstra-se fundamental um aporte teórico capaz de fornecer elementos para a compreensão das sociologias de corte funcionalista e marxista. As duas perspectivas têm explicações totalmente opostas para os fenômenos estudados. No funcionalismo verificamos a busca pelo perfeito funcionamento dos sistemas, tal como análise feita por José Maurício Domingues (DOMINGUES, 2008, p.35-54) e Michel Lallement (LALLEMENT, 2008, p.110-152) acerca das teorias de Talcott Parsons e Niklas Luhmann.

Na sociologia do conflito, percebemos que a crítica imanente às “estruturas estruturantes” refletem sobre o arbítrio das instituições numa sociedade de mercado, globalizada e desigual. Vale dizer que a Sociologia demonstra-se um campo privilegiado de nossa investigação, tanto na parte reconstrutiva, em que demonstramos como essa ciência influenciou o pensamento criminal, como também na parte desconstrutiva, através da qual os enredamentos e os elementos instrumentalizadores do sistema jurídico-penal podem ser teoricamente inquiridos.

Segundo Soares do Bem (2006, p. 72), tais enredamentos “só podem ser ampla e funcionalmente discutidos a partir de uma crítica externa ao próprio pensamento penalístico”, dada a profunda sedimentação de tais elementos no interior da ciência penal (Cf. BARATTA, 2002, p. 41).

No **quarto capítulo**, identificamos as teorias sociológicas da criminalidade que problematizam as noções mais correntes do ideário da defesa social. A nossa proposta é estabelecer um diálogo entre sociologia e criminologia e assim demonstrar que os princípios que moldaram o pensamento penal e criminológico durante séculos podem ser refutados por uma visão sociológica que leve em conta uma realidade

histórica devidamente situada. Nesse sentido, são esboçadas algumas considerações sobre a Teoria da Anomia, Teoria das Subculturas Criminais, Teoria do Labelling Approach ou da Rotulação ou teoria da reação social. Nesse aporte também enunciamos a Teoria do Conflito e a Teoria Crítica. Estas concepções sociológicas da criminalidade podem contrariar as noções mais caras ao pensamento penal como “legitimidade”, “igualdade”, “direito natural”, “interesse social”, entre outras. É o confronto sociológico com os conceitos mais consolidados do pensamento penal e criminológico.

Por fim, no **quinto capítulo** nosso objetivo é estabelecer aproximações entre o conceito de ideologia e a temática da defesa social. Com relação ao polissêmico e intrincado conceito de ideologia, demonstrou-se inevitável, dada a natureza e os objetivos da investigação, explicitar alguns de seus significados e usos mais correntes. Para tanto, vamos buscar algumas considerações sobre o conceito fraco e forte de ideologia. Também abordamos a ideologia em Karl Marx e sua crítica aos ideais da sociedade burguesa em *A Questão Judaica*, pois se aplicam diretamente aos princípios liberais que influenciaram as questões penais no século XVIII. Em Althusser e Gramsci procuramos identificar a ideologia como uma forma de dominação.

A discussão pretendida não ignora a nossa realidade. Os dois paradigmas em apreço influenciaram fortemente a legislação e as práticas punitivas que se operam no Brasil. Ademais, as novas tendências penais, em voga na América e na Europa, já foram devidamente adaptadas ao nosso contexto. A crise institucional que envolve os dilemas da Segurança Pública, a violência policial, a criminalidade, a falência da prisão e os gargalos do Sistema Judicial são alguns dilemas do fracasso visível dos ideais de defesa social. Sem a pretensão de esgotar tais assuntos, o nosso trabalho tem a modesta intenção de lançar este debate sociológico na certeza de que as reflexões propostas estarão em contínua revisão, seguindo a marcha dialética da história.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa, cujos resultados são aqui apresentados e discutidos, é de natureza qualitativa (Cf. FROTA HAGUETTE, 2001) e bibliográfica. Marconi e Lakatos (2003, p. 106) diferenciam os métodos em *métodos de abordagem* e *métodos de procedimentos*, dando relevo aos distintos níveis, graus de abstração e às suas finalidades, mais ou menos explicativas. Para as autoras citadas (MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M., 2003, P. 106), o *método de abordagem* caracteriza-se “por uma abordagem mais ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e da sociedade”, enquanto os *métodos de procedimento* “seriam etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos e menos abstratas”.

Nossa investigação tem como base metodológica, do ponto de vista da *abordagem*, a perspectiva da dialética histórico-estrutural (DEMO, 2000, p.105). Este *método de abordagem* é fundamental para a apreensão crítica de um objeto de estudo – o ideário da defesa social implícito nas criminologias clássica e positivista – que tem como eixo a discussão das noções que foram desenvolvidas sistematicamente ao longo dos últimos séculos na seara penal e criminológica, e que neste trabalho, serão reconstruídos e desconstruídos a partir da sociologia.

Para fundamentar esta escolha buscamos em Pedro Demo as explicações para as bases epistemológicas sobre as quais assentamos nossa análise. Em atenção às novas visões sociológicas, Pedro Demo (2009) postula uma postura intelectual no sentido de “desconstruir e reconstruir a Sociologia”, ressaltando, ao mesmo tempo, a importância e necessidade de uma força teórica desvinculada da “ditadura do método” (DEMO, p. 1999):

*“A teorização é expediente fundamental para explicar a realidade, de validade certamente relativa, mas sempre crucial. Teoria supõe, como regra, idéias arrumadas, habilidade explicativa para além da descritiva, labor sistemático sobre sistemas teóricos, tessitura lógica e não contraditória, capacidade eminente de argumentação e contra-argumentação, primazia ostensiva da autoridade do argumento sobre o argumento de autoridade”.*

A nossa discussão é feita com a intenção de desconstruir postulados considerados universais, que dificilmente se submeteram ou se submetem a uma crítica no interior do próprio discurso criminológico e na prática jurídica, no interior dos quais estão situados. Ao contrário, esses postulados se reproduzem como verdades práticas no interior da moderna criminologia, revelando sutilezas que apontam para as aparentes finalidades de um discurso ideológico a serviço de uma operacionalidade do sistema jurídico-penal num determinado modelo de sociedade.

Os postulados da defesa social se estabeleceram ao longo dos séculos como verdades incontestáveis e é sobre elas – e contra elas - que nossa contra-argumentação pretende refletir. Nesse sentido, a desconstrução das bases fundantes do ideário da defesa social pode ser vista como uma forma específica de instrumentalizar o *método de procedimento* e sua operacionalização tem como objetivo localizar no interior da sociologia o cerne significativo dos discursos criminológicos aqui focados. Significa, pois, extrapolar os limites de tais discursos, incapazes de serem recuperados através de uma crítica imanente, e buscar, em contrapartida, a sua gênese na teoria social, que lhe serve de sustentáculo. Evidencia-se, assim, que a desconstrução do ideário da defesa social tem como objetivo abrir perspectivas para *enunciar* a estrutura desse ideário. A operação de reconstrução, por sua vez, constitui-se como um momento privilegiado da crítica aqui elaborada. Pedro Demo (2009, p. 52) observa como se deve desconstruir e reconstruir um objeto de estudo:

*“Desconstruir significa o primeiro gesto do conhecimento disruptivo, não envolvido na reprodução do que já existe e se diz, mas em sua*

*reconstrução. Desconstruir é, por exemplo, saber “contraler” (...), como sugeria Paulo Freire (...). Frente à realidade, o gesto primeiro de quem argumenta (não engole) é de questionar desvelando o que tem por trás, o que nela se esconde, o que nela se impõe, o que nela se adultera. O segundo gesto será reconstrutivo, para contrapor. Ao mesmo tempo, argumenta implica contra-argumentar, porque se insere em atividade comunicativa dialética entre parceiros que se respeitam e confrontam. A arte de argumentar, assim, não pressupõe calar o outro, nem mesmo por obra do argumento tão bem feito que o outro fique sem resposta. Pressupõe provocar o outro a entrar no mesmo diapasão, a participar como sujeito que contribui e questiona, a peticionar sua parceria para continuar inovando o conhecimento.”*

Para dar conta de um estudo que não dispensa a refutação, a abordagem mais adequada para investigar os contornos ideológicos que sustentam a defesa social, se encontra, como já afirmado, na dialética histórico-estrutural – largamente defendida e utilizada pelo sociólogo Pedro Demo. Com este recurso, podemos ter uma compreensão da historicidade, das contradições, da desigualdade social, do poder e de muitos outros aspectos que cercam a temática em questão. Ademais, esta modalidade “*busca o meio termo entre objetivismo e subjetivismo*” (DEMO, 2000, p. 104). Ou seja, não dispensa o lugar do sujeito como ator privilegiado na transformação da história. Demo reconhece a existência de “*estruturas dadas, persistentes e constitutivas da realidade*”, mas, ao mesmo tempo, que “*o ser humano também tem provocado mudança e, segundo opinião corrente, está apressando o passo da história por meio, sobretudo, das tecnologias*” (2000, p.105).

A análise dos elementos que integram a noção de defesa social demonstra que esta se constituiu mediante uma articulada orientação de grupos que desejavam sobrepor-se diante de novas condições sociais e de suas emergentes possibilidades de lucro, projeção e ascensão social. Ou seja, partimos de um ponto de vista de poder e dominação. Assim foi no século XVIII e no século XIX, período no qual as vertentes criminológicas aqui focadas emergiram e se colocaram como hegemônicas e em ambos os contextos a elaboração dos ideais defensistas estiveram ligados ao estabelecimento

de uma determinada ordem de domínio, fundada na perspectiva dos mais fortes sobre os mais fracos, da elite intelectual sobre os incultos, dos “normais” sobre os que se submeteram forçosamente ao processo de patologização, das classes abastadas sobre as “classes perigosas”, desviantes e criminalizadas.

Conforme Pedro Demo, podemos ver como a perspectiva dialética compreende a realidade e o conhecimento. Quanto à realidade, por “unidade de contrários” vemos que a realidade é dinâmica, contraditória e instável e por “totalidade”, algo que forma um todo sempre com possibilidades de novas dinâmicas de mudança e que compreende um conjunto de representações, tanto de ordem macro-estrutural como micro-estrutural, tanto de ordem objetiva como subjetiva (Cf. DEMO, 2000, p.102).

Esta postura permite abarcar a constante evolução das idéias penais e criminológicas discutidas ao longo deste trabalho. Confirma, sobretudo, que cada época elabora suas próprias metanarrativas, que serão numa época posterior, superadas e novamente justificadas por novos discursos, fundamentados em novos paradigmas, sejam eles políticos, sociais, econômicos ou mesmo uma conjunção de todos esses fatores, assim como foi no Iluminismo – berço da noção de defesa social. Há ainda a categoria da “historicidade”, que demonstra algo que Pedro Demo (2000, p.110), simplificou ao dizer que ela “*relembra-nos sempre de que a história continua*”. Ou seja, “*a historicidade mostra-nos que as mudanças não chegam a ponto final, porque apenas conclamam novas fases, sempre também provisórias*” (2000, p.110). Sobre a dialética aplicada ao plano do conhecimento, vale transcrever as palavras de Pedro Demo (2000, p.113):

*“Já no plano do conhecimento, a dialética, consentânea com sua noção de realidade, visualiza o processo de conhecimento como ambivalente intrinsecamente, de maneira aproximada à de Bauman, quando aponta para o reconhecimento da crescente ambivalência em nossa sociedade. Primeiro, os limites da ciência são os mesmos de nossa capacidade de*

*conhecer (...). Segundo, a dialética combina com a hermenêutica, ao aceitar que a lógica é pensamento circular, introduzindo em toda argumentação a impossibilidade de ser concluída. Terceiro, reconhece como questão de fato a complexidade extrema da mente humana, o que dificilmente permitiria a consciência plena de si mesma, para produzir conhecimento totalmente controlado”.*

A dialética histórico-estrutural permite identificar a sociedade como “dinâmica não linear, complexa, ambígua ambivalente” (DEMO, 2008, p.24). A realidade é “dinâmica e não linear” porque se revela em um campo de forças e move-se como forças tensas e conflitivas. É “complexa”, pois se apresenta como “fenômenos não apenas complicados, mas, sobretudo dotados de dinâmicas contrárias”. Ademais essa complexidade também se revela “ambígua e ambivalente”. Este último aspecto demanda uma explicação do próprio autor (2008, p.30):

*“Ambiguidade refere-se às estruturas, tramadas por componentes disparatados, cuja combinatória não é apenas lógica seqüencial, algorítmica. Em linguagem menos antropomórfica, trata-se de unidades de contrário” ou unitas multiplex. Significa reconhecer que o encaixe das partes não suprime graus de liberdade, por mais que estejam orientadas para a dinâmica do todo. Por outra, o todo não é apenas maior que a soma das partes, mas algo muito diferente, porque não foi composto só pela tecnologia linear, mas por processos evolucionários e históricos intensos e profundos. Ambivalência refere-se às dinâmicas processuais, nas quais convivem pólos contrários, produzindo campos de força. Não se trata de ‘conflito’, como se fosse desajuste, mas de condição natural das dinâmicas não-lineares”.*

Ao utilizarmos a dialética como ferramenta metodológica para interpretar aspectos relacionados ao saber jurídico, assim como fizemos naquelas temáticas específicas do direito penal, estamos empreendendo uma “práxis normativa emancipatória”, como defende Guilherme Merolli (2010, p.6) ao citar Antônio Carlos Wolkmer<sup>2</sup>. Essa postura exige uma ruptura epistemológica com a *positividade fechada* do saber jurídico – ou em outras palavras, uma revisão do discurso jurídico tradicional, preso em seus dogmas e concepções abstratas e a-históricas.

---

<sup>2</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Ideologia, Estado e direito. 4 ed. rev.ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.172.

Por sua capacidade de penetrar no mundo dos fenômenos e assim verificar a sua ação recíproca, a dialética, vista não como fórmula vazia e como receituário de procedimentos formais (Cf. SOARES DO BEM, A., 2007, p. 61-67), possibilita uma compreensão crítica do problema em debate. Com a dialética, podemos interpretar a realidade sem desconsiderar o fenômeno da transição histórica. De acordo com Pedro Demo, “*é a metodologia mais crítica e autocrítica, como requer a dinâmica realidade social*” (DEMO, 1987).

Com este trabalho, temos a possibilidade de demonstrar que os elementos que fomentaram a noção de defesa social atuaram como mecanismos fundamentais para a compreensão do crime e para a eleição das formas de repressão às condutas institucionalizadas como criminosas. O ideário da defesa social, segundo a observação de Soares do Bem (2006a, p. 72), “conquanto tenha se infiltrado como base constituinte da moderna criminologia, é regulada e legitimada por uma série de princípios, instituídos como científicos” tanto pela criminologia clássica como pela criminologia de cunho positivista. Tais princípios modelaram os discursos e as práticas penais e criminológicas, que aqui se colocam como objeto da operação de desconstrução e reconstrução, de modo que a “tendência justificante e racionalizante do conceito de defesa social, implícito como elemento meramente técnico” (SOARES DO BEM, A., 2006a, p. 73) nesse sistema, possa ser, fundamentadamente, afastada.

Finalmente, cabe salientar que fizemos opção pela pesquisa teórica por consistir em método apropriado para reconstruir teorias, conceitos, ideais, ideologias e polêmicas, tendo em vista que nossa intenção é evidenciar os fundamentos teóricos que justificam o ideário da defesa social – aqui desvelado enquanto uma poderosa ideologia.



## **CAPÍTULO I. A DEFESA SOCIAL NO SÉCULO XVIII E XIX: AS BASES HISTÓRICAS E TEÓRICAS DOS PARADIGMAS CLÁSSICO E POSITIVISTA**

### 1.1. Notas introdutórias

A reconstrução do pensamento penal e criminológico demarcado no século XVIII e XIX consiste no primeiro objetivo deste trabalho. O recorte histórico situa o marco de fundamentação da defesa social como um ideário penal e criminológico. O ponto central de discussão sobre esses dois paradigmas aponta para a crise das antigas certezas que perduraram durante esses dois séculos. Esta crise envolve questões como a natureza do crime e o papel da justiça criminal como meio de controle social.

Os postulados defendidos pelo classicismo e positivismo criminológico já não explicam a complexidade da realidade criminal na nossa atualidade. Todavia, a reconstrução se mostra necessária para demonstrar que as bases de explicação para os fenômenos criminógenos ainda se revelam com um conteúdo ideológico amplamente empregado. Ademais, a investigação histórica auxilia na compreensão da realidade atual e permite uma visão crítica de como esses fundamentos são desconstruídos pelas teorias sociológicas da criminalidade, que pretendemos discutir neste trabalho.

O paradigma clássico inaugura os princípios que colocaram fim a uma era de arbitrariedades. O surgimento de uma nova ordem social consolidou os ideais burgueses de liberdade, igualdade e fraternidade. Obviamente, esses ideais não eram compatíveis com as penas cruéis, as torturas, as penas humilhantes e os tratamentos desumanos e degradantes. O classicismo penal articula uma série de dogmas e princípios humanitários para defender a dignidade da pessoa humana, o processo justo e a pena baseada na lei. Em linhas gerais, no século XVIII vemos a consolidação de um

ideário que foi, pouco a pouco, se rearticulando conforme as novas demandas sociais, políticas e econômicas.

Quando refletimos sobre o paradigma positivista podemos conferir que teve ampla repercussão no modelo criminal brasileiro na medida em que se acatou o processo de “normalização” da sociedade diante das noções do crime como patologia social e do delinqüente como um ser doentio. A adesão ao positivismo é largamente verificada na nossa legislação, que ficou impregnada dessas noções. Um bom exemplo é a proposta de “educação” e “ressocialização” do criminoso, que persistem na política de execução penal.

Por outro lado, observando as práticas dessas mesmas instituições, verificamos um emprego sistemático de violência. Em outras palavras, para levar adiante tais ideais preventivos e defensivos, conhecidos como “tecnologias penais normalizadoras”, o Estado não abre mão da violência. É nesse sentido que o estudo da defesa social em termos de realidade brasileira encontra abrigo numa visão crítica, que questione o uso excessivo da força e o caráter seletivo do sistema penal.

Ao refletirmos sobre a transição que se operou do paradigma clássico ao paradigma positivista, vemos que a noção do contrato social e do utilitarismo justificou a necessidade de consenso social e a livre concordância dos indivíduos em optarem pela paz social, cedendo suas vontades ao Estado, que seria o legítimo guardião da harmonia. À medida que a sociedade burguesa vai entrando em conflito e as massas começam a se rebelar diante da miserabilidade e da desigualdade crescentes, uma nova perspectiva se torna urgente e necessária. A disciplina passa a ser a nova tecnologia de poder. É um momento que vemos o crescimento da medicina social, da escolarização, do surgimento da polícia para conter a desordem social, dos primeiros sistemas carcerários. O paradigma do contrato social já não suporta mais a desorganização das massas

populares e esta nova sociedade precisa, sobretudo, de ordem. O ideário que surgiu humanitário no século XVIII passa a ser guiado pela necessidade de prevenção e segurança, pois são estes os anseios dos pequenos grupos hegemônicos. No paradigma positivista a desobediência é combatida pela punição, antecedida por uma série de medidas terapêuticas e mecanismos disciplinares.

Assim, nas próximas páginas seguem algumas análises descritivas sobre esses dois momentos históricos. A defesa social como ideário vai estabelecendo em cada paradigma uma forma de compreender a realidade social e os desvios que vão se processando. O crime, o criminoso, a pena e as formas de controle social, vão demonstrando a atuação do Estado na forma de prevenir e punir.

A reconstrução histórica pretendida acentua as principais idéias defendidas por clássicos e positivistas. Também contextualiza a época e as motivações sociais que ensejaram suas articulações e justificativas para os ideais de defesa social. Nesses paradigmas vamos encontrar os expoentes que marcaram época com suas teorias revolucionárias, assim como Beccaria no classicismo penal e Lombroso, no positivismo. A nossa intenção com esta abordagem clássica e positiva é entendermos que os ideais de defesa social estiveram presentes tanto na Escola Clássica como na Escola Positiva, ainda que com direcionamentos diferentes. É preciso mostrar quais foram as bases teóricas desses dois paradigmas e como elas serão mais adiante desconstruídas pelos paradigmas que começam a surgir no início do século XX. Como bem acentuou Jock Young (2002, p. 58), *“os pilares de razão e progresso do projeto modernista, a aplicação da lei no controle da arbitragem dos assuntos humanos e a intervenção do governo para construir uma ordem social justa vacilam sob o peso de suas próprias contradições e ineficácia”*.

## 1.2. Fundamentos históricos e teóricos da Escola Clássica

A Escola Clássica<sup>3</sup> inaugura um momento singular na história penal ao combater as arbitrariedades do Antigo Regime<sup>4</sup> e instituir os elementos da moderna ciência penal. Os estudiosos apontam que esta escola orientou-se pelo jusnaturalismo e pela concepção do contrato social, que fortaleceram os ideais humanistas e libertários que influenciaram diretamente a revisão das problemáticas questões penais da época. A Escola Clássica se firmou numa conjuntura de grandes reformas impulsionadas pelos valores da razão – o eixo de interpretação dominante no contexto iluminista.<sup>5</sup>

Esse momento histórico foi orientado pela perspectiva do contrato social. Os indivíduos concordam em selar um pacto social em troca da paz coletiva. Influenciados pelos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau, os primeiros penalistas passaram a valorizar o ideal “ético-humanista”. O legado desse período nos deixou princípios de grande relevância jurídico-penal como a proporcionalidade das penas frente ao delito, a igualdade de todos perante a lei, a não-retroatividade da lei penal, a responsabilidade como fundamento do direito de punir. Estas noções surgiram com os ideais da sociedade burguesa emergente e prevalecem até os dias atuais como paradigmas para uma legislação penal humanista.

---

<sup>3</sup> Para Heleno Fragoso e muitos outros estudiosos do Direito Penal, “*não existiu realmente uma Escola Clássica. Este nome foi dado pelos positivistas, com certo sentido pejorativo, a toda atividade doutrinária dos juristas que antecederam*”(1980, p. 41). Neste mesmo sentido, vide Cezar Roberto Bittencourt (2008, p.51).

<sup>4</sup> Régis Prado (2004, p. 79) explica que “*o processo penal do Antigo Regime tem por escopo, antes e sobretudo, a condenação do acusado, em detrimento de sua função de garantia, muito embora a sociedade nesse período, ao menos até a segunda metade do século XVIII, repouse sobre certo número de regras formuladas ou implícitas contidas em outros setores do Direito. É uma sociedade de ordens e de ordem, que procura respeitar a autoridade divina e humana, mesmo quando multiplica suas transgressões*”.

<sup>5</sup> Sobre o surgimento da Escola Clássica, observar que os penalistas consultados ressaltam a conjuntura de efervescência político-cultural decorrente dos ideais propagados pelo Iluminismo. Nesse sentido, consultar também Prado (2004, p.80) e Mayrink da Costa, (MAYRINK, 2005, p. 195).

No pensamento clássico temos como referência as teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena, desenvolvidas em diversos países da Europa durante o século XVIII e início do século XIX. É uma “época de pioneiros” como afirma Alessandro Baratta (2002, p.32). Nesse contexto são referências as obras do italiano Cesare Beccaria, Jeremy Bentham na Inglaterra, de Anselm Von Feubach na Alemanha, e também de Francesco Carrara, figura notória da escola clássica de direito penal na Itália.<sup>6</sup>

A idéia do direito natural serviu de fundamento para os postulados da Escola Clássica que se assenta sobre os pilares da doutrina jusnaturalista.<sup>7</sup> Como sabemos, para essa corrente o direito é algo transcendente, existe como “direito natural”, significando uma dádiva divina à humanidade. O Direito Penal, conforme o pensamento jusnaturalista, consubstancia-se na lei da harmonia universal. O delito representa uma violação a um direito natural. De acordo com o jusnaturalismo, a responsabilidade penal tem por base a imputabilidade moral e o livre-arbítrio humano.

Para a Escola Clássica, a pena representa uma proteção jurídica e uma retribuição da culpa moral (PRADO, 2004, p. 84). Tem, portanto, a preocupação de reconstruir a ordem social. Assim, é justificada a partir de algumas características, devendo ser útil, justa, proporcional ao crime, exemplar, pública, certa, exemplar, aflitiva e célere.<sup>8</sup> Conforme o paradigma da Escola Clássica, o delinqüente, a partir do livre-arbítrio, é um homem livre, para a prática do bem ou do mal.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Esses expoentes são citados por todos os penalistas consultados, a exemplo de Prado, Bitencourt, García-Pablos de Molina, Mayrink e Baratta. São, portanto, referências do pensamento penal clássico e unanimidade entre os estudiosos.

<sup>7</sup> Acerca do jusnaturalismo, vide García-Pablos (MOLINA, 2006, p. 135) que descreve os postulados penais dentro dessa perspectiva teórica. Consulte-se também Cezar Roberto Bitencourt que explica que o movimento clássico encontra fundamento no jusnaturalismo de Hugo Grócio e no contratualismo de Rousseau (BITENCOURT, 2009, p. 51). Importante lição acerca das idéias desse jurista sobre o “pacto social” pode ser encontrada ainda na obra de Michel Lallement (LALLEMENT, 2008, p. 39).

<sup>8</sup> Nesse sentido, vide a contribuição de Guilherme Souza Nucci ao destacar o sentido da pena humanitária proposta por Beccaria como uma oposição às arbitrariedades do juiz que aplicava uma pena

Há dois momentos específicos de construção do pensamento penal clássico. O primeiro, de oposição e contestação ao absolutismo, em que o Marquês de Beccaria aparece como o maior representante; o segundo momento teve como principal marca a construção de uma teoria do delito e o estudo jurídico dos crimes e das penas em espécie.<sup>10</sup> Nessa etapa, é notória a obra de Francesco Carrara, que se dedicou ao estudo do direito penal como ciência jurídica.

Importante para a exposição da Escola Clássica é situar o contexto no qual despontam os seus precursores, numa fase que ficou marcada pela rejeição aos excessos do período absolutista. O século XVIII é marcado pela reação aos arbítrios do Antigo Regime, que se configurou a partir de uma ação humanitária e reformadora inspirada nos ideais da Luzes.<sup>11</sup> É certo que este movimento, ao pregar o uso da razão em todas as áreas, estabeleceu marcos reformadores para o sistema punitivo. O modelo cruel tornara-se um ponto crítico para os revolucionários.

O pensamento iluminista, com toda a sua dimensão racionalista, fomentou as mudanças nas questões penais. Nesta época reformista, o pensamento penal não se preocupava com aspectos éticos ou religiosos. Aspirava principalmente substituir o modelo das penas cruéis por um ideal humanitário.<sup>12</sup> O delito representava uma violação ao contrato social e a pena seria uma medida preventiva inclinada a evitar essa

---

desproporcional (NUCCI, 2008, p. 40). Essas características da pena são extraídas da própria obra de Beccaria, conforme citação feita em Prado (2004, p. 81)

<sup>9</sup> Sobre o livre-arbítrio, vide Mayrink da Costa (2005, p. 197-198). O autor elabora uma interessante reflexão sobre esse conceito.

<sup>10</sup> Acerca dessa divisão, vide Alessandro Baratta (2002, p. 32-35), que identifica Beccaria como o expoente da fase filosófica e Carrara como o sistematizador da ciência do Direito Penal.

<sup>11</sup> No que se refere a esta conjuntura de revoluções, especialmente a Revolução Francesa, que permitiu a reforma do pensamento penal, vide a obra *História das Idéias Políticas* de Olivier Nay (2007, p. 253-265). Nesse mesmo sentido, vide também Hobsbawm (2009), fundamental para a compreensão desse momento reformador.

<sup>12</sup> Nesse sentido, vide a obra *Aplicação da Pena*, de Gilberto Ferreira (2004, p. 12-16), que faz uma boa descrição das injustiças contra as quais se posicionou o movimento humanitário. Vide ainda as reflexões de Adeildo Nunes (2005, p. 25) sobre as sanções terríveis aplicadas nesse período.

ofensa. Este se torna um dos primeiros ideais que sustentam a ideologia da defesa social, ou seja, a pena como retribuição.

O classicismo penal, portanto, se opôs radicalmente ao Antigo Regime, procurando erigir novos princípios, baseados na humanidade, na legalidade e na utilidade. Vale registrar a importância exercida pelos filósofos franceses, os enciclopedistas<sup>13</sup>, na defesa veemente de valores como a liberdade, igualdade e justiça. É nesse contexto de efervescência político-cultural que se destaca o Marquês de Beccaria, que publica em 1764 o livro “Dos delitos e das penas”. Sua obra buscou inspiração nas idéias iluministas e é bem verdade que suas propostas causaram grande repercussão, marcando o surgimento do Direito Penal moderno.<sup>14</sup>

O período humanitário, cujo marco inicial é o pequeno livro de Beccaria, inaugurou o ideal de respeito à pessoa humana. Havia uma compaixão para com aqueles que se submetiam ao mecanismo punitivo da época.<sup>15</sup> Gilberto Ferreira elabora uma abreviada síntese sobre as contribuições de Beccaria. Este autor argumenta (FERREIRA, 2004, p. 12-15) que o mestre italiano enfrentou o sistema de sua época fazendo duras críticas ao modelo vigente.

Criticou as arbitrariedades do sistema ao defender que o juiz não poderia aplicar uma pena que não estivesse prevista em lei. Combateu duramente a pena de prisão, afirmando que não havia critérios precisos. Denunciou a lentidão processual e

---

<sup>13</sup> Régis Prado cita Charles-Louis de Secondat, barão de de La Brède e de Montesquieu (*L'Esprit des lois*); Francois-Marie Arouet Voltaire (*Traité sur la tolérance*); Jean Jacques Rousseau (*Le contrat social*) e Denis Diderot (*L'Encyclopédie*). Vide a obra desse autor (PRADO, 2004, p. 81)

<sup>14</sup> A esse respeito, Régis Prado informa: “Os ideais reformistas contribuíram para o desenvolvimento de uma ampla mudança legislativa – movimento codificador que começa ainda no final do século XVIII (As Instruções de Catarina II, da Rússia, de 1767; os Códigos revolucionários franceses de 1791 e 1795; o *Allegemeines Landrecht* de Frederico, o Grande, da Prússia, de 1794; o *Código Penal Francês*, de 1810; o *Código Penal da Baviera*, de 1813). A codificação, além de dar a certeza ao Direito, exprime uma necessidade lógica, por meio da qual são sistematizados princípios esparsos, facilitando a pesquisa, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas”. (PRADO, 2004, p.81).

<sup>15</sup> É unanimidade entre os penalistas a consagração da obra de Beccaria como marco da ciência penal. Nesse sentido, vale consultar Nucci (2008, p. 40), Nunes (2005, p. 25), Baratta (2002, p. 32-34) e Prado (2004, p. 83). Cezar Bittencour (2008, p. 40-42) dedica-se a uma breve biografia do italiano, assim como Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2008, p. 235-236).

combateu as penas severas, principalmente a pena de morte. Ferreira salienta (2004, p. 14) que a obra de Beccaria encontrou grande respaldo entre os juristas que integravam a Escola Clássica.

Este estudioso da pena observa que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 recebeu influência direta da obra de Beccaria, especialmente os arts. 7º e 8º (2004, p. 15). Conforme preconiza a regra do art. 7º *“Ninguém pode ser acusado, preso ou detido, senão nos casos determinados pela lei e segundo as formas por ela prescritas”*. De acordo com o art. 8º, *“a lei só deve estabelecer penas estrita e devidamente necessárias. Nenhuma pessoa pode ser apenada senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada”*.

A respeito da finalidade da pena, para Beccaria, Heleno Fragoso (1993, p. 39) comenta que ela consiste em *“evitar que o criminoso cause novos males e que os demais cidadãos o imitem, sendo tirânica toda punição que não se funde na absoluta necessidade”*. Por isso Beccaria propunha que as penas deveriam ser claras e precisas. Os pressupostos fundamentais da doutrina que sistematizaria a idéia de estrita legalidade dos crimes e das penas é traduzida em três postulados fundamentais – *“a legalidade penal, a estrita necessidade das incriminações e uma penalologia utilitária”* (PRADO, 2004, p.81).

As noções do utilitarismo estiveram muito evidentes na obra de Beccaria, que demarcou a justificativa para uma punição com base na utilidade da pena. A utilidade da pena também se coaduna com a perspectiva contratualista (BARATTA, 2002, p. 33), uma concepção que sustentou o classicismo penal.

O utilitarismo postula a idéia de que a organização da vida social deve favorecer a busca do bem-estar e da “felicidade” do maior número de pessoas. Esta concepção filosófica alcançou desenvolvimento notável na Inglaterra do século XIX,



com Stuart Mill, mas também foi muito influente nos Estados Unidos no século anterior. O marquês de Beccaria e Jeremy Bentham são as principais referências do utilitarismo em matéria penal no século XVIII. Segundo os postulados do utilitarismo, uma sociedade é justa quando é capaz de melhorar a vida do maior número de pessoas.

O pensamento do Marquês de Beccaria delimitou o surgimento da ciência penal moderna, estabelecida sobre os pilares do contratualismo e edificada sobre as premissas da defesa social desde a sua origem. Como sabemos, o contratualismo pode ser explicado como uma concepção de mundo que surgiu na modernidade por meio de uma série de proposições políticas, econômicas e sociais, calcadas sobre o fundamento do pacto social. Surgiu como uma resposta à forma de poder medieval e suas articulações contribuíram para justificar uma nova ordem dominada pela burguesia ascendente. No contratualismo, o indivíduo é a fonte de todo o poder.

Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004, p. 258) relatam que esta base foi se articulando, na Europa, no século XVIII e em quase todo o século XIX. Eles avaliam que *“Beccaria pode ser considerado como o autor a quem coube a fortuna de lançar as bases do direito penal contemporâneo”*. De acordo com esses autores, com as críticas formuladas pelo italiano, *“a legislação penal européia começa a limpar-se, um pouco, de seu banho constante de sangue e tortura”*, (2004, p. 258).

René Ariel Dotti (2004, p.131) assinala que os ideais libertários defendidos pelo italiano *“se constituíram um divisor de águas entre o passado e o futuro de um Direito Penal caracterizado por postulados de Filosofia e pelo sentido de humanização do chamado direito de punir”*.

A Escola Clássica fez uso do método lógico-abstrato, caracterizando o crime como ente jurídico e o livre arbítrio absoluto como fundamento da responsabilidade

penal<sup>16</sup> (SANTORO FILHO, A. C., 2000, p. 30). Para este autor “*o livre arbítrio representa a vontade livre e inteligente do ser humano, a capacidade de optar, diante dos motivos apresentados, por determinada conduta, inclusive as delituosas*” (2000, p. 31).

Numa breve síntese deste paradigma, podemos dizer que o classicismo consolidou como postulados do pensamento penal e criminológico algumas premissas fundamentais que serviram de base para o ideário da defesa social: a percepção da liberdade do homem consubstanciada no livre-arbítrio e a pena fundada na “culpa moral”, ou seja, na responsabilidade individual, com um caráter retributivo. O crime para o período clássico apresenta-se com um significado jurídico, como algo contrário à lei.

O fundamento ideológico da pena como retribuição encontra razão na figura do Estado como ente soberano cuja missão é proteger a liberdade dos indivíduos e resguardar os valores morais e a fé. Apresenta um conteúdo fortemente influenciado pelos princípios liberais e individualistas do século XVIII. Essa base fundamenta a teoria absoluta da pena cujos expoentes são Immanuel Kant e Hegel.

Veremos agora como o positivismo penal e criminológico interpreta esta mesma realidade a partir de outras bases teóricas e históricas. O indivíduo que comete crimes na conjuntura do século XIX não é mais tão merecedor de garantias como foi no século anterior. O crime passa a ser interpretado como um grande perigo para a sociedade e a pena adquire outra importância passando a atuar no sentido de garantir segurança.

---

<sup>16</sup> A respeito dos dogmas defendidos pela Escola Clássica, é farta a análise entre os penalistas consultados nesta pesquisa. Os manuais apresentam diferentes abordagens para os postulados do classicismo penal. Nesse sentido, vide os autores Luiz Régis Prado, (2004, p. 82-84), García-Pablos de Molina (2006, p. 135-140), Antônio Carlos S. Filho (2000, p. 28-31), Álvaro Mayrink da Costa (2005, p. 197-199), Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 51-55), Heleno Fragoso (1998), René Ariel Dotti (2004), Alessandro Baratta (BARATTA, 2002, p. 29-40) e Guilherme Souza Nucci (2008, p.37-42).

### 1.3. Fundamentos históricos e teóricos da Escola Positiva

Nesta parte do trabalho pretendemos reconstruir as principais bases históricas e teóricas que estabeleceram este modelo penal e criminológico, como também apresentar algumas considerações sobre o positivismo como corrente epistemológica de ruptura com o modelo clássico. Na sequência da reflexão, incluímos as idéias principais encontradas nos clássicos da criminologia positivista, em razão de ser objeto de críticas nas teorias sociológicas da criminalidade.

A análise do paradigma positivista é de grande importância para a compreensão da defesa social, tendo em vista que aprimorou os ideais de proteção e segurança. Seu alcance também se deve à noção de periculosidade advinda do crime e do criminoso como alguém nocivo à vida social, daí a necessidade de normalização pelas “técnicas de neutralização” ser um ponto nodal neste modelo criminológico.

Nossa intenção não é apenas descrever quais os elementos que constituíram o ideário da defesa social no positivismo criminológico, mas oferecer uma compreensão sociológica de como e por que esses elementos foram se construindo durante o século XIX e se constituindo numa base sólida de interpretação do fenômeno criminal. Vale dizer que muitas das noções criminológicas ainda permeiam a ideologia penal, não obstante a grande variedade de concepções críticas a respeito delas.

Uma dessas marcas é a relação que se estabeleceu entre doença e crime e que se constituiu como justificativa para a medicalização do criminoso. A experiência brasileira mostra que, ao mesmo tempo, existiram prisões voltadas para a recuperação, “cura” e disciplina do criminoso, e prisões como depósito, que serviam basicamente como uma forma de castigo e exclusão.

Feitas essas breves notas introdutórias vamos agora discutir os pontos nodais da Escola Positiva. Veremos como este paradigma interpretou as questões sobre o crime, o criminoso e a pena. Antes, porém, essa análise exige uma contextualização que explique as razões para o seu aparecimento. Cumpre salientar que a Escola Positiva é uma reação aos ideais do racionalismo clássico que moldou a ciência penal moderna.<sup>17</sup> Sua base de inspiração está na filosofia positivista e em toda a conjuntura científicista de grandes êxitos nos estudos biológicos e sociológicos que marcaram o século XIX.<sup>18</sup>

Nesta época, predominavam as teorias evolucionistas, totalmente contrárias às concepções do paradigma anterior baseado nas abstrações metafísicas.<sup>19</sup> A filosofia positivista empreende uma nova forma de olhar a questão criminal amparada pela ciência. O paradigma rompe com todos os postulados do classicismo penal, contra os quais os seus idealizadores, recusaram principalmente, a noção do livre-arbítrio.

A Escola Positiva passa a guiar-se pela concepção segundo a qual os fatos da vida individual e social são explicados cientificamente. A análise do historiador Eric J. Hobsbawm (1996, p. 372) revela que a ciência “positiva” com suas “*leis uniformes e invariáveis era a chave do universo*”. Este era um privilégio do século XIX, dadas as grandes inovações tecnológicas, industriais e científicas que motivavam as investigações científicas no aspecto criminal.

---

<sup>17</sup> Os autores consultados demonstram como a Escola Positiva se estabeleceu em confronto aos ideais defendidos pelos penalistas clássicos. Nesse sentido, vide as considerações de García-Pablos de Molina (2006, p. 147) e Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 56).

<sup>18</sup> Sobre o contexto de transformações científicas, a obra “*História dos pensamentos criminológicos*” de Gabriel Ignácio Anitua (2008), aprofunda o exame da conjuntura histórica e dos fatos que nortearam o surgimento das teorias acerca das questões penais inscritas nos séculos XVIII, XIX e XX. Ainda sobre essa temática, vale conferir as breves abordagens verificadas entre os penalistas consultados como Régis Prado (2004, p. 84) e Bitencourt (2008, p. 56). A sociologia também nos permite uma compreensão desse contexto, tal como em Michel Lallement na obra “*História das idéias sociológicas: das origens a Max Weber. 4ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, pgs. 45- 82*”, no capítulo que trata “Das filosofias da história aos precursores da sociologia”.

<sup>19</sup> Acerca da conjuntura em que emergem as idéias positivistas de Auguste Comte, vide ainda a importante obra de Eric J. Hobsbawm, “*A Era do capital – Europa 1848-1875; tradução de Luciano Costa Neto. 14ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, pgs. 349-382*” em capítulo que trata da “ciência, religião e ideologia”.

### 1.3.1. Principais idéias no positivismo criminológico

A Escola Positiva é compreendida no que se convencionou chamar de “*etapa científica da Criminologia*” (MOLINA, 2006, p.145) e tem em Augusto Comte a mais notória referência, sobre a qual faremos uma abreviada síntese de suas idéias que tiveram aplicação prática na seara penal e criminológica.

Podemos dizer que o ideário da defesa social no positivismo criminológico e penal passa a desconsiderar o livre-arbítrio do classicismo penal e em seu lugar insere a preocupação com a prevenção do crime. Sustenta essa transição com base nos estudos antropológicos acerca do delito e do delinqüente.

A Escola Positiva se propôs a uma revisão da análise do crime. Não se trata mais de um ente jurídico, algo que violou a lei, como foi no classicismo criminológico e sim como “*como fenômeno natural causalmente determinado*” nas palavras de Guilherme Merolli (2010, p. 11).

A preocupação não é mais combater a crueldade do sistema punitivo que perdurou durante o Antigo Regime. O que mais importa aos positivistas é investigar a etiologia do crime, descobrir cientificamente sua gênese e assim preparar um combate eficaz. O delito passa a ser analisado a partir de uma perspectiva natural e social tendo em vista que este é um dos paradigmas da época comteana.

Analisando a dimensão histórica e política da Escola é possível dizer que esta forma de interpretação tenha servido para consolidar uma nova forma de ordem social e assim assegurar a sua defesa. A virada epistemológica empreendida pelo pensamento positivo passou a compreender o crime e o criminoso a partir da própria realidade observada, social e biologicamente. O positivismo criminológico orienta-se pelos seguintes princípios básicos de acordo com Heleno Fragoso (1993, p. 47):

*“a) o crime como um fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e aos múltiplos fatores que atuam sobre o comportamento; b) a responsabilidade penal resultada do simples fato de o homem viver em sociedade; c) a pena é exclusivamente medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso ou à sua neutralização, nos casos irrecuperáveis; d) o criminoso é sempre psicologicamente anormal, apresentando também muitas vezes defeitos físicos; e) os criminosos podem ser classificados em tipos (ocasionais, habituais, natos, passionais e enfermos da mente)”.*

Numa análise contraposta aos princípios da Escola Clássica, García-Pablos de Molina (2006, p. 147) explicita a concepção de delito na Escola Positiva.

*“O delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; sua nocividade deriva não de mera contradição com a lei a que ela corresponde, senão das exigências da vida social, que é incompatível com certas agressões que põem em perigo suas bases; seu estudo e compreensão são inseparáveis do exame do delinqüente e da sua realidade social”.*

É importante que se ressalte que o positivismo ultrapassou a visão centrada no crime ao evidenciar as suas origens. Essa virada se justifica na medida em que o grande propósito perseguido pelos positivistas era o de combater a raiz do problema.<sup>20</sup> Outra mudança de perspectiva na Escola Positiva se deu quanto à finalidade da lei penal, que não buscava simplesmente reconstruir a ordem jurídica, mas procurava atacar o crime enquanto fenômeno social e assim defender a sociedade.<sup>21</sup>

Em síntese, vemos que o positivismo criminológico acentuou que o delito se revela como “produto social” e não como um ente jurídico, algo contrário à lei, como no modelo clássico. Vemos também a idéia de “patologia” como uma qualidade inerente ao

---

<sup>20</sup> Na obra *Manual de Direito Penal Brasileiro*, os autores Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli analisam as razões históricas que deram origem a essa nova postura metodológica. Esses autores falam do “deslocamento do conflito”, tendo em vista que “as classes populares se revelavam perigosas ao capitalismo incipiente”. Neste sentido, vide a obra citada (2008, p. 245). A esse respeito vide também Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade na obra *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997. Os autores também apontam as razões que levaram a Escola Positiva a adotar o enfoque etiológico (1997, p. 11).

<sup>21</sup> Sobre os postulados penais e criminológicos dessa escola, vale conferir a análise mais completa nas obras de Régis Prado (2004, pp. 84-87), García-Pablos (2006, pp. 145-154), Bitencourt (2008, pp. 56-59) e Mayrink da Costa (2005, pp. 199-204).

delinqüente, que na verdade, não é um ser livre para escolher entre o bem e mal, mas determinado ao crime. No positivismo criminológico, a punição não é retributiva, mas um instrumento da “defesa social” preventiva.

### 1.3.2. Os clássicos no positivismo criminológico

O positivismo penal e criminológico se apresenta em três direções distintas:<sup>22</sup> a fase *antropológica* de Cesare Lombroso (*L'uomo delinquente*, 1876), a fase *sociológica* de Enrico Ferri (*Sociologia criminale*, 1982) e a fase *jurídica* de Rafael Garófalo (*Criminologia*, 1885). Veremos agora como o positivismo penal e criminológico foi compreendido pelas análises de seus mais notórios representantes. A antropologia criminal de Cesare Lombroso, a sociologia criminal de Enrico Ferri e a idéia do delito natural de Rafael Garófalo constituem as linhas teóricas básicas da Escola Positiva. Vale dizer que os estudiosos da evolução das idéias penais discutem os aspectos principais dessas teorias e avaliam algumas das posições centrais de seus autores.<sup>23</sup>

Cesare Lombroso (1835-1909) dedicou-se ao estudo dos caracteres que influenciariam a formação do perfil do delinqüente e por essa razão seu pensamento inaugura a antropologia criminal. As críticas ao seu pensamento residem no aspecto

---

<sup>22</sup> Esta classificação é pacífica entre os penalistas e criminólogos. Os três representantes dessa escola e suas fases correspondentes são mencionados em todas as obras pesquisadas. Nesse sentido, vide os manuais de Régis Prado (2004, pp. 85), Santoro Filho (2000, p. 31-32), Cezar Bitencourt (2008, pp. 57-59), Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 41), Guilherme Merolli (2010, p. 143) e García-Pablos de Molina (2006, pp. 148-151).

<sup>23</sup> Os penalistas e criminólogos não dispensam uma breve apresentação acerca das teorias elaboradas por Lombroso, Ferri e Garófalo. Neste sentido, vide as obras Régis Prado (2004, p. 85-86), García-Pablos (2006, p. 148-151), Cezar R. Bitencourt (2008, p. 57-60), Vera Regina Pereira Andrade (2006, p. 60-70) e Eugênio Raul Zaffaroni e José H. Pierangeli (2008, p. 258-265). A discussão de Gabriel Ignacio Aninua é fundamental porque localiza o contexto de vida e obra e as motivações teóricas desses expoentes do positivismo penal e criminológico. Nesse sentido, vide o capítulo V da obra *História dos pensamentos criminológicos*. Neste capítulo, o autor discute detalhadamente a relação entre “o positivismo e a criminologia científica” (2008, p. 297-404).

reacionário de suas teses (ZAFFARONI, 2002, p. 284). Uma das expressões mais conhecidas da teoria de Lombroso, a de *homem delinqüente*, traduz o aspecto atávico que ele atribui à delinqüência.

Uma das críticas à Lombroso se dirige ao “*particular evolucionismo*” que pode ser extraído de suas considerações (MOLINA, 2006, p. 149). Suas idéias não se sustentam sobre base empírica e além do mais, reprova-se também o suposto “*caráter atávico do delinqüente nato*”.

É corrente a definição lombrosiana sobre a classificação do delinqüente em seis grupos específicos: o nato (atávico), o louco moral (doente), o epilético, o louco, o ocasional e o passional. Para Santoro Filho (2000, p. 31), Lombroso foi “*sem dúvida o fundador da Escola Positiva, ao contestar o livre arbítrio do homem como causa criminógena e indicar, como seu fator exclusivo, o atavismo, isto é os caracteres hereditários*”. Pela teoria lombrosiana, o homem poderia, dadas as circunstâncias hereditárias, estar destinado a ser um criminoso.

Enquanto Cesare Lombroso ficou notório pela antropologia criminal, Enrico Ferri é considerado o pai da moderna sociologia criminal, pois sua teoria forneceu um enfoque sociológico ao delito. A teoria deste criminólogo baseia-se nos juízos de valor que podem ser comprovados empiricamente. García-Pablos de Molina (2006, p. 149) afirma que Ferri é reconhecido pela sua “*teoria da criminalidade*”, pelo “*programa político-criminal dos substitutos penais*” e ainda por sua “*tipologia criminal*”. Ferri, assim como muitos teóricos de sua época, criticou a falta de preocupação dos clássicos em explicar a origem da criminalidade.

Com fundamento no determinismo positivista, Ferri formula a “lei da saturação criminal” (PRADO, 2004, p. 86). Defendia que a criminalidade seria determinada por condições do meio, aliadas às tendências e impulsos que teriam os



indivíduos voltados à prática do crime. De acordo com esta regra, em certo meio social, estando presentes as condições individuais e físicas, pratica-se certo número de crimes. É assim que o meio social se apresenta como um fator criminógeno. Para corrigir essa realidade, Ferri propõe os “substitutos penais”. Estes instrumentos consistem numa forma de defender a sociedade.

Sobre a responsabilidade penal, Ferri a pressupunha como decorrência do fato de se viver em sociedade. Esta perspectiva também aponta para a finalidade do direito penal embasada na defesa social. Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 259) comentam a frase de Ferri segundo a qual *“frente ao homem que está determinado ao delito, a sociedade está determinada a defender-se”* e argumentam que para Ferri, *“não importa se o delinqüente é doente ou não o é: em qualquer caso, é responsável, porque vive em sociedade e sociedade precisa defender-se do delito”* (2008, p. 259). Dessa perspectiva, é possível perceber que na teoria de Ferri em vez da culpabilidade, ganha relevo a periculosidade.

Por último, Rafael Garofalo representa a fase jurídica do positivismo criminológico. Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 262) apresentam uma visão crítica a respeito da teoria elaborada por Garofalo. Para estes penalistas *“Garofalo, representa uma vertente jusnaturalista muito clara e fortemente tingida de platonismo, embora pretendendo chegar à objetividade valorativa pela via presumidamente científica”*. Contudo, Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 262), verificam que a teoria de Garofalo recai no etnocentrismo, isto é, *“na consideração da própria cultura como a cultura superior”*. Para Garofalo, as culturas que não estivessem inseridas nos padrões da sociedade européia, eram sociedades inferiores e “degeneradas” (2008, p. 263).

### 1.3.3. A ruptura metodológica do Positivismo de Auguste Comte

O positivismo é uma das correntes filosóficas mais conhecidas nas ciências humanas e, talvez, uma das mais incompreendidas por estudiosos de diferentes áreas.<sup>24</sup> É preciso entender que o surgimento dos postulados positivistas está relacionado à postura de enfrentamento de Auguste Comte à filosofia especulativa que dominava a sua época.<sup>25</sup> Como bem realça Augusto Triviños (1987, p. 34), representou uma reação à filosofia do idealismo clássico alemão.

Herdeiro intelectual de Saint-Simont (GIDDENS, 1998, p.172), Comte desenvolveu suas análises a partir de diferentes doutrinas, criou o sistema positivo e sistematizou os elementos que passariam a compor a base da Sociologia como uma nova ciência.<sup>26</sup> A importância de inserir Auguste Comte neste debate é fundamental porque sua teoria fundamenta toda a concepção de evolução, tão presente na criminologia positivista e na ideia de estarmos diante de etapas de desenvolvimento. Esse aspecto marcou substancialmente o tratamento do criminoso, visto como um alguém em processo de melhoramento.

As correntes de pensamento ligadas a Auguste Comte, notadamente o organicismo, o evolucionismo e o darwinismo exerceram grande influência no pensamento penal do século XIX. É nesse sentido que tais compreensões são brevemente apresentadas nesse trabalho. Elas absorveram os postulados positivistas e se

---

<sup>24</sup> Sobre o alcance sociológico do termo positivismo, vide uma análise completa na obra *Dicionário do pensamento social do século XX – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1996, pp.592-596.*

<sup>25</sup> Nesse sentido, vide a obra de Olivier Nay (2007, p. 373). Este autor pontifica: “o positivismo é o novo espírito científico que pretende desembaraçar dos raciocínios especulativos, sejam eles filosóficos ou religiosos”

<sup>26</sup> Sobre a questão metodológica que orientou a Escola Positiva, consultamos além dos manuais penais já citados, as reflexões de Augusto N. S. Triviños em *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas (1987, p.33-41)*, bem como a análise feita por Evaristo de Moraes Filho, na obra *COMTE, Auguste (1983). Sociologia / organizador [da coletânea] Evaristo de Moraes Filho. Tradução de Evaristo de Moraes Filho – 2ª ed. – São Paulo: Ática, 1983.*

transformaram numa espécie de ideário ao formular concepções e idéias a respeito do crime e do criminoso como verdades absolutas.

Como uma corrente de pensamento que resultou das grandes inovações da era científica e industrial, a teoria comteana reflete a conjuntura do século XIX. A sociedade constatava o grande desenvolvimento tecnológico, industrial e sócio-cultural, e buscava novos paradigmas capazes de explicar este mundo em transformação. A fé na ciência dominou o paradigma comteano. O historiador Eric Hobsbawm (1996, p. 372) observa que *“se olharmos retrospectivamente para as ciências naturais e sociais do período, ficaremos espantados com sua impressionante confiança em si mesmas”*.

Os postulados da filosofia empreendida por Auguste Comte (1789-1857) *“são produto direto de sua época”*, como bem assinala Evaristo de Moraes Filho (COMTE, 1983, p. 17) afirmando que esta filosofia expressou fielmente o conhecimento de seu tempo. Para Triviños (1983, p. 17), Comte buscou *“um novo poder espiritual capaz de trazer tranqüilidade e ordem à sociedade de seus dias”*.

É sabido que Comte recusou os princípios metafísicos e teológicos do século anterior (TRIVIÑOS, 1987, p. 37). Em sua teoria, a única fonte de conhecimento admitida referia-se à experiência pela observação (NAY, 2007, p. 373). Neste sentido, Allan G. Johnson (1997, p. 179) explica que os métodos que gozavam de credibilidade eram aqueles empregados pelas ciências físicas. Assim, Comte se comprometeu com uma ciência baseada na neutralidade. Conforme Johnson, vemos como é elaborada uma crítica atual ao positivismo (1997, p. 179):

*“As opiniões correntes argumentam que o positivismo estimula uma ênfase errônea em fatos superficiais, sem dar atenção aos mecanismos subjacentes que não podem ser observados. Não podemos, por exemplo, observar motivos humanos ou o significado que pessoas atribuem a comportamento e a outros aspectos da vida social, mas isso não implica que significado e motivo não existam ou são irrelevantes. Outros defendem a tese de que a natureza da vida social é de tal ordem que os métodos usados nas ciências físicas são*

*simplesmente inaplicáveis e precisam ser substituídos por um enfoque menos rígido”.*

As idéias básicas dessa corrente filosófica influenciaram toda uma geração de pensadores<sup>27</sup>, deixando raízes profundas na nossa história política republicana.<sup>28</sup>

A Lei dos Três Estados<sup>29</sup> formulada por Auguste Comte, numa clara inspiração evolucionista, remete às suas concepções em relação à história (COMTE, 1983, p.144). Conforme Comte (1983, p. 144-149), *“pela própria natureza do espírito humano, cada ramo de nossos conhecimentos está necessariamente sujeito, em sua marcha, a passar sucessivamente por três estados teóricos diferentes”*. O primeiro estado, “teológico”, representaria a fase infantil da humanidade. Nela, o homem seria guiado por explicações mágicas e religiosas. O segundo estado, “metafísico”, corresponderia ao momento em que as forças sobrenaturais sucumbem às abstrações. O terceiro e último estado seria o “positivo”. É nele que se revelaria o conhecimento científico, a partir das experiências observadas. O terceiro estado seria uma fase evoluída na medida em que substitui as explicações naturais e sagradas por leis objetivas.<sup>30</sup> Nesse sentido, interessante observação faz Hobsbawm (1996, p. 373):

---

<sup>27</sup> Conforme Evaristo de Moraes Filho (COMTE, 1983, p.38), *“o pensamento sociológico de Auguste Comte influenciou diretamente Spencer, Espinas, Ward, Durkheim, e sua escola, como também Raymond Aron, Lévi-Strauss e Marcel Mauss. No Brasil, foi um dos fatores mais importantes da proclamação da República, na escolha da sua bandeira (cores e lemas), em muitas de suas diretrizes constitucionais e o próprio espírito informativo da legislação do trabalho, ainda hoje marcadamente getuliano. No Brasil, o positivismo chegou a ser um estado de espírito revolucionário a princípio, e conservador depois”*.

<sup>28</sup> Neste sentido, vide a obra Cristina Rauter *Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003*. A reconstrução histórica permite verificar como o nosso sistema adotou as premissas positivistas no tratamento da questão penal e criminológica.

<sup>29</sup> Acerca deste aspecto específico da teoria comteana, vide a análise do penalista Régis Prado (2004, p. 95). A abordagem dos principais aspectos da sociologia de Comte é ainda apresentada em Michel Lallement em capítulo que trata “Das filosofias da história aos precursores” (2008, pp. 70-76), em Jonathan H. Turner (2000, p. 5), e também no *Dicionário Crítico de Sociologia* de Raymond Boudon e François Bourricaud (1982, p. 70). A lei dos três estados é ainda analisada por Olivier Nay (2007, pp. 374-375), Eric Hobsbawm (1996, p. 350), Gabriel Chalita (2004, p. 341) e Gilberto Cotrim (2006, p. 178-179).

<sup>30</sup> Sobre o alcance sociológico do termo “positivismo”, vide uma análise completa na obra *Dicionário do pensamento social do século XX – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1996, pp.592-596*.

*“[...] com o crescimento do mundo no século XIX, os estágios anteriores e infantis do homem, caracterizados pela superstição, teologia e especulação, tinham acabado e o “terceiro estágio” da ciência positiva de Comte havia chegado”.*

Para o historiador Hobsbawm (1996, p.350), a confiança exacerbada na ciência tornava os homens do século XIX crentes que as conquistas do período “*não eram apenas impressionantes, mas também finais*”. Esse sentimento traduz o “espírito positivo” do terceiro estado comteano.

Comte negou a existência de Deus e de toda e qualquer representação metafísica; foi além ao propor algo mais que uma teoria de ciência. Sua pretensão filosófica culminou na concepção de uma religião.<sup>31</sup> Nesse aspecto, muitos estudiosos, a exemplo de Evaristo de Moraes Filho, analisam que “*como religião, fez com que ficasse na penumbra a parte mais significativa da sua obra*” (1983, p. 37). Para Raymond Boudon e François Bourricaud (1982, p. 71), “*a síntese comtiana desarticulou-se rapidamente. A fusão entre o saber e o sentimento, na qual Comte baseava a religião da Humanidade, logo se revelou fruto da imaginação*”.

Na filosofia comteana há uma reverência ao progressismo. O próprio Comte (1983, p. 151) indica que “*somente a Filosofia Positiva poderá desvendar a verdadeira natureza da progressão social*”. Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 289) sobre as razões da “filosofia positiva” para a defesa do binômio “ordem e progresso” inscrito na concepção organicista:

*“Com um argumento tão conservador explica-se, pois, toda a filosofia positiva de Comte, apologética e justificadora do sistema dominante, baseada fundamentalmente na idéia de Ordem. Para ele, o saber era conhecer a ordem das coisas. O argumento organicista encontra sua justificativa científica ao afirmar que o mesmo progresso é possível a partir da ordem imanente estabelecida. A ordem é a condição fundamental do progresso e todo progresso tende a consolidar a ordem, diria Comte. ‘Ordem e Progresso’ são indissociáveis como lema positivista”*

---

<sup>31</sup> Sobre a religião da humanidade, vide as considerações de Evaristo de Moraes Filho (COMTE, 1983, p. 35) e Olivier Nay (2007, pp. 375-376).

#### 1.3.4. O organicismo social de Herbert Spencer

Como exposto, a Escola Positiva foi inspirada nos movimentos científicistas de uma época marcada por revoluções políticas e industriais, de grandes descobertas científicas<sup>32</sup>. Nessa conjuntura de cientificismo despontaram as formulações do organicismo social. Por esta perspectiva, a sociedade é observada como um “organismo” que deve funcionar em harmonia.

Neste sentido, Gabriel Inacio Anitua (2008, p. 288) observa que “*para Comte, o corpo social é um organismo composto por indivíduos, família e sociedade*”. Encontramos a analogia do “organismo social” em autores como Michel Lallement (2008, p. 147-152), Jonathan H. Turner (2005, p. 6) e Allan G. Johnson (1997, p. 65) e também na obra conjunta de Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2008, p. 256-258), que discutem o “organicismo positivista” como ideologia penal que serviu de base para “*consolidar o capitalismo incipiente*” (2008, p. 256).

Herbert Spencer prosseguiu com a sociologia científica elaborada por Comte, imprimindo novos enfoques ao paradigma. Preservou a noção do organicismo social que defende a idéia de uma sociedade como um todo orgânico, formado por células superiores que prevaleceriam sobre as inferiores. Jonathan H. Turner (2005, p. 6) explica como Spencer seguiu a tradição comteana:

*“Como Comte, Spencer (1873) acreditava que os agrupamentos humanos podiam ser estudados cientificamente, e em seu notável trabalho de três volumes, Os princípios da Sociologia (1874-1896), ele desenvolveu uma teoria de organização social do homem, apresentando uma vasta série de dados históricos e etnográficos para fundamentá-la. Para Spencer, todos os domínios do universo – físico, biológico e social, desenvolvem-se segundo princípios semelhantes (1862). E a tarefa da sociologia é aplicar esses princípios ao que ele*

---

<sup>32</sup> Sobre o contexto de transformações científicas e os desdobramentos teóricos que resultaram das balizas positivistas, vide o capítulo IV da obra “*História dos pensamentos criminológicos*” de Gabriel Inácio Anitua (2008). Este autor (2008, p. 201-404) trata especificamente do pensamento criminológico do século XIX como “*um saber comprometido com o seu tempo*”.

*denominou de campo superorgânico, ou estudo dos padrões de relações dentre os organismos”.*

Michel Lallement destaca a originalidade de Spencer por antecipar-se no pensamento evolucionista antes mesmo da publicação de *A origem das espécies*, de Darwin. De acordo este autor (LALLEMENT, 2008, p. 147), “*a noção de evolução é a coluna vertebral de toda a obra*” de Spencer. A idéia de organismo é empregada para justificar que as sociedades, como organismos biológicos, precisam executar suas funções para garantir sua sobrevivência.

O organicismo não existiu como uma concepção em si, mas seus “enforques parciais”, como diz Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 236) denotam que lhe foram empregados muitos dos aspectos da teoria de Darwin – a noção de evolução foi transportada ao plano social, emergindo daí a concepção de “evolucionismo sociológico”, como uma forma de explicar a sociedade a partir das ciências naturais.

Conforme o darwinismo social, temos algumas noções fundamentais descritas por Allan G. Johnson (1997, p. 65) para esta adequação teórica. Com ela buscou-se explicar a vida social e, em particular, a sua flagrante desigualdade. Neste sentido:

*“Da forma exposta por Herbert Spencer na Grã-Bretanha e, em maior extensão, por William Graham Sumner nos Estados Unidos, o desenvolvimento das sociedades assemelha-se à evolução natural, com competição entre vários grupos (raciais, étnicos, de classe, etc.) fornecendo a dinâmica necessária para que a sociedade progrida através da vitória de grupos superiores sobre os inferiores e menos “aptos”. No tocante à desigualdade social, o darwinismo social atribuía a brecha entre ricos e pobres, principalmente à maior “aptidão” dos primeiros para viver e prosperar. A sociedade era assemelhada ao mundo natural, governada pela competição e pela “sobrevivência dos mais aptos”, frase esta cunhada por Spencer, e não por Darwin”.*

Na perspectiva darwinista, a hegemonia do grupo seria uma espécie de privilégio daqueles que possuíam “valores dominantes”, cujas idéias eram consideradas

“superiores”<sup>33</sup>. Neste sentido, vale transcrever a passagem em que Gabriel Ignacio Anitua explica as razões dessa base ideológica (2008, p. 290):

*“O positivismo, o materialismo e o cientificismo em geral forneceram a base para a sofisticação ideológica que o capitalismo imperialista requeria por volta do final do século XIX. Nem as teorias que haviam sustentado o antigo colonialismo nem o racismo mais moderno estavam em condições de superar o contraste com a realidade. Muito menos podiam permitir a aceitação dos habitantes da periferia dependente e a das classes bem pensantes das metrópoles. A nova expansão européia para o mundo deveria justificar-se com um objetivo benfeitor: o homem branco iria compartilhar o produto da civilização de modo que todos os povos “evoluíssem” da mesma forma que os povos do capitalismo avançado. O positivismo evolucionista forneceria essa base ideológica”.*

Para Antinua (1996, p. 291), “o grande ideólogo do evolucionismo foi Hebert Spencer que referia-se à evolução das sociedades de um estágio primitivo para uma civilização maior”. É sobre esta noção de valores superiores que recaem as críticas sobre o organicismo social que, conforme Johnson (1997, p. 65), “tem defeitos profundos e goza(m) de pouca ou nenhuma credibilidade entre os modernos cientistas sociais”.

Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 236) analisam que o organicismo foi sempre um “pensamento conservador e perigoso”, muitas vezes “reacionário e inimigo da pessoa humana”. Conforme estes autores, o organicismo se desdobrou em diferentes formas ideológicas de controle social. Para estes penalistas (2008, p. 258) “foi um pensamento que em nosso continente serviu para justificar o desprezo pelo índio, o negro, o mestiço e o mulato” (2008, p. 258).

Com efeito, a relação entre a criminologia positivista e a temática da etnicidade foi abordada, a partir de perspectiva sociológica, por Soares do Bem (2006),

---

<sup>33</sup> Hobsbawm (1996, p. 273), a esse respeito, explica como a teoria de Darwin justificava o *status quo*: “A Origem das espécies de Darwin estava inteiramente ao alcance de um advogado bem instruído. Nunca mais iria ser tão simples para o senso comum, que sabia que o mundo triunfante do progresso liberal capitalista era o melhor dos mundos possíveis, mobilizar o universo para confirmar seus próprios preconceitos”.



em artigo intitulado “Criminologia e etnicidade: culpa categórica e seletividade de negros no sistema judiciário brasileiro”. Ao desconstruir os postulados dessa escola criminológica, o autor analisa as condições históricas de emergência da noção de *culpa categórica* nos discursos públicos e no sistema judiciário da sociedade brasileira, responsável pela *criminalização seletiva* de determinados segmentos sociais, como a população afro-descendente. Com base nos pressupostos da corrente rotulacionista, o autor evidencia os processos de estigmatização desse grupo social em vários processos penais e salienta a prevalência do estado de prerrogativas, em detrimento do estado normativo, como marca distintiva do comportamento institucional e como parte constituinte dos mecanismos punitivos da sociedade brasileira. Em outro artigo, em que descreve a tensa e contraditória relação entre a sociedade e o Estado brasileiro nos séculos XIX e XX, Soares do Bem (2006a) descreve detalhadamente a estrutura do pensamento positivista e analisa seus efeitos e desdobramentos na sociedade brasileira, demonstrando que a entrada e disseminação desse pensamento, no Brasil, tanto contribuiu para negativizar a presença africana e indígena como para impulsionar o processo de modernização e fixar tais grupos no imaginário nacional como expressão do atraso.

Neste sentido, vale citar também a posição dos penalistas Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 257), quando descrevem quem é o homem inferiorizado institucionalmente, ao qual se refere Soares do Bem (2006), e como esse processo pode ser verificado no plano criminológico (2008, p.257):

*“O homem era uma coisa entre outras coisas, e existiam os de melhor e de pior qualidade. Os de pior qualidade, os “degenerados” e biologicamente deficientes, caíam na escala social, por um processo de decantação ‘natural’, e deviam ser controlados pelos que se mantinham no poder, pois se convertiam em uma ‘classe social perigosa’. O ‘crime’ era a manifestação de uma inferioridade, que nem sempre podia ser corrigida (em tal caso impunha-se eliminar ou segregar definitivamente o portador). O grupo de poder era quase*

*invulnerável a tais 'sanções', pois sua 'superioridade genética' ou 'biológica' o preservava".*

Ademais, esses autores explicam que conforme o organicismo positivista, a pena é dirigida exclusivamente aos setores marginalizados. A denominada “medida de segurança” visa essencialmente eliminar o “perigo” que tais sujeitos representam para a “sociedade” (2008, p. 258). Para Zaffaroni e Pierangeli, “essa ideologia brutal tomou conta da Europa e foi exportada para a América”.<sup>34</sup>

Herbert Spencer tornou-se conhecido por instituir a sociologia funcionalista, segundo a qual tudo o que existe na sociedade contribui para o seu funcionamento e equilíbrio. O funcionalismo, com seu enfoque no “*que um fenômeno cultural ou social faz para manter a integração da sociedade*” (TURNER, 2005, p. 6) remonta ao problema penal, que é objeto de nossa investigação. Embora não seja possível discorrer de modo aprofundado sobre essa perspectiva, certo é que o funcionalismo ainda influencia decisivamente as principais concepções que norteiam o direito penal contemporâneo.

Ao longo deste capítulo abordamos sobre os principais aspectos relacionados aos paradigmas clássico e positivista. As bases desses paradigmas forjaram a noção de defesa social, que pode ser entendida na prática como mecanismos pelos quais o Estado exerce sua atribuição de garantidor da ordem institucional. Também pode ser descrita como os postulados que foram consagrados como princípios norteadores do sistema punitivo. Este é o nosso próximo interesse.

---

<sup>34</sup> Conforme observação de Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, o organicismo social contribuiu para a implantação de modelos políticos. Nesse sentido, eles relatam (2008, p.258) : “Na América Latina, foi a teoria dos ideólogos do ‘bom ditador’, como o ‘grupo dos cientistas’, da ditadura de Porfirio Díaz, no México, dos setores racistas brasileiros e da ‘elite’ argentina.

## **CAPÍTULO II. O IDEÁRIO DA DEFESA SOCIAL E SEUS IMPACTOS SOBRE POLÍTICAS CRIMINAIS E POSTULADOS PENAIIS**

### 2.1. Notas introdutórias

No capítulo anterior verificamos como o ideal da defesa social se construiu, no limiar do século XVIII, com o surgimento da sociedade liberal e foi impulsionado pelos anseios da emergente sociedade burguesa. O mesmo ideário de defesa e proteção perdurou durante todo o século XIX, em plena época cientificista e de intenso desenvolvimento urbano e industrial. Em todas essas etapas, a conjuntura social reelaborou as premissas de defesa, estabelecendo mecanismos de contenção e punição das massas rebeldes e criminosas.

Em pleno século XXI ainda vivemos intensamente os ideais de defesa social, ensejadas por uma realidade extremamente difusa, numa sociedade cada vez mais marcada por contradições, desigualdades sociais, aumento da criminalidade e robustecimento do aparelho punitivo. Os elementos que estabeleciam as diretrizes da defesa social para as questões criminais passam por uma configuração muito mais complexa.

O problema que guia nossa investigação questiona como a ideologia da defesa social se manifestou no pensamento criminológico clássico e positivista e de que forma moldou o modelo punitivo atual. Este é, portanto, o ponto central da nossa discussão. A reflexão sociológica aqui proposta caminha nessa direção, sem nenhuma pretensão de esgotar a temática, mas com o propósito modesto de não ignorá-las.

Nesta etapa do trabalho pretendemos mostrar que há pelo menos duas compreensões de defesa social que podem ser relacionadas ao nosso estudo. A primeira

diz respeito a uma noção mais corrente no senso comum, qual seja a idéia de um mecanismo estatal de manutenção da ordem e da segurança pública. Este significado, embora pertinente a uma visão crítica da realidade brasileira, é apenas o aspecto mais aparente do que seja a defesa social. A segunda compreensão que nos interessa diz respeito ao conjunto de postulados que sustentam os paradigmas do pensamento penal e criminológico no século XVIII e XIX e cujas bases formularam as estratégias punitivas no século XX e XXI. Ou seja, esse significado demarca uma compreensão crítica de tais mecanismos ao questionar suas articulações e justificativas.

Neste capítulo pretendemos fazer três tipos de abordagens. Em primeiro lugar, queremos refletir sobre os principais dilemas que cercam a noção de defesa social como política estatal de manutenção da ordem institucional. Nesse aspecto levantamos breves questões sobre a segurança pública, a violência policial e a criminalidade como problemas graves da realidade brasileira que repercutem no tratamento legislativo e nas ações práticas que recaem sobre a população criminosa e na maneira como se operam os mecanismos de repressão à criminalidade e punição.

Em segundo lugar, apresentamos a defesa social como um conjunto de postulados e mostramos que os princípios, embora tenham sido elaborados nos últimos séculos são aplicados sistematicamente na ideologia repressiva e punitiva em nossos dias. Por fim, na terceira e última abordagem trazemos as contribuições da sociologia de Max Weber sobre o aparato estatal e a legitimidade de sua atuação, bem como as análises de Michel Foucault sobre o poder e a sociedade disciplinar. Nessa discussão também trazemos algumas importantes concepções sobre o Estado. O nosso objetivo é que tais categorias sejam adequadamente relacionadas ao nosso objeto de investigação sociológica com a qual fazemos um diálogo com um conceito específico da ciência penal e criminal.

## 2.2. A defesa social como política criminal

Antes de apresentarmos a defesa social como “conjunto de postulados” entendemos que esta investigação sociológica exige uma discussão sobre as principais questões da realidade brasileira, que estão diretamente ligadas à aplicação prática dos princípios da defesa social que vamos abordar enquanto “ideário” no plano teórico. Em breves linhas, temos a intenção de pontuar algumas questões problemáticas que cercam a noção de defesa social enquanto política institucional de repressão e manutenção da ordem social.

Se analisarmos a expressão “defesa social,” encontraremos vários significados para “defesa” que pode ser explicada como “ato de defender-se”, “aquilo que serve para defender”, “ato ou forma de repelir um ataque”, “justificação”, “proteção”. Enquanto o verbete “social” é explicado como “da sociedade ou algo relativo à ela”. Assim, veremos como esses significados importam ao nosso estudo.<sup>35</sup>

Podemos entender a defesa social, como um instrumento do qual o Estado dispõe para fazer frente às questões criminais. Nas palavras de Zaffaroni e Pierangelli (2008, p.118) a política criminal expressa “a arte ou ciência de governo, com respeito ao fenômeno criminal”. Dessa forma, podemos dizer que todos os instrumentos de controle social institucional punitivo dos quais o Estado se utiliza para gerir os assuntos criminais acabam por refletir na política criminal de defesa social. A noção de controle social punitivo institucionalizado, como descrito em Zaffaroni e Pierangelli (2008, p. 65), recai em outra noção cara ao nosso estudo, qual seja a do “sistema penal”. É possível dizer que este engloba a atividade do legislador, do público, da polícia, dos

---

<sup>35</sup> Dicionário Aurélio

juízes, promotores e funcionários e da execução penal. Estas questões são, por certo, inesgotáveis, mas nos instigam a algumas breves reflexões críticas.

Vivemos uma época em que a defesa social é muito difundida como estratégia de combate. Em meio ao caos da violência, da criminalidade crescente e das políticas de enfrentamento empreendidas pelo Estado na atualidade, o significado mais imediato que temos é o da resposta estatal ao crime em nome da proteção da sociedade e dos bens juridicamente tutelados.

No Brasil, a temática está na ordem do dia. Sua aplicação prática nunca esteve tão evidente diante da mais notória e atual demonstração de força do Estado no combate ao crime e enfrentamento ao crime no Rio de Janeiro em operações realizadas entre os dias 19 a 25 de novembro de 2010. A prova disso é que as últimas investidas do “poder paralelo” , ao comandar uma série de atentados contra a ordem institucional naquela cidade, exigiu que o Estado, como o “legítimo detentor do monopólio da força” , respondesse com vigor aos ataques das facções criminosas, demonstrando sua autoridade institucional a uma guerra que já parecia perdida para o tráfico de drogas.

Em uma ação como nunca antes testemunhada, simbolicamente e com medidas concretas, entre as quais acompanhamos a invasão, a rendição e as prisões de infratores, o poder público retomou o controle da situação contando com amplo respaldo social e grande repercussão midiática. Diante desta realidade, entendemos como relevante esta discussão que contempla a defesa social também como a manifestação do poder do Estado em suas ações práticas na garantia da ordem social. Essa relevância justifica-se em função da grave crise institucional que estamos passando, vale dizer uma crise que recai sobre a Segurança Pública e também sobre o Sistema Judicial. Essa crise institucional também reflete a crise do espaço público, como uma

crise da sociedade de modo geral, verificada e sentida em diversos níveis e espaços sociais.

A resposta institucional de força demonstrada pelo Estado no episódio do dia 25 de novembro de 2010, contou com grande aprovação social. Há muito tempo, a sociedade estava descrente diante da ousadia dos criminosos e da fraqueza das instituições em combater o crime com eficiência e autoridade. Como sabemos, o narcotráfico agrega outras formas de criminalidade e fomenta toda uma estrutura econômica. É fato também que não é somente nas favelas do Rio de Janeiro que as facções do crime organizado delimitam o território de atuação e estabelecem como regras de sobrevivência, o silêncio e o medo.

Em todo o Brasil, verificamos que a violência urbana está associada ao crime organizado. A defesa social, enquanto política pública de segurança, ordem e repressão, se mostra então como um discurso pelo qual é possível combater a ameaça à paz social, advindas desses grupos marginais que operam no sentido de desestabilizar a ordem democrática e os princípios democráticos que regem a Nação.

Sabemos também que o tráfico de drogas é um negócio que envolve setores da elite instalados nas mais altas camadas da sociedade. É o que se entende por criminalidade no atacado. Esse é um fato inegável e não podemos desconsiderá-lo, pois existem diversas fontes de sustento e custeio desse tipo de criminalidade. Ou seja, a retomada do poder institucional nos morros cariocas, é apenas um lado do problema. Resolve emergencialmente a questão da “imagem”, restabelece a ordem pelo domínio da situação. Mas a pergunta que não cala é se essas últimas ações atacam o mal pela raiz ou se estamos apenas empreendendo ações repressivas que atuam no varejo da criminalidade.

Decerto a resposta institucional ainda não é capaz de vencer a dimensão social do problema, entranhada em dilemas como a exclusão social, a desigualdade, a concentração de renda, o descaso do Estado para com a educação, a falta de oportunidades de emprego, entre outros. Algumas dessas mazelas ensejam o recrutamento de jovens para o mundo do crime, que se alistam ainda crianças, estruturando assim uma verdadeira carreira criminosa.

Ao considerarmos esse aspecto, necessariamente precisamos fazer a crítica desta mesma sociedade. Ou seja, não existe a criminalidade sem uma base de sustentação e também não existe repressão sem violência. O primeiro aspecto que nos chama a atenção é o fato de vivermos em uma sociedade tomada por uma série de crises, envolta numa rede de múltiplos paradigmas sociais, culturais, econômicos, políticos e sociais. Os valores, as normas, os padrões de comportamento, o princípio da autoridade são apenas alguns dos sintomas do mal-estar contemporâneo que afetam não somente as bases micro da sociedade, mas certamente, extrapolam esses limites e passam a se constituir na nova maneira de ver, sentir e interpretar o corpo social.

Na sociedade de novos paradigmas, a questão da “ordem” também se torna um modelo em crise. Para ilustrar essa realidade múltipla e excessiva, temos como alegorias o aumento da criminalidade e a desenfreada expansão de tipos penais. A violência nessa sociedade se expressa como reflexo da banalização, ora praticada pelos criminosos ora pelos meios institucionais, numa clara demonstração de que a força é o principal mecanismo, usado arbitrariamente quando se pretende prevenir, punir e reprimir. O Texto-Base da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública<sup>36</sup> informa que no Brasil, a violência assume a forma de criminalidade urbana. Trata-se de um dos maiores problemas da história brasileira recente. Esse fenômeno se apóia em bases

---

<sup>36</sup> Texto-Base 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça, Brasília, 2009.



individuais, comunitárias, estruturais e institucionais e demanda um enfrentamento que contemple todas essas frentes.

Nossa sociedade parece que aprendeu a conviver com altas taxas de criminalidade, com a corrupção, com o “jeitinho”, com a desigualdade social e com tantos outros fenômenos sociais que se desdobram em formas e atos de violência. Não é demais realçar que quando o Estado tomou para si a solução dos diversos conflitos existentes no convívio social, legitimou o uso institucional da força, e assim, aprimorou pouco a pouco as estratégias de defesa social. Todavia, o aparato estatal mostrou-se pouco eficaz na contenção da violência, não sendo capaz de promover a convivência pacífica. Muitas vezes é ele mesmo promotor da violência e da sensação de insegurança. Também se mostra incompetente na tarefa de reprimir o crime e na missão de oferecer oportunidade de reintegração social aos que delinqüem.

No tocante à violência subjacente nesse processo, vemos que os atos absurdos, hediondos, perplexos nos mostram a “falência do campo simbólico”. Vale lembrar que Hannah Arendt nos lembra também que “*a violência nada mais é do que a mais flagrante demonstração de poder*” (ARENDR, 1985, p.8). Se a violência, como analisa Vasconcelos (2002, p.167), traz uma carga de subjetividade, importa perceber como a angústia e a contemporaneidade, com todas as suas incertezas, agem nesse processo.

Na introdução de *Sociedade Excludente*, Jock Young escreveu que “*nossa experiência cotidiana é experimentada como uma série de encontros portadores de riscos, sejam reais ou sob a forma de medos e apreensões*”. Para este autor (YOUNG, 2002, p.32) “*a criação de uma insegurança econômica disseminada – se fazem acompanhar por um mundo de diversidade moral, de mais escolhas, de menos adequação e mais disjunção, que contribui para a insegurança ontológica*”.

A noção de segurança é então o fio condutor para as estratégias de defesa social. Na realidade brasileira a “segurança” é um anseio social porque os níveis de violência simbólica e real se tornaram insuportáveis. Ninguém está imune ao banditismo. O medo das balas perdidas, o poderio dos traficantes nas comunidades pobres, o perigo do seqüestro, a ameaça dos assaltos e muitas outras situações reafirmam o ambiente hostil da nossa sociedade atual.

A insegurança é vista e sentida em todos os níveis e classes sociais e por essa razão o postulado da defesa social tem sido tão propalado. Em contrapartida, o aparato da repressão funciona por meio de um sistema punitivo cada vez mais opressor e insuficiente. A Justiça instrumentaliza cada vez mais os seus meios de persecução penal, todavia não dá conta de suprir as falhas do próprio sistema. Na prática, a justiça é falha, pune excessivamente, erra, é parcial e seletiva.

Nesta análise é importante destacar que o processo de redemocratização é um marco importante na discussão da defesa social. Se tomarmos o contexto atual da realidade brasileira, vamos verificar que o Brasil ainda está em processo de fortalecimento da sua democracia. O processo começou há vinte anos com o surgimento da nova ordem constitucional e promoveu uma grande reforma nas instituições políticas do país. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada e publicada em 05.10.1988, considerada uma “Constituição Cidadã”, estabeleceu as premissas para um Estado Democrático de Direito de total submissão do Estado às leis. A Carta Magna trouxe inúmeros direitos e garantias e consolidou as bases para uma nova democracia ao adotar princípios de Direitos Humanos, como a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

A defesa social encontra guarida na Constituição Federal de 1988 e podemos dizer que está implicitamente associada ao dever do Estado de garantir segurança ao

cidadão. Vemos que o art. 144 disciplina a segurança pública como “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”. Para cumprir esse fim, a Carta Magna também disciplina o papel das polícias institucionais, cada uma com sua atribuição.

A Constituição Federal de 1988 alterou substancialmente o modelo de política criminal vigente no regime autoritário e priorizou no novo texto a proteção aos direitos individuais. A nova carta constitucional, no título II (artigos 5º a 17º) estabeleceu os Direitos e Garantias Fundamentais, dando amplo respaldo aos direitos civis, políticos e sociais. Também condenou a tortura, o tratamento desumano e degradante na aplicação das penas. Ou seja, em linhas gerais, vemos que o texto constitucional de 1988 retomou o viés humanitário do pensamento penal clássico e atendeu às novas tendências do direito penal garantista. O grande desafio, apesar de todos os avanços constitucionais, continua sendo o excesso repressivo verificado nos meios formais de controle social, em grande parte uma herança dos modelos inquisitivos e autoritários que o Brasil experimentou ao longo de sua história.

O processo de redemocratização trouxe a necessidade de muitas transformações que se verificam nas instituições jurídicas e também na legislação. Apesar de todas as inovações, constatamos que as instituições não conseguem concretizar muitas das garantias constitucionais asseguradas na Carta Magna. Esta análise não passa pelo plano da efetividade do texto constitucional, pois sabemos que muitas das normas têm caráter programático. Mas a investigação sociológica nos permite confrontar o distanciamento entre algumas proposições básicas da CRFB/88 com algumas questões práticas que cercam a nossa temática entre as quais a insegurança, a ineficiência da polícia, a violência policial.

Analisar a defesa social como instrumento de política pública exige uma reflexão ainda que breve sobre Segurança Pública. No Texto-Base da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública<sup>37</sup>, é definida como “convivência pacífica e ordenada das cidadãs e dos cidadãos, assim como da sociedade em seu conjunto”. No caso das democracias, deve estar associada à “garantia de direitos, à liberdade advinda dessa condição e à construção de coesão social”. No mesmo documento, afirma-se que “o grande protagonista dessa atribuição é do Estado”, que exerce o controle por meio de agentes públicos especializados, força policial, Sistema de Justiça e promoção de políticas públicas.

Esse tema, fatalmente alcança a questão da Polícia, a quem cabe a defesa da ordem numa sociedade. E não é demais lembrar que devemos fazer a crítica dessa instituição, sobretudo pela violência que ela pratica. Vivemos numa atualidade de crise do espaço público, no qual o clamor por repressão é cada vez maior. Nas últimas décadas, devido ao aumento da violência e da criminalidade, vemos a sociedade brasileira clamando por mais repressão. Esse fenômeno social se traduz numa série de atos sistematicamente empreendidos pelo poder público, com a devida chancela da sociedade. A esse respeito temos a reflexão de Elizabete Albernaz<sup>38</sup> quando diz que “*o aumento da presença policial costuma ser a tônica da solução, acompanhada de reivindicações por mais armamentos, mais viaturas e, de forma muitas vezes velada, do aumento da “intensidade” das respostas policiais à criminalidade*”. Em seu estudo sobre os dilemas e desafios da ação policial, a autora lembra que a letalidade da ação policial é constantemente denunciada pelas organizações de direitos humanos.

---

<sup>37</sup> Texto-Base 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça, Brasília, 27 a 30 de agosto de 2009.

<sup>38</sup> ALBERNAZ, Elizabete. Uso progressivo da Força Letal: dilemas e desafios. In: Cadernos Temáticos da Cordenação Geral da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública Ministério da Justiça – Ano I, 2009, n.05. Brasília, DF.

O reflexo visível desse temor social é uma postura mais enfática no sentido de endurecer o sistema punitivo. Alguns exemplos ilustram bem essa atmosfera de insegurança. Os constantes debates sobre a redução da maioria penal, o aumento das taxas de encarceramento, bem como o aumento das prisões ilegais. Os debates a favor da pena de morte, as chacinas e muitas outras situações, demonstram claramente, os excessos no enfrentamento do problema.

O aumento dessa criminalidade violenta é caminho certo para a prática da violência policial. Esse fato social se revela ainda mais crítico porque é praticado pelo próprio Estado, na legítima atribuição de prevenir e punir. Verificamos, sobremaneira, a flagrante violação de direitos e garantias individuais quando o assunto se refere ao monopólio da força. Quando o Estado se apropria desse direito e decide combater o crime, verificamos na prática, o uso abusivo de poder.<sup>39</sup>

Essa realidade aparece evidente nas “batidas violentas”, na ação dos grupos de extermínio, no uso excessivo da força física para conter os criminosos, na opção pelo extermínio em vez da detenção, na prática ilegal da tortura como meio de investigação e em muitas outras flagrantes ilegalidades, algumas institucionalizadas, outras, como resultado da ação individual de seus agentes. Em muitos episódios históricos, testemunhamos o uso excessivo da defesa social. Recordemos do massacre da Candelária, de Vigário Geral, do massacre no Carandiru. Em todas essas circunstâncias, o Estado levou ao extremo o seu poder de fogo, em nome da ordem e na luta contra o crime ou contra o criminoso.

---

<sup>39</sup> Sobre essa arbitrariedade cometida pelas forças policiais que muitas vezes resultam em mortes de civis, Albernaz pondera que “*por traz da morte de um civil em confronto com a polícia – além da falência do próprio Estado em garantir-lhe o direito mais fundamental: a vida – existem diversas fragilidades institucionais de formação, treinamento, controle, supervisão, procedimentalização, mas também conscientização do policial sobre as implicações e constrangimentos vinculados ao uso da força, bem como a ausência de tradição no emprego de tecnologias menos letais por parte das organizações policiais brasileiras*”. ALBERNAZ, Elizabete. Uso progressivo da Força Letal: dilemas e desafios. In: Cadernos Temáticos da Cordenação Geral da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública Ministério da Justiça – Ano I, 2009, n.05. Brasília, DF.

Os criminosos, nessas circunstâncias de ameaça à paz social ou à manutenção da ordem, perdem todos os seus direitos. Na verdade, por terem violado as regras do jogo social são vistos como uma espécie de “escória social”. No texto constitucional temos inúmeros direitos e garantias reservados aos que se submetem a constrição de sua liberdade e ao processo penal. Todavia, a prática revela algo assustador. A presunção de inocência é ignorada pela sociedade que sentencia o acusado antes mesmo do processo acabar. Uma vez condenado pelo sistema, o status de criminoso o acompanhará por toda a vida.

A reincidência será algo tão certo como a sua especialização no crime dentro do estabelecimento prisional. Ou seja, o sistema é programado para selecionar e excluir, aqueles há muito tempo, já estão excluídos socialmente. O criminoso que tem condições para arcar com uma boa defesa, dificilmente enfrentará as amarguras do sistema prisional e os que podem ser incluídos na categoria dos criminosos do “colarinho branco” também passarão ilesos pelas brechas da lei.

Diante disso, vemos que o aspecto da igualdade de todos perante a lei, é substancialmente violado quando observamos as ações repressivas, que normalmente recaem mais duramente sobre as camadas mais desfavorecidas. Em geral, os jovens negros e pobres são alvos de combate e de extermínio, independente de serem criminosos ou não. Isso se deve ao fato de que as ações repressivas atuam mais fortemente no varejo da criminalidade, procurando os alvos mais visíveis que a representam e, não necessariamente, aqueles que estão no segmento do colarinho branco.

As batidas policiais pouco se importam com o devido processo legal. A investigação sociológica desse aspecto permite analisar que a violência policial atua, na verdade, como uma forma de controle social dos grupos marginalizados. Observamos também, que em muitas ações policiais, o interesse não é detenção do criminoso para

uma investigação, e sim o seu extermínio. Em situações cotidianas, há um emprego desproporcional do uso letal de arma de fogo. Marcos Rolin em relevante obra<sup>40</sup> sobre o policiamento e segurança pública no século XXI discute abertamente o tema da violência policial como um problema no mundo contemporâneo, diante do avanço da criminalidade. Sobre este problema social no Brasil, o autor faz a seguinte análise descritiva acerca das questões já suscitadas (ROLIN, 2006, p. 46):

*“Na realidade brasileira, o problema da violência policial não deve ser subestimado, nem tratado – como costumam fazer autoridades políticas e os gestores do sistema – como “fatos isolados”. Nossa tradição policial está profundamente marcada pela violência e apesar dos esforços de todos aqueles que, dentro ou fora das corporações, têm lutado para que as atividades de policiamento sejam respeitadoras da lei, estamos longe de conquistar uma realidade minimamente aceitável. A sucessão de chacinas praticadas por policiais, a formação de grupos de extermínio, o hábito de entregar cadáveres em hospitais de pronto-socorro de forma a desconstruir a cena do crime, a prática tão corriqueira de relatar mortes em “autos de resistência” e as excursões punitivas e tantas vezes assassinas em morros e vilas populares – cujos resultados são muito freqüentemente objeto de comemorações públicas por parte dos “policiais justiceiros” -, ao lado das práticas ainda tão comuns, de espancamento e torturas de suspeitos e de abusos sexuais e estupro, acompanham a instituição policial como uma maldição”.*

Marcos Rolin indica que uma das razões para a distorção verificada nas funções institucionais da polícia se encontram na nossa própria história política. Trata-se da *“subordinação das polícias às razões de Estado”*. O autor cita o contexto do Estado Novo, quando as forças policiais eram usadas para fazer o “trabalho sujo” da repressão. No período da ditadura, o comprometimento da estrutura policial foi mais além com a repressão ilegal e clandestina. De acordo com Rolin, esses fatos *“marcaram as polícias brasileiras como exemplos de crueldade e covardia”* (ROLIN, 2006, p.46).

---

<sup>40</sup> ROLIN, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

As questões suscitadas neste breve debate convergem para uma postura de enfrentamento da criminalidade violenta pelo poder estatal. Segundo as propostas da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, uma política de prevenção social do crime e das violências no sentido de criar condições para uma cultura da paz passa não somente por uma política penal ou policial. Requer, sobretudo, diante da multicausalidade do fenômeno, uma ação conjunta de mobilização comunitária. Vale enunciar os principais pontos discutidos neste programa:<sup>41</sup>

*I. Incluir ações sociais ao repertório de políticas de prevenção. Fortalecer a presença do poder público em áreas vulneráveis, com provimento de serviços essenciais de qualidade. Nesses ambientes fragilizados, dominados pela criminalidade, reconstruir os espaços urbanos;*

*II. Criar estratégias de desarmamento e garantir a implementação do Estatuto do Desarmamento.*

*III. Policiamento comunitário como política de segurança pautada na prevenção. Uma combinação de filosofia e estratégia organizacional que conta com a parceria da população, das instituições de segurança pública e defesa social.*

*IV. Políticas de democratização do acesso à Justiça associadas à disseminação de técnicas de resolução pacífica de conflitos;*

*V. Responsabilização de outros órgãos do poder público, para além dos órgãos policiais e da sociedade, na efetivação da segurança com cidadania.*

Com essas proposições vemos como as questões relacionadas ao problema da criminalidade na nossa sociedade não podem se resumir ao mecanismo jurídico-penal e suas bases filosóficas ou dogmáticas. O tema da criminalidade e da violência não pode ser enfrentado sem a observância das políticas públicas de inclusão social. Esses dilemas da realidade comprovam a insuficiência dos postulados ideológicos da defesa social. Nosso próximo desafio será apresentar esse constructo secular.

---

<sup>41</sup> Texto-Base 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça, Brasília, 27 a 30 de agosto de 2009. Eixo 5 – Prevenção social do crime e das violências e construção da cultura da paz.



### 2.3. A defesa social como um ideário penal e criminológico

Embora a defesa social em sentido amplo compreenda todas essas formas de repressão e os meios pelos quais o Estado interfere no combate ao crime, nossa discussão vai um pouco além deste debate. A nossa intenção é discutir um sentido que estaria implícito, por assim dizer. A defesa social que pretendemos analisar ao longo deste trabalho compreende o conjunto de postulados que estabeleceram as bases do pensamento penal e criminológico no século XVIII e XIX e continuam a modelar a forma de atuação do Estado em suas políticas de combate ao crime. O problema que dedicamos nossa abordagem questiona: quais os aspectos ideológicos que permearam esse discurso criminológico e como é possível estabelecer uma argumentação contrária.

Esse aspecto da defesa social se torna um dos mais instigantes porque supera a interpretação corrente do tema e nos permite verificar o substrato ideológico que contorna as estratégias institucionalizadas como defensivas. Queremos refletir criticamente sobre esse instrumento institucional de proteção da sociedade a partir das teorias sociológicas que superaram a visão limitada e restrita do paradigma clássico e positivista.

A questão da “defesa social” é também polêmica, porque suscita um necessário posicionamento sobre um Estado mais repressivo ou mais garantista. Ou seja, se estamos a favor de um Estado que leve às últimas conseqüências seu papel de defender a coletividade ou de um Estado que resguarde mais as garantias individuais. Assim, a defesa social, se analisada em qualquer de seus sentidos, não dispensa uma escolha de um ou outro ponto de vista.

Analisar a “defesa social” como um ideário permite ir um pouco mais além e identificar que o funcionamento do mecanismo punitivo não se dá por acaso ou de qualquer forma. Nas teorias sociológicas, como veremos, existem explicações de como se processam as formas de seleção de condutas delitivas, seleção de indivíduos como desviantes e seleção também de meios punitivos. O paradigma do *labeling approach* é o ponto de ruptura e de confronto ao nosso objeto de estudo.

É por isso que partimos de uma análise crítica da defesa social. Esse empreendimento só poderá ser feito se questionarmos algumas noções elementares que se tornaram vetores de interpretação e base dogmática para a ciência penal e de muitos discursos defendidos pela criminologia.

Voltamos a destacar que os mecanismos de defesa social foram se constituindo com o surgimento da sociedade moderna, em meio a revolução burguesa e seus novos anseios. Naquela conjuntura se fazia necessário resguardar os interesses de grupos que se consolidavam no poder político e econômico numa sociedade em ascensão. A resposta punitiva aos diferentes tipos criminais ia pouco a pouco se definindo. Quando Thomas Hobbes, no século XVII defendeu a necessidade do Estado Leviatã, articulou a noção do contrato social em que os indivíduos cederiam parte de sua autonomia em troca da pacificação social em meio a guerra de todos contra todos. A metáfora seguiu na obra de Locke e Rousseau com diferentes abordagens sobre o pacto social e o estado de natureza, mas em comum, os contratualistas alinhavaram as bases filosóficas de consolidação do Estado Moderno e em consequência, a justificação para um Estado forte, repressor e como bem descreveu Weber o “legítimo detentor do monopólio da força” . O utilitarismo de Jeremy Bentham também fomentou a idéia de defesa social quando propugnou pelo bem comum e necessidade das vontades individuais serem colocadas em nome da “felicidade do maior número” .

Analisar sociologicamente a defesa social como um “conjunto de postulados” possibilita um diálogo franco, crítico e aberto sobre noções como legitimidade, igualdade, direito natural, culpabilidade, entre outras. Esses são os princípios que Alessandro Baratta indica como pontos comuns às duas escolas penais e criminológicas que nos propomos a discutir apresentando-as como bases de sustentação do modelo que projetou os mecanismos de seleção, punição e repressão.

Sendo assim, é possível dizer que a defesa social, entendida como um ideário, pode ser explicada como um sistema ideológico que perdurou no século XVIII e XIX interpretando os fenômenos crime, criminoso e pena conforme às necessidades da conjuntura política, econômica e social. Esses postulados entram em crise na medida em que a crítica do início do século XX se propõe a uma revisão de muitas teorias positivistas. Esta é o mérito da Teoria Crítica e dos teóricos que vieram a defender as revisões polêmicas do *labeling approach*.

Considerando então o aspecto de “conjunto de postulados” tomaremos como base de discussão a teoria de Alessandro Baratta (2002) para apresentar a defesa social como um “ideário”. O marco teórico construído por este criminólogo é fundamental para a nossa análise, pois com sua visão crítica e dialética ele aprofunda a revisão das principais balizas que orientam a ciência penal tradicional e nos oferece indicativos de que as escolas penais caminharam numa mesma direção, embora ensejando postulados distintos.

O surgimento da ideologia da defesa social nasceu no mesmo contexto da revolução burguesa.<sup>42</sup> No momento em que a ordem burguesa se consolidava, do mesmo modo a ciência e a codificação penal se afirmavam como elemento essencial do

---

<sup>42</sup> Sobre esse contexto reiteramos a importante contribuição de Gabriel Ignacio Anitua, com a obra *História dos pensamentos criminológicos*, por aprofundar o exame da conjuntura histórica e dos fatos que nortearam o surgimento das teorias acerca das questões penais nos séculos XVIII, XIX e XX.

sistema jurídico. Nessa conjuntura, a defesa social, com seu postulado de “*proteção eficaz da sociedade*”, tornava-se um mecanismo central de reprodução do Status Quo (BARATTA, 2002, p. 41). O conteúdo da defesa social pode ser reconstruído a partir dos seguintes princípios<sup>43</sup>, que aqui resumimos com base na descrição de Alessandro Baratta:

*a) princípio da legitimidade, que compreende o Estado, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias), como autoridade legítima para reprimir a criminalidade; b) princípio do bem e do mal, que compreende o delito como um dano para a sociedade e o delinqüente como um elemento negativo e disfuncional para o sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem; c) princípio da culpabilidade, para o qual o delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contraria valores e normas presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador; d) princípio da finalidade ou da prevenção, segundo o qual a pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso; e) princípio da igualdade, que compreende a criminalidade como uma violação da lei penal e, como tal, como o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é formalmente igual para todos; e por fim, f) princípio do interesse social e do delito natural, que considera os interesses protegidos pelo direito penal como interesses comuns a todos os cidadãos.*

Entendemos que o pensamento penal e criminológico precisa estar situado em uma determinada estrutura econômico-social e não embasado em uma “universalidade de valores e interesses. Esta perspectiva alarga o alcance crítico das reflexões que propomos fazer. As teorias sociológicas estão compreendidas nesta possibilidade por desconstruírem as premissas estabelecidas em postulados ideológicos e apresentá-los conforme a realidade prática. Assim, muitas dessas noções que parecem abstratas na teoria, analisadas sociologicamente revelam a crueldade de um sistema punitivo marcado pelas contradições de ser repressivo e ao mesmo tempo garantista.

---

<sup>43</sup> A obra *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2003, de Vera Regina Pereira de Andrade, também apresenta a classificação principiológica da defesa social com base na obra de Alessandro Barata. Nesse sentido, vale a consultar a obra (ANDRADE, 2003, p.202).

Analisar a defesa social como ideário penal e criminológico significa então estabelecer argumentações críticas sobre o papel do Estado e suas instituições de controle social. Elas assumem o papel de combater e reprimir a criminalidade. Nesse sentido, a própria legislação, a polícia, a magistratura e as instituições penitenciárias são submetidas a uma visão substancialmente crítica.

Significa também compreender que o criminoso não é necessariamente o único elemento disfuncional do sistema por violar a norma e cometer crimes. A própria sociedade é analisada como uma arena de conflitos, de desigualdades, que potencializa o surgimento de variadas formas de desvio social. Ou seja, não somente o criminoso deve assumir o ônus pela prática do crime, mas a própria sociedade constituída também tem sua parcela de responsabilidade.

Como um ideário, podemos perceber que a defesa social também promove a idéia de que a finalidade da pena é a prevenção e a reinserção do indivíduo na sociedade, embora todos os elementos empíricos comprovem que a verdadeira finalidade da pena é a exclusão social de uma população marginalizada. Isso porque ela não é aplicada a todos, já que o próprio sistema se encarrega de selecionar as condutas e etiquetar os indivíduos que serão a ela submetidos.

A nossa análise sobre a defesa social também demonstra que o crime não é um fato social que corresponde à prática de uma minoria desviante. Ao contrário, existe uma grande quantidade de pequenas condutas delitivas que são ignoradas pelas estatísticas oficiais, ou mesmo não são tipificadas na lei.

Uma abordagem crítica ao conteúdo da defesa social ainda se dirige à idéia de que o direito penal protege os interesses de todos os cidadãos, ou seja os “bens juridicamente relevantes”. Essa universalidade é posta em dúvida se consideramos que os interesses são construídos socialmente, conforme as conveniências de pequenos

grupos hegemônicos. A partir dessa reflexão podemos identificar que muitos desses aspectos encontram base de argumentação no pensamento de Max Weber, quando discute a questão da dominação, da burocracia, da legitimidade de uma ordem e do papel do Estado como o legítimo detentor do monopólio da força. Este é o debate que segue.

#### 2.4. A defesa social à luz da sociologia de Max Weber

Em Max Weber, encontramos aspectos que conduzem a uma compreensão sobre como o ideário da defesa social é legitimado pelo Estado. Entre os recortes escolhidos, podemos perceber que o primeiro se atém à questão da *dominação legal*, esboçado em “*Os três tipos puros de dominação legítima*”<sup>44</sup> no qual o direito surge como um desses tipos de dominação. Vemos também que há uma conceituação da convenção e do direito que configuram *tipos de ordem legítima*, em “*Conceitos sociológicos fundamentais*”<sup>45</sup>. Weber também discute a *validade empírica de uma ordem como norma-jurídica* em “*Ordem Jurídica e Ordem Econômica, Direito Estatal e Extra-Estatal*”<sup>46</sup>. Essas obras apontam para o que entendemos como base de regulação que instrumentaliza os princípios da defesa social no ordenamento jurídico.

Desde já cumpre destacar que a racionalização é o conceito dominante na obra de Weber, categoria capaz de explicar a forma arquitetada como se configuram os

---

<sup>44</sup> WEBER, Max. “Os três tipos puros de dominação legítima”. In: Metodologia das Ciências Sociais, parte 2. Tradução de Augustin Wernet. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2001, p.249.

<sup>45</sup> WEBER, Max. “Conceitos Sociológicos Fundamentais 1921”. In: Metodologia das Ciências Sociais, parte 2. Tradução de Augustin Wernet. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2001.

<sup>46</sup> Texto integrante da obra original: WEBER, Max. *Economia Y Sociedad, Esboço de Sociologia Compreensiva, I*. Edição preparada por Johannes Winckelmann. Trad. de José Medina, Echavarría, Juan Roura Parella, Eduardo García Máynez, Eugenio Ímaz e José F. Mora. Mexico, Fondo de Cultura Económica, 1969o, pp. 251-58.

elementos que instrumentalizam a noção de defesa social. Partimos então da premissa weberiana de que o direito está intrinsecamente relacionado à idéia de dominação e burocracia. É possível desde já afirmar que o eixo dessa discussão é que as questões centrais do pensamento weberiano se coadunam com estratégias e mecanismos de atuação do poder punitivo em todas as suas tecnologias.

Nesta análise, cujo pano de fundo discute a idéia de “regulação” , é fundamental o diálogo com Boaventura Souza Santos, porque o embate entre *emancipação e regulação* está em evidência em suas obras. Boaventura nos convida a refletir sobre o direito na atualidade, uma vez que sustenta que o direito perdeu de vista “*a tensão entre regulação e emancipação social*” , originalmente inscrita no paradigma da modernidade (SANTOS, 2005, p. 120).

Sabemos que a defesa social enquanto “aparato de prevenção e repressão institucional” ou mesmo como um “conjunto de idéias” somente subsistirá se atuar como algo superior, que se imponha. A esse respeito, o conceito de dominação em Weber adquire um sentido prático em nosso estudo. Como “*probabilidade de encontrar obediência a uma determinada ordem*”<sup>47</sup> se aplica aos anseios defensistas, na medida em que tais postulados precisam ser absorvidos, difundidos e cristalizados nas práticas institucionais, jurídicas e sociais.

De acordo com a base weberiana de explicação, a dominação se estabelece de diferentes maneiras, uma delas é pelo próprio costume. Todavia, a dominação se dará por meio das bases jurídicas. É o direito que vai gerir as relações que se processam entre dominantes e dominados. Weber aborda essa perspectiva quando descreve os três tipos puros de dominação – a legal, a tradicional e a carismática. Nosso objeto de estudo se

---

<sup>47</sup> WEBER, Max. “Os três tipos puros de dominação legítima”. In: Metodologia das Ciências Sociais, parte 2. Tradução de Augustin Wernet. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2001, p.349.

relaciona à dominação legal porque pressupõe um “estatuto” (WEBER, 2001, p.349) e se reveste na sua forma mais pura da dominação burocrática.

O poder de mando descrito em Weber está legitimado por regras delimitadas no âmbito de sua competência concreta. Nas palavras de Weber, “*o dever de obediência está graduado numa hierarquia de cargos, com subordinação dos inferiores aos superiores, e prevê um direito de queixa que é regulamentado*” (WEBER, 2001, p.350). Ora, verificamos essa hierarquização em diversos meios e controles do aparato jurídico penal. As instâncias hierárquicas são muito bem definidas na legislação, assim como suas atribuições no sentido de aplicar os ideais preventivos e repressivos como função abstrata do Estado como garantidor da segurança coletiva. Nesse sentido, buscamos os princípios (GALLIANO, 1984, p. 81), sobre os quais repousam a burocracia weberiana e como eles explicam o funcionamento dessas instituições:

- 1° A existência de serviços definidos, o que conduz a competências precisamente determinadas por leis e regulamentos;
- 2° A proteção dos funcionários no exercício de suas funções. Tal proteção é regida por um estatuto;
- 3° A hierarquia das funções, o que significa sistema administrativo fortemente estruturado em ocupações subalternas e cargos de direção;
- 4° O recrutamento de pessoal feito por concurso, exame ou títulos, exigindo-se dos candidatos formação especializada;
- 5° A remuneração regular de funcionários, na forma de salário fixo e de aposentadoria quando deixam de trabalhar no serviço público;
- 6° O direito da autoridade de controlar o trabalho dos seus subordinados;
- 7° A possibilidade de os funcionários receberem promoções com base em critérios objetivos e não segundo simples livre-arbítrio da autoridade;
- 8° A completa separação entre a função e o indivíduo que a ocupa, já que nenhum funcionário pode ser dono de seu cargo ou dos meios de administração.

Na realidade, o que verificamos na burocracia teorizada por Weber é que a dominação está regulada e legitimada pelo direito. O funcionamento dessas instituições na sociedade é determinado por um conjunto de regras que estão no plano técnico e também normativo, indicando que os procedimentos são legítimos. É possível dizer que



a partir dessas noções, as práticas estatais se revestem de uma natureza puramente legal. Não obstante, embora muitas vezes a realidade indique em sentido contrário, temos a perspectiva de que as instituições exercem o devido papel que a lei lhes atribui.

Weber reconhece que a dominação legal está presente não somente na estrutura moderna do Estado e do Município, da mesma forma funciona a relação de domínio numa empresa capitalista privada ou em qualquer outra instituição que tenha uma organização administrativa hierarquizada. Em determinada passagem, Weber destaca o alcance da burocracia no capitalismo moderno afirmando que, de modo progressivo e preponderante, o elemento burocrático dominou o trabalho rotineiro nessa sociedade (WEBER, 2001, p. 351):

*Toda a história do desenvolvimento do Estado moderno, particularmente identifica-se com a moderna burocracia e da empresa burocrática, da mesma forma que toda a evolução do grande capitalismo moderno se identifica com a burocratização crescente das empresas econômicas. As formas de dominação burocrática estão em ascensão em todas as partes.*

A esse respeito, temos a interpretação de Jean Carbonnier, afirmando que “*a sociedade capitalista, segundo Weber, postula a racionalidade do direito. Pode falar-se de uma lei de Weber que se enunciaria do seguinte modo: o progresso do direito realiza-se no sentido de uma racionalização, portanto, de uma especialização e de uma burocratização crescentes*” (CARBONNIER, 1979, p.143).

A partir daí temos a compreensão de Weber sobre exatamente qual sociedade estamos aplicando o paradigma burocrático. Nesse modelo de estrutura social, em que a burocracia permeia todas as relações públicas e privadas, como poderíamos refletir sobre a burocracia nos aspectos criminais? Um caminho para esta reflexão está no aparelhamento das instituições punitivas e suas respectivas instâncias, cada uma

executado o seu papel específico. O Judiciário reflete muito bem o que poderíamos identificar como burocracia. Todos os seus órgãos, seus mecanismos e suas normas específicas atuam de modo burocrático naquilo que poderíamos chamar “mundo da vida” . De outra forma poderíamos dizer que as relações vitais são burocratizadas, transformadas em números, em estatísticas, em processos.

É com esta reflexão que chamamos Boaventura ao debate, quando ele reconhece que, em Weber, é possível encontrar a mais autêntica expressão do direito moderno que se traduz no Estado jurídico-racional. Nas suas palavras, *“o direito formal racional proporcionou quer a vontade do Estado como pessoa quer a energia do Estado-como-máquina. Tal como o direito foi reduzido ao Estado, também o Estado foi reduzido ao direito”* (SANTOS, 2000, p.142).

Essa dominação jurídica racional, segundo Boaventura, é legitimada pelo *sistema racional de leis, universais e abstratas, emanadas do Estado, que presidem uma administração burocratizada e profissional, aplicadas a sociedade por um tipo de justiça baseado numa racionalidade lógico-formal”* (SANTOS, 2000, p.142). Essa compreensão nos remete à concepção de Estado de Direito, um princípio que fundamenta nossa democracia e demonstra a clara aceitação de que vivemos sob o império das leis e que o Estado, como ente soberano, deve necessariamente atentar para sua fiel observância.

A estatização do direito conduziu ao que Boaventura chama de “juridicização da prática social, que significa a imposição de enquadramentos jurídicos estatais homogêneos nos mais diversos e heterogêneos domínios sociais, como família, vida comunitária, local de trabalho, esfera pública, processos de socialização, saúde, educação.

Na obra *Economia e Sociedade, Esboço de Sociologia Compreensiva*, Weber dedica-se a discutir a validade empírica de uma norma jurídica em “*Ordem Jurídica e Ordem Econômica, Direito Estatal e Extra-Estatal*”. A postura weberiana suscita algumas reflexões sobre a existência de um direito objetivo e de um direito subjetivo, bem como sobre o papel do Estado em atuar como um aparato coativo (WEBER, 2001, p. 117).

Dessa forma, seguem algumas passagens consideradas pertinentes para o objeto deste trabalho. Weber alerta que para falar em “*direito*”, “*ordem jurídica*” e “*preceitos jurídicos*” é preciso fazer uma distinção rigorosa entre o que seja uma consideração jurídica e uma consideração sociológica. A análise jurídica questiona sobre “*o que idealmente vale como direito*”, enquanto a sociológica se pergunta sobre “*o que de fato ocorre em uma comunidade que considera como válida uma determinada ordem*” (WEBER, 2001, p. 117).

Com esta distinção entre a consideração jurídica e a sociológica, poderíamos refletir sobre a frustração com a qual nos defrontamos diante dos postulados da defesa social e do arcabouço humanista aparentemente tão bem intencionado, muito inspirador quase somente no plano teórico. Quando observamos a realidade e constatamos que suas proposições não efetivam, ou resultam muitas vezes em efeitos contrários, percebemos que há dois níveis de abordagens para a real problemática.

O próprio Weber indica que a “*ordem jurídica*” está no plano do “*dever ser*”. A norma jurídica só pode ser entendida no sentido sociológico – como validade empírica, ou seja, inserida “*complexo de motivações efetivas do atuar humano real*” (WEBER, 2001, p. 118). Os motivos que submetem os indivíduos aos “*preceitos jurídicos*” são diversificados, revestidos muitas vezes de um *caráter utilitário*, outras

vezes de um *comportamento ético e até convencional*, no sentido de afastar a desaprovação social.

De outro modo, de acordo com Weber, os interesses dos indivíduos são afetados de vários modos pela “validez” de “uma norma jurídica” (WEBER, 2001, p. 120). Esse sentido outorga ao indivíduo uma garantia considerada como um direito subjetivo. É esse o aspecto que interessa a uma consideração sociológica.

O indivíduo tem o direito subjetivo de pedir ajuda ao aparelho coativo, graças a uma ordem jurídica estatal. Dessa feita, pode-se entender que a ordem jurídica é a que está autorizada a determinar o uso de qualquer meio coativo – uma garantia que surge mediante o sentido consensual válido de uma norma. Tal mecanismo foi preparado com este fim em favor de determinados interesses, ideais ou materiais.

Ainda na análise do direito enquanto regulação, tão bem caracterizado na teoria weberiana, Boaventura aborda a crise desse direito. Segundo o autor de *Crítica da Razão Indolente*, um dos mais consistentes debates da atualidade prende-se a crítica feita à *juridicização do mundo social*.

Ele explica que o Estado intervencionista promoveu a *instrumentalização política do direito* até os seus limites, mas de outra forma, esse limites, são também os limites do próprio Estado-Providência, que não conseguiu dar conta de todas as demandas, se revestiu de *disfunções e incongruências*. Tais disfunções redundam na ineficácia do direito, que foi despromovido da categoria de princípio legitimador do Estado para a de instrumento de legitimação do Estado (SANTOS, 2000, p. 152).

Essa crise guarda relação com a perda do protagonismo do Estado-nação como ator no sistema mundial, levada a cabo pela ideologia e prática do neoliberalismo, em combinação com as operações transnacionais das grandes empresas e das agências internacionais (SANTOS, 2000, p. 155).

Segundo Boaventura, *“a crise do direito regulatório revela-no que, quando posto ao serviço das exigências regulatórias do Estado constitucional liberal e do capitalismo hegemônico”* (SANTOS, 2000, p. 163). Dessa feita, Boaventura fala sobre a tentativa de des-pensar o direito de modo importante e urgente.

Para este autor, o século XIX não foi apenas o século do positivismo na ciência e no direito. Foi também o século que aprofundou o idealismo romântico do século VIII e que deu origem ao grande romance realista; foi o século que assistiu ao aparecimento do socialismo como movimento político e de uma infinidade de projetos e lutas utópicas (SANTOS, 2000, p.144).

Inegavelmente, as contradições do desenvolvimento do capitalismo, fizeram explodir a tensão entre *regulação* e *emancipação* que resultaram na interferência estatal em silenciar tais movimentos, como afirma o autor: *“O Estado liberal encontrou no caos daí resultante a justificativa para impor um modo de regulação que convertesse as pretensões mais inequivocadamente emancipatórias do paradigma em anomia ou utopia e, portanto, em qualquer dos casos, em perigo social”* (SANTOS, 2000, p.140). É o que ele descreve como deslegitimação social da emancipação – que ocorre simultaneamente no direito, na política, na ciência e tecnologia.

Em resumo, podemos anotar que Max Weber, sociólogo de formação eclética, entrou para a seara jurídica como um dos teóricos de maior notoriedade, justificada em grande parte pela sua teorização sobre o direito formal racional. Na análise da defesa social, podemos dizer que neste autor da sociologia clássica é possível identificar os critérios de enquadramento do direito dentro de ordem jurídica dominada pela coação estatal, aspecto que se relaciona diretamente ao ideário de ordem, segurança, prevenção e defesa da sociedade.

Assim, o direito na teoria Weberiana, não é somente regulação, mas em grande parte, é ele instrumentalizado pelo Estado, estando a serviço do aparato burocrático. Outro aspecto que envolve o direito em Weber, certamente passa por esse entendimento, que é justamente a noção de dominação, afinal, ele identifica o direito, como sendo um dos tipos puros de dominação legítima. Vimos também que Weber se dedica a uma discussão sobre a validade da norma jurídica, questionando as variáveis que a determinam, bem como identificando os mecanismos estatais que atuam no sentido de coagir o seu cumprimento.

Sem esquecer as contribuições de Boaventura para a compreensão do tema é possível afirmar que sobre a *emancipação* e a *regulação*, o autor desenvolve uma teoria sobre a origem das tensões tendo como paradigma a modernidade. Também é interessante notar que ele aborda ainda o esfacelamento dessas tensões, afirmando que o direito também perdeu de vista as tensões existentes entre *emancipação* e *regulação*.

Se em Max Weber encontramos fundamentos para explicar a atuação do Estado como legítimo detentor do monopólio da força, em Michel Foucault veremos que existem outras referências de poder. A disciplina, um dispositivo de poder, se disseminou por toda sociedade ao longo do século XVIII e XIX, constituindo-a como uma verdadeira sociedade punitiva. Esta será a nossa próxima abordagem.

## 2.5. A sociedade disciplinar em Foucault e a defesa social

Na nossa investigação sociológica sobre o ideário da defesa social entendemos como necessária uma breve referência a alguns aspectos do pensamento de Michel Foucault<sup>48</sup> que se aproximam do nosso eixo de discussão, com as noções de

---

<sup>48</sup> Conforme Allan G. Johnson (1997, p.266) “Foucault com seu trabalho sobre as ligações entre linguagem, conhecimento, poder e controle social afetou profundamente o pensamento de numerosos sociólogos. É mais

poder, disciplina, normalização e outras.<sup>49</sup> Foucault revelou muitas formas de dominação social, e por essa razão, não podemos desconsiderar que seus estudos criaram uma nova forma de observar e entender as questões criminais. Também podemos destacar o conceito de sociedade disciplinar que emerge nos séculos XVII, XVIII e XIX normalizando as condutas e disseminando punições.

Não é possível estudar a história da prisão, entender a realidade carcerária, os abusos da repressão policial, os excessos do poder punitivo sem ter em conta o pensamento de Michel Foucault. Nossa intenção, obviamente, não será fazer um apanhado pormenorizado de suas obras, pois este não é o nosso objetivo. Queremos tão somente enunciar as principais idéias deste pensador francês do século XX e relacioná-las ao nosso interesse de investigação, que é o ideário da defesa social. Se nos questionarmos qual a relação dos principais conceitos do pensamento de Foucault com a defesa social, veremos que a reconstrução histórica foi muito utilizada como método de investigação. Com essa perspectiva, Foucault estudou a loucura, a prisão, o surgimento da psiquiatria, as disciplinas, o aparecimento da clínica. Se tomarmos a história da prisão em particular, veremos que toda a punição é reconstruída em um contexto no qual está inserido o surgimento das idéias básicas que formam o ideário da defesa social, ou seja, séculos XVIII e XIX.

Desse modo, é possível dialogar as principais noções defensistas com as noções de “poder” e sua relação como o “saber”. Dessa relação, vemos a discussão feita por Foucault sobre o “poder disciplinar” e como ele se dissemina na sociedade a partir

---

*conhecido por seu trabalho sobre confinamento e prisão, loucura e sexualidade. Suas obras principais incluem O nascimento da clínica (1963); História da loucura (1965); As palavras e as coisas (1966); A arqueologia do saber (1969); Vigiar e punir (1975); e História da sexualidade (1976).*

<sup>49</sup> O nosso estudo sobre os principais conceitos do pensamento de Foucault, úteis ao debate sobre defesa social, foi baseado em duas obras fundamentais, quais sejam, *Vigiar e Punir* e *Microfísica do Poder*. Nesta análise, encontramos fundamentação também em Patryck de Araújo Ayala (*Introdução à História do Pensamento Político*, 2003, pp. 379-392). Fundamental na abordagem foi compreender a relação do pensamento de Foucault com o direito, possível na obra de Márcio Alves da Fonseca (*Foucault e o direito*, ed. Max Limonad – São Paulo, 2002). Consideramos também as discussões feitas por Manoel Barros da Mota em apresentação à obra *Estratégia, poder-saber* (2010) e Roberto Machado na introdução à obra *Microfísica do Poder* (1979).

do século XVII. Há também o conceito de “biopoder” como aquele que se instala sobre a vida das pessoas. Outra discussão vista na obra de Foucault que serve à nossa análise, diz respeito à “punição” e como se dá a transição do suplício ao poder sutil das “disciplinas” e “micropenalidades” no contexto do século XVIII e XIX. Foucault também analisa o “panóptico” e sugere que o modelo de Jeremy Bentham, se revelou como um mecanismo de controle da sociedade ou ainda como uma nova forma de observar, a idéia de “olhar sem ser visto”. Há também a noção do “contínuo carcerário”, que explica a rede disciplinar que articula as instituições no processo de controle e conhecimento da vida dos indivíduos.

Uma primeira consideração que podemos fazer sobre essa articulação do pensamento de Michel Foucault com a nossa temática diz respeito ao poder, um tema fundamental na sua obra e cuja abordagem ampliou significativamente o seu sentido, tanto é assim que ele avalia que essa questão *“ficaria empobrecida se “colocada unicamente em termos de legislação, de Constituição, ou somente em termos de Estado ou de aparelho de Estado”* (FOUCAULT, 1979, p. 221). Com a leitura de Foucault, podemos verificar que o poder não parte de uma autoridade sobre um subordinado ou de um soberano sobre o súdito. Diferente desse poder vertical, a concepção vista em Foucault demonstra que é algo positivo, não se dá com violência, pois é simplesmente legitimado pela noção de “saber” ou “conhecimento”. Como bem observa Roberto Machado<sup>50</sup>, a relação entre saber e poder de acordo com Foucault ocorre porque não existe neutralidade nos discursos. Ao contrário, eles se inscrevem em um campo político no qual se tornam estratégicos para a dominação. Nesse ponto, vemos como os discursos criminológicos elaborados durante séculos XVIII e XIX estabeleceram uma determinada configuração de poder. O pensamento de Foucault é fundamental para

---

<sup>50</sup> ROBERTO MACHADO, “Por uma genealogia do poder”. Introdução à Microfísica do poder de Michel Foucault. 4. Ed.. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. XII; XIV.



nossa análise, pois nos ajuda a compreendermos como o século XVIII e XIX forjou uma rede de micropoderes e micropunições e como legitimou socialmente essa tecnologia disciplinar<sup>51</sup>. As disciplinas são então mecanismos, instrumentos de poder. É na obra *Vigiar e Punir*, que Michel Foucault discute o suplício, a punição, a disciplina e a prisão.<sup>52</sup> As disciplinas aparecem no contexto do século XVII para o XVIII e se disseminam durante todo o século XIX. Ou seja, estamos falando de técnicas de controle do comportamento que se definem dentro do marco de aparecimento da ideologia da defesa social.

A idéia central das disciplinas é controlar o sujeito, observá-lo, compará-lo, medi-lo. Como vimos, este recurso foi largamente utilizado pelo pensamento criminológico positivista com suas técnicas de controle e higienização – um processo descrito por Foucault como normalização. As disciplinas se destinavam a posicionar o indivíduo em determinado lugar e a partir daí submetê-lo a uma vigilância. Incidiam sobre o corpo do sujeito e o objetivo basicamente seria adestrá-los uma lógica racional do emergente sistema industrial. Essas técnicas foram empregadas fazendo-se uso de meios de controle como os prontuários e relatórios. Nesse ponto, indispensável foi o papel exercido pelas instituições disciplinares, como as escolas, as casernas, oficinas ou hospitais. Foucault explica no que consiste a disciplina em *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 2008, p. 177):

*“A “disciplina” não pode se identificar com uma instituição nem com um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma física ou uma anatomia do poder, uma tecnologia. E pode ficar a cargo de instituições “especializadas” (as penitenciárias, ou as casas de correção do século XIX), seja de instituições que dela se servem como instrumento essencial para um fim determinado (as casas de educação, os hospitais), seja de instâncias preexistentes que nela encontram maneira de reforçar ou de reorganizar seus mecanismos internos de poder [...].”*

---

<sup>51</sup> Entre os autores pesquisados, o tema da “tecnologia disciplinar” é discutida a partir da perspectiva de poder e penalidade. Demonstra também a existência da sociedade da disciplina cujo principal objetivo seria o adestramento dos corpos no espaço.

<sup>52</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

É com esta perspectiva que vemos em Foucault a noção de sociedade disciplinar, cujo aparecimento, segundo o filósofo, guarda relação com uma variada configuração de processos históricos que se estabeleceram em diversos níveis, econômico, jurídico-político, científico (FOUCAULT, p. 179). Nesse mesmo sentido, na *Microfísica do Poder*, Michel Foucault, acentua o papel da burguesia nesse processo de construção de uma sociedade da vigilância, afirmando que “*a burguesia fez não somente uma revolução política; ela soube instaurar uma hegemonia social que nunca mais perdeu*” (1979, p. 218).

Com o conceito de “biopoder” Foucault explica, que diferentemente do “poder disciplinar” que atua sobre os corpos, esta espécie passa a gerir processos da vida cotidiana de uma população, ao atuar sobre as pessoas viventes. Significa dizer que o “biopoder” se traduz em mecanismos de segurança, de regulação sempre tendo em vista a previsibilidade, as estimativas e as probabilidades que possam afetar a coletividade. É também uma forma de normalização, ainda que distinta das disciplinas.

Quando observamos o paradigma do século XVIII e do século XIX verificamos que o primeiro sustentou a noção do contrato social, enquanto o segundo a idéia da segurança e prevenção como justificativas para o poder de punir. Nessas duas classificações encontramos em Foucault as suas compreensões sobre três momentos que marcaram a história da punição, muito bem delimitadas na obra *Vigiar e punir*. Suplícios, violências, corpos marcados, uma história de horror e barbárie são características da primeira fase. O contrato social e a idéia de que os indivíduos são sujeitos de direito impede as práticas cruéis. O surgimento da prisão é a terceira etapa da história punitiva, sobre a qual Foucault elabora toda uma teoria para discutir o papel da prisão como instituição disciplinar.

Na história da punição, Foucault observou que a prisão, além de marcar a passagem da punição à vigilância se mostrou como a mais visível forma de poder-saber numa sociedade disciplinar. Sua hipótese seria a de que a prisão estaria voltada ao objetivo de produzir indivíduos dóceis e úteis<sup>53</sup>, ou dito de outra forma, aperfeiçoar indivíduos degenerados, ou em suas palavras, transformá-los.<sup>54</sup> Deveria ser tão apta a este intento como as outras instituições corretivas como os hospitais, escolas e fábricas. Nesta análise de Foucault são descritos os procedimentos para disciplinar os indivíduos dentro dos estabelecimentos prisionais. Todavia, observou-se logo após sua implantação, o fracasso no processo de transformação desses sujeitos, que se converteu, na realidade, em uma fábrica de novos criminosos. Como bem assinalou o filósofo (FOUCAULT, 2008, p. 223), “*a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento*”. Contudo, verificado o fracasso da prisão e a distorção do seu verdadeiro objetivo, a prisão se mostrou útil aos interesses econômicos e políticos, como bem observou Manoel Barros da Moda (2010, p. XXV). Esses instrumentos de poder atuaram na submissão do indivíduo. O poder disciplinar não se revelou exterior, coercitivo, mas ao contrário, se revelou sutilmente. As disciplinas não foram projetadas exclusivamente para as prisões, ao contrário, seus mecanismos demonstram que foram articuladas para disciplinar o homem para a emergente sociedade industrial e capitalista. Neste sentido, o poder disciplinar, com seus procedimentos meticulosos e técnicas de controle, determinaram as relações nos séculos XVIII e XIX que passaram a ser mediadas por um sistema punitivo fragmentado, de micropunições. Na prisão, a disciplina consistiu não somente em punir, mas em restringir liberdade. Seria necessário, além de tirar o prisioneiro do ócio, determinar

---

<sup>53</sup> Em *Vigiar e punir*, Foucault dedica a discussão sobre a docilização dos corpos situando-a a partir do século XVII. Aborda o tema quando discute a questão da “disciplina” na terceira parte da obra. (2008, PP. 117-142)

<sup>54</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução de Roberto Machado. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 131.

uma série de orientações para o seu comportamento. Podemos identificar como as disciplinas se prestaram ao papel de adestrar os indivíduos, a partir da configuração das medidas disciplinares que se prestavam a organizar o espaço, controlar o tempo, registrar continuamente todos os dados e informações e por fim, gerir o conhecimento sobre os indivíduos a elas submetidos.

O que vemos surgir a partir da disseminação do poder disciplinar é a multiplicação de pequenas práticas punitivas. É o que chama de “micropenalidades”. A tecnologia disciplinar vai expandindo mecanismos de vigilância e penalizando pequenas faltas. É uma maneira de moldar o comportamento e normalizá-lo, em um processo que se estende em todas as instituições, das escolas às prisões. Essa pulverização disciplinar acontece mediante outro conceito de Foucault, o “contínuo carcerário” (FOUCAULT, 2008, p.248), que pressupõe a existência de uma rede disciplinar com todas essas instituições articuladas entre si.

A respeito do panóptico, Foucault, analisa o projeto de Jeremy Bentham como uma nova forma de observar a sociedade e não apenas como um modelo prisional. Esse sistema demonstrou como a sociedade disciplinar substituiu a vigilância ostensiva por uma forma sutil de observação. Nas sociedades contemporâneas, que aderiram ao projeto panóptico os indivíduos observam cotidianamente o comportamento uns aos outros, exercendo um controle e vigilância constantes. Na obra *Microfísica do Poder*, Foucault explica o princípio arquitetônico do panóptico (FOUCAULT, 1979, p. 210):

*“Na periferia, uma construção em anel; no centro; uma torre esta possui grandes janelas que se abrem para a parte interior do anel. A construção periférica é dividida em celas, cada uma ocupando toda a largura da construção. Estas celas têm duas janelas: uma abrindo-se para o interior, correspondendo às janelas das torres; outra, dando para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de um a outro lado. Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela trancafiar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um estudante. Devido ao efeito de contraluz, pode-se perceber da torre, recortando na luminosidade, as pequenas silhuetas prisioneiras nas celas da periferia. Em suma, inverte-se o princípio da masmorra; a*

*luz e o olhar de um vigia captam melhor que o escuro que, no fundo, protegia.”*

Em suma, podemos inferir que tais noções encontradas em Foucault, ainda que abreviadas, reforçam nossa perspectiva sobre a existência de uma sociedade punitiva que moldou todo um discurso penal na modernidade deixando como herança uma série de instrumentos e práticas punitivas que adquirem outros contornos nos séculos XX e XXI. Em *Vigiar e Punir*, Foucault faz uma reflexão sobre a relação entre a modalidade panóptica de poder com a estrutura jurídico-política da sociedade no século XVIII. Interessante notar que apesar de mostrar que o modelo panóptico não possa ser considerado, este não é totalmente independente. O que Foucault nos mostra nessa obra (2008, p. 183) tem muito a ver com a nossa reflexão sobre o paradigma clássico como marco de aparecimento da ideologia da defesa social. Se por um lado, a burguesia se firmava e estabelecia sobre os fundamentos de um sistema jurídico codificado, baseado na noção de igualdade e no regime do tipo parlamentar representativo, por outro lado instituía as práticas disciplinares como a outra “vertente obscura” desse processo. De acordo com a análise de Foucault *“a forma jurídica geral que garantia um sistema de direitos e princípios igualitários era sustentada por esses mecanismos miúdos, cotidianos e físicos, por todos esses sistemas de micropoder essencialmente inigualitários e assimétricos que constituem as disciplinas”*. (FOUCAULT, p. 2008, 183). A respeito da influência desse quadro político-jurídico e ao mesmo tempo repressivo, no qual vemos o desenvolvimento desses mecanismos de poder situados no berço da defesa social, encontramos, nas palavras de Foucault, a seguinte argumentação:

*“As disciplinas reais e corporais constituíram o subsolo das liberdades formais e jurídicas. O contrato podia muito bem ser idmaginado como fundamento ideal do direito e do poder político; o panoptismo constituía o processo técnico, universalmente difundido, da coerção. Não parou de elaborar em profundidade as estruturas*

*jurídicas da sociedade, para fazer funcionar os mecanismos efetivos do poder ao encontro dos quadros formais de que este dispunha. As 'Luzes' que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas"*

## 2.6. O Estado punitivo: algumas concepções sociológicas

Quando identificamos que a defesa social se constituiu no ideário de representações a cargo do Estado para lidar com as questões criminais, devemos ter em conta que o Estado se impõe como detentor do *ius puniendi*. A partir dessa constatação, devemos então questionar como o ente estatal atua para prevenir o crime e punir o criminoso. Vale lembrar que em nome da defesa social, o Estado é muito criticado por exercitar uma violência institucionalizada quando utiliza ao máximo o controle social formal e comete excessos nas atividades de repressão. No exercício desse poder de prevenir e punir, muitas garantias constitucionais não são reconhecidas e os Direitos Humanos são flagrantemente ignorados.

Nesta abordagem sociológica nos interessará ainda breves considerações sobre as concepções de Estado nos dois clássicos da sociologia, como também a perspectiva de alargamento da concepção marxista verificada na teoria de Gramsci. Em seguida, e numa análise mais contemporânea, veremos como as reflexões de Antony Giddens e Jürgen Habermas, contribuem para nossa discussão. Ressaltamos que esta discussão serve como uma base introdutória que nos permite problematizar a ideologia da defesa social e seu entrelaçamento com o poder estatal, auxiliando nossa reflexão crítica sobre como se processam os mecanismos de poder e controle social.

Para a sociologia, o Estado é classificado como uma instituição social. O sociólogo americano Jonathan H. Turner (2000, p. 136) indica que uma instituição pode

ser entendida como *“um tipo especial de estrutura social cujas posições de status são organizadas em torno do que é visto pelos membros de uma sociedade como problemas importantes para toda a coletividade”*.

Ainda numa abordagem sociológica, o Estado pode ser analisado pela perspectiva funcionalista ou pela perspectiva do conflito. Na primeira, destacam-se os seus papéis de sanção de leis, regulação dos conflitos, planejamento e coordenação e comando das relações com outras sociedades. A perspectiva do conflito ressalta as relações tensas existentes entre o conflito de classe e o Estado, como também a coerção do Estado, instrumento empregado em defesa dos interesses da classe dominante. O Estado é uma instituição política, assim como também são os elementos “povo”, “nação” e “governo”. Como tal, uma de suas prerrogativas é a legitimidade para o uso da coerção física. A premissa weberiana de que *“o Estado detém o monopólio do uso legítimo da força física”*.

A concepção marxista de Estado baseia-se na existência de uma sociedade dividida em classes, cuja função é preservar e reproduzir essa divisão social de modo a garantir a dominação dos interesses de uma pequena classe dominante, em detrimento da coletividade. Pressupõe que o fim do Estado se dará com a revolução proletária que instituirá uma sociedade sem classes. Esta teoria, para muitos reducionista, é ampliada por Gramsci, que além de complementar a visão marxista, alarga os elementos de compreensão. Os principais elementos de uma teoria do Estado em Marx podem assim ser descritos (SELL, 2006, p.112):

*O Estado pertence à esfera da superestrutura. Portanto, ele não pode ser analisado separadamente do restante da sociedade e suas funções devem ser procuradas no nível da infra-estrutura.*

*O Estado não representa os interesses globais e comuns da sociedade (bem comum), mas os interesses particulares de uma classe social.*

*O Estado capitalista representa o braço repressivo da burguesia. Para Marx, portanto, a força é o elemento que define os meios do*

*Estado que são usados pela burguesia para impedir a ascensão do proletariado.*

Podemos entender que a concepção de Estado em Marx, embora superada em muitos aspectos, nos permite verificar a existência de uma profunda ligação entre o Estado como um gestor dos interesses da sociedade capitalista. Esta discussão, se analisada apenas sob esse aspecto não encontra mais sentido, pois somos testemunhas da supremacia da lógica de mercado sobre as tentativas fracassadas de uma sociedade comunista igualitária e livre de opressões políticas, econômicas e sociais. Todavia, a concepção marxista de Estado lembra que as instituições punitivas operacionalizam as técnicas repressivas de controle social de acordo com a lógica da sociedade de classes.

Em Gramsci encontramos uma teoria ampliada do Estado na medida em que emprega as noções de “sociedade política” e “sociedade civil”, anteriormente, atreladas ao ideário liberal.<sup>55</sup> Esses dois níveis constituem a superestrutura, sendo que a “sociedade política” é formada pelos aparelhos administrativo-burocrático e político-militar. Neste sentido, à sociedade política é possível atribuir a função de coerção, dominação, comando imposto pela força.

A “sociedade civil” busca a formação de consenso, sem o qual não há sustentação para as relações de poder. A concepção de “sociedade econômica” alarga ainda mais a concepção de Estado em Gramsci. Nessas três esferas, reside a concepção de mundo esboçada por Gramsci em que a ideologia padroniza os comportamentos e pensamentos permitindo assim a direção da classe dominante.

Há outras categorias fundamentais para a compreensão da concepção de Estado em Gramsci. A “hegemonia” é entendida como capacidade da classe dominante

---

<sup>55</sup> Com o objetivo de incluir nesta discussão, algumas idéias gerais sobre uma concepção de Estado em Gramsci, dada a sua relevância, buscamos as explicações na teoria política de Olivier Nay (História das idéias políticas, 2007, pp. 460-462), bem como na contribuição de Yannick Caubet (Introdução à História do Pensamento Político, 2003, pp. 349-365).



de prevalecer intelectual e moralmente sobre as demais classes e assim impor sua dominação. A partir da perspectiva da teoria gramsciana cumpre registrar a descrição dos conceitos de direção e hegemonia. Essa dominação, conforme observa Allan Johnson, é baseada na coerção e no potencial uso da força ou ainda como mecanismo da própria dominação.

A partir de Gramsci verificamos como a sociedade civil, o Estado e suas instituições falam uma mesma linguagem no sentido de buscar o consenso e a prevalência de um discurso hegemônico. Tal é assim com o ideário da defesa social que tem prevalecido há séculos como estratégia oficial de combate às questões criminais. Também não devemos desconsiderar o fato de que esses discursos foram sendo articulados com grande apoio social e, em grande medida, institucionalizados e operados pelas diversas parcelas da sociedade civil. Por outro lado, a sociedade política operacionaliza o discurso hegemônico por meio da força e de seus instrumentos coercitivos.

Na sociologia clássica ainda temos uma concepção fundamental de Estado que encontramos em Max Weber, para quem esta é uma categoria fundamental. Para o sociólogo alemão a melhor maneira de definir o ente estatal é entendendo os “meios” de que se utiliza para impor suas decisões, pois na sua atuação, está contida a noção de poder e coerção. O uso legítimo da força é o principal atributo do Estado e esta característica fundamental sustenta-se sobre o aparato administrativo e na legitimidade. Em Weber notamos a estreita ligação entre direito, Estado e poder – essas estruturas são complementares e é possível dizer que o Estado se justifica na medida em que as leis autorizam o uso da força física. Sobre o surgimento histórico do Estado, conforme a teoria weberiana, Michel Lallement (2008, p.290) comenta:

*“O Estado surge no movimento global de racionalização das sociedades modernas ocidentais. Dotado de um direito racional, de um tesouro público (não de uma fortuna própria do soberano), de uma organização burocrática que aliena os empregados não a um empregador pessoal, mas a um organismo jurídico impessoal..., o Estado se distingue de outras unidades políticas como o clã ou a cidade. Enquanto no seio destes últimos as pessoas privadas podiam usar da violência física contra crianças, escravos, etc., o Estado reivindica com sucesso o monopólio da legítima violência física. E administra essa legitimidade graças às eleições e ao trabalho da administração. Weber constata, além disso, que os modos de dominação tradicionais e legais caracterizam geralmente regimes estáveis. Quanto ao carisma, surge em sociedades em via de transformação e na maioria dos casos em situações revolucionárias. Mas a dominação carismática não é nunca perene. Muitas vezes, a “rotinização do carisma” não demora a se impor, e isto significa que a institucionalização da dominação vai desembocar em um regime tradicional legal”.*

É possível verificar que nas discussões feitas por Weber, o Estado está além de ser um mero gestor. Ele é a própria legitimação e autoridade, inclusive conferida pelas bases legais que o legitimam como único detentor do monopólio da força. Ao Estado, conforme a concepção weberiana, são cabíveis todas as atribuições do poder punitivo e isso é feito por meio de toda a racionalização estatal e de sua burocracia.

Na contemporaneidade, vemos que existem outras contribuições sobre a análise do papel do Estado. Na sociologia contemporânea, o pensamento do sociólogo inglês Antony Giddens se insere no que se convencionou como segunda modernidade ou fase em que temos um Estado Pós-Nacional. A principal constatação é a de crise do modelo soberano da primeira modernidade que se atribui às grandes complexidades do mundo contemporâneo, no qual a globalização como fenômeno político, econômico e financeiro tem criado novas formas de sociabilidade e de regulação das relações sociais e internacionais. A esse fenômeno, a resposta que cada aparelho governamental dará às questões penais no seu ordenamento jurídico, não pode mais ficar restrita ao âmbito do direito estatal, sobretudo, inserida numa nova perspectiva de regulação internacional. Giddens defende uma perspectiva em que o Estado deve estar para além da esquerda e da direita, a conhecida “terceira via”. Por ela, o Estado se desvincula de algumas atividades e delega a outros entes parte de suas atribuições.

Na perspectiva atual a teoria em voga sobre as questões de Estado envolve o debate sobre democracia na teoria de Habermas. Sua teoria relaciona-se à questão democrática que prepondera do século XXI. Segundo as análises de Nay (2007, p.481), quase não há entre os autores contemporâneos uma ambição revolucionária, situação muito diferente do século XX, em que muitas concepções ainda eram influenciadas pelas idéias marxistas. A partir deste autor podemos extrair muitas lições sobre o lugar que o Estado ocupa na filosofia política de Habermas e qual o reflexo dessa teoria para nossa abordagem sociológica.

A primeira delas é que Habermas propõe uma constante reformulação da idéia do contrato social. No contexto dessas novas teorias, a prevalência está nos acordos da democracia e não se projeta o poder soberano fundado numa única autoridade, conforme paradigma de Hobbes, seguido à risca nos séculos seguintes. E com isso partimos para uma segunda lição sobre a concepção de Estado em Habermas, que é justamente a tentativa de desprendimento do binômio Estado-Nação, sobre as quais se firmaram as democracias modernas.

Em Habermas vemos que o conceito de nação não pode mais ser empregado como foi nos séculos XIX e XX, como princípio unificador do Estado. Em razão do seu “desaparelhamento” implica também um repensar do conceito de cidadania. Uma das razões para essa dissociação é a perspectiva oriunda do multiculturalismo. A idéia de nação não foi suficiente para romper identidades territoriais, lingüísticas, étnicas, religiosas e com essa diversidade de comunidades, a mundialização e a globalização, enfraqueceram as fronteiras nacionais e o sentimento de pertencimento do cidadão à sua nação. Nay (2007, p. 494) sintetiza o Estado na perspectiva de Habermas.

*A reflexão de Jürgen Habermas se inscreve numa tradição filosófica européia que concede ao Estado um papel motor na construção da sociedade democrática. Certamente ele tenta superar os quadros nacionais, que segundo ele, são os lugares de um investimento afetivo contrário a uma política guiada pela razão. Mas na Linha direta do hegelianismo, ele busca*

*meios de conciliar a esfera pública (encarregada de organizar a sociedade) e a esfera privada (onde se exercem os direitos do indivíduo). O Estado e o indivíduo não se opõem, eles se completam. O respeito pelos direitos, a promoção da cidadania e a instalação de uma política racional guiada pelos valores democráticos.*

Percebemos que há uma tentativa de superar as dicotomias que rivalizam as figuras do Estado e indivíduo. O Estado deve assumir seu papel em garantir a prevalência de uma sociedade democrática que valorize uma política de construção da cidadania e de reconhecimento dos direitos humanos. Essa perspectiva encontrada em Habermas se mostra como uma alternativa crítica aos pressupostos que fundamentam o poderio absoluto do Estado repressor que ignora, sistematicamente, os direitos e garantias individuais em suas ações práticas.

O Estado de direito não pode sobrepor-se ao indivíduo. Sua legitimidade dependerá da participação dos indivíduos como beneficiários e também autores. Sua teoria valoriza a autonomia e liberdades dos sujeitos o que pressupõe que a participação do cidadão é fundamental para acompanhar e até modificar o conteúdo das regras jurídicas. Em Habermas, direito, cidadania e democracia compõem uma síntese. O direito é obra humana e sua legitimidade baseia-se na vontade da comunidade. Necessita, portanto, de uma “deliberação coletiva” (NAY, 2007, p.485).

Estas análises sobre a presença forte do Estado como legítimo detentor do monopólio da força, como vimos em Weber, bem como a existência de uma sociedade do controle e vigilância, como descrita no pensamento de Foucault, cuja principal função é disseminar práticas punitivas, como também a breve apresentação do Estado como instituição social responsável por gerir os assuntos públicos nos permite dialogar com o funcionalismo e demonstrar que essa concepção muito influencia a cultura punitiva da repressão. Este é o nosso próximo desafio.

### **CAPÍTULO III. O FUNCIONALISMO E A CULTURA PUNITIVA DA REPRESSÃO**

#### 3.1. Notas introdutórias

Este capítulo tem como objetivo explicitar as tendências sociológicas que orientam as políticas criminais da atualidade. O ideário de defesa social não pode ser analisado sem a necessária interpretação das duas concepções antagônicas que explicam e justificam o uso do aparato punitivo na repressão e combate ao crime. O modelo funcionalista e do conflito oferece interpretações distintas para esses fenômenos. Enquanto a base funcionalista reforça os ideais de defesa social, pregando o endurecimento da lei e da ordem, a perspectiva do conflito problematiza as estruturas sociais e não deixa de considerá-las relacionadas à criminalidade.

Outra discussão importante nesta etapa do trabalho demonstra que o funcionalismo contemporâneo está fazendo escola entre as políticas criminais da atualidade, com a propalada noção do Direito Penal do Inimigo. Günter Jakobs reconhece a existência de dois tipos de direito penal, um deles é considerado “de exceção”, posto que é voltado à supressão de todos os direitos e garantias daquele que é considerado inimigo da sociedade. Este é o ponto crítico desta tendência, pois suplanta as conquistas já consolidadas em aspectos penais e processuais. Outro tema tratado nesta discussão envolve a expansão do direito penal, inserido neste mesmo paradigma de aumento da repressão punitiva. A questão está relacionada com a falência do Estado Social e a emergência de um Estado Penal. A justificção para esse modelo encontra base científica no Movimento Lei e Ordem, doutrina que difundiu a idéia de inflação legislativa em matéria penal e outras políticas de agravamento penal e repressão

policial. Se atentarmos para a realidade brasileira, veremos que todas essas situações encontram-se consolidadas em nossa cultura punitiva.

### 3.2. Aspectos criminológicos no paradigma funcionalista e do conflito social

Na nossa investigação sobre a defesa social a compreensão da sociologia de corte funcionalista e conflitual se mostra necessária na análise do objeto em estudo. As duas concepções nos levam a maneiras diferentes de observar os fenômenos até aqui analisados. No funcionalismo, verificamos a busca da ordem e o equilíbrio dos sistemas, tal como em Talcott Parsons e Niklas Luhmann. Na sociologia do conflito, com viés marxista, percebemos que a crítica busca a emancipação do indivíduo frente ao arbítrio das instituições, numa sociedade de mercado, globalizada e desigual. A nossa opção, leva em conta as duas direções, pois em cada uma delas temos argumentos para refutar as bases ideológicas da defesa social.

Vale dizer que as duas vertentes da macrosociologia inspiraram duas abordagens criminológicas. A sociologia funcionalista influenciou as “teorias da integração” ou do “consenso”. Nesse grupo estão inseridas as teorias da escola de Chicago, teoria da associação diferencial, teoria da anomia e teoria da subcultura delinqüente. A sociologia do conflito é base para o pensamento crítico encontrado nas “teorias do *labelling approach* ou interacionista” e na teoria crítica. Essas teorias são objeto de análise no próximo capítulo.

Em linhas gerais, é válido mencionar algumas noções fundamentais das duas abordagens, a funcionalista e a conflitiva, apenas como elementos introdutórios, sem nenhuma pretensão de esgotar a discussão, mas com a certeza de que contribuem para fundamentar nossa linha de investigação e aclarar nossas reflexões.

A perspectiva funcionalista-sistêmica se preocupa com as instituições da sociedade. Cada sociedade apresenta modos específicos de persistir no tempo, o que explica seu funcionamento, sua manutenção, a convivência e o relacionamento entre seus membros. Segue a analogia do organismo, entendendo que toda sociedade se compara a um corpo humano, de partes heterogêneas que formam um todo. Demo (1985, p.67), citando Dahrendorf (1971, p.190), elenca os pontos cardeais da perspectiva funcionalista.

1. *Toda sociedade é um sistema (relativamente) constante e estável de elementos (hipótese da estabilidade).*
2. *Toda sociedade é um sistema equilibrado de elementos (hipótese do equilíbrio).*
3. *Cada elemento dentro da sociedade contribui ao funcionamento dela (hipótese do funcionalismo)*
4. *Cada sociedade se mantém graças ao consenso de todos os seus membros acerca de determinados valores comuns (hipótese do consenso)*

Frente a esses aspectos, Demo (1985, p. 67) cita os argumentos presentes numa teoria coativa da integração social que sustenta a posição do conflito:

1. *Toda sociedade e cada um dos seus elementos está submetido em todo tempo à mudança (hipótese da historicidade)*
2. *Toda sociedade é um sistema de elementos contraditórios em si e explosivos (hipótese da explosividade)*
3. *Cada elemento dentro da sociedade contribui para sua mudança (hipótese da disfuncionalidade e da produtividade)*
4. *Toda sociedade se mantém graças à coação que alguns de seus membros exercem sobre os outros (hipótese da coação)*

Essas visões díspares sobre a vida social e suas tensões influenciam decisivamente a forma como o Estado absorve esse conteúdo e o transforma em práticas institucionais, sejam elas legislativas ou ações e políticas públicas. Este confronto no campo criminológico foi bem delimitado por Willian J. Chambliss (*Criminologia Crítica*, p.204-205) em coletânea sob o título *Criminologia Crítica*. A partir da síntese

elaborada por Sérgio Salomão Shecaira (2008) é possível verificar as divergências que separam as duas vertentes, sobre as quais fazemos nossas próprias reflexões. Acerca do crime, o paradigma funcionalista compreende que um ato é criminoso porque ofende a moralidade do povo, ou seja, evidencia assim o “juízo de reprovação social. O criminoso é assim definido porque seu comportamento foi além do tolerável socialmente e da consciência coletiva.

Para o funcionalismo, à medida que as sociedades se tornam mais especializadas na divisão do trabalho, cada vez mais as leis vão refletir disputas contratuais e as leis penais vão se tornar cada vez menos importantes. Com relação à função do crime, os funcionalistas defendem que o crime faz as pessoas mais conscientes dos interesses que têm em comum e que estabelece um vínculo mais firme, o que leva a uma maior solidariedade entre os membros da comunidade.

Willian J. Chambliss refuta as noções do funcionalismo com a perspectiva dialética ou crítica. Quanto ao crime, a perspectiva crítica entende que os atos são criminosos porque é do interesse das classes dominantes assim defini-los. Com relação à rotulação das pessoas, estas são definidas como criminosas porque assim é o interesse das classes dominantes. As contradições apontadas pela perspectiva do conflito se coadunam com as teorias criminológicas, como o labelling approach e a Teoria Crítica.

A explicação dialética para a definição de quem é o criminoso demonstra que as pessoas das classes mais desfavorecidas em geral são mais facilmente rotuladas criminosas, enquanto as da classe dominante não. Isso significa que a hegemonia econômica da burguesia como detentora dos meios de produção lhes confere certo privilégio no processo de rotulação, muitas vezes tendo suas condutas ignoradas pela lei e também pelas ações repressivas. Essa contradição fica evidente nas batidas violentas e arbitrarias efetuadas pela polícia nos subúrbios, morros e periferias das cidades



brasileiras. A mesma ação pontual repressiva dificilmente se dará do mesmo modo nas regiões mais abastadas e economicamente dominantes.

Ao contrário do que defende o paradigma funcionalista, para os críticos, o crime não é uma constante na sociedade, mas varia de sociedade para sociedade, de acordo com cada estrutura econômica e política. Ou seja, essa perspectiva leva em conta o caráter plural da sociedade e suas diversas configurações culturais.

Quanto às leis, a sociologia crítica ou do conflito entende que à medida que as sociedades capitalistas se industrializam, a divisão entre as classes sociais vai crescendo e as leis penais vão, progressivamente, tendo que ser aprovadas e aplicadas para manter uma estabilidade temporária, encobrendo confrontações violentas entre as classes sociais. Na atualidade, essa realidade se mostra com a expansão do direito penal, com o aumento progressivo de tipos criminais. A tendência de endurecimento das leis, o aumento do rigor, os novos mecanismos de controle e vigilância.

Para a sociologia do conflito, a função do crime deve ser compreendida a partir do conceito de “rotulação” das pessoas que são estigmatizadas como criminosas. Nesse sentido, a função do crime se aproxima da idéia de controle social dessa mesma população marginalizada.

O viés funcionalista é sustentado por Talcott Parsons e Niklas Luhmann, ambos respondem pela sociologia de corte funcionalista. Embora a originalidade da teoria deva-se a Èmile Durkheim e Robert Merton, seus seguidores teorizaram um modelo dos sistemas cuja dinâmica social é baseada na ordem e no perfeito funcionamento dos sistemas sociais. É possível dizer que essas teorias sociológicas muito influenciaram as bases do direito penal contemporâneo, bem como da criminologia do consenso.

Talcott Parsons formulou uma teoria complexa para explicar o modelo geral da vida social capaz de explicar a natureza dos sistemas sociais e os padrões de interação que integram os indivíduos. O enfoque principal da teoria parsoniana sustentava a existência interdependente dos sistemas sociais. Seguindo a tradição exposta em Durkheim, entendia que os indivíduos seriam socializados e incorporados aos sistemas. Apesar das críticas pertinentes à obra de Parsons<sup>56</sup>, o funcionalismo vai ganhando novas configurações e releituras que o mantém vivo como forma de interpretar a sociedade e seus mecanismos. Apesar de ter perdido crédito na década de 1960, vinte anos depois ganha novo vigor com os trabalhos sociológicos de Jeffrey Alexander nos EUA e Niklas Luhmann e Habermas na Alemanha.

Jonathan H. Turner (2000, p. 21) acentua que mesmo havendo problemas nas teorias funcionalistas, há também aspectos atrativos.

*“Há muitos problemas com as teorias funcionalistas. Um dos mais importantes é que elas, freqüentemente vêem a sociedade como demasiadamente bem integrada e organizada (...). Assim, se toda parte do sistema tem uma função ou preenche uma necessidade, as sociedades pareceriam ser máquinas de movimento suave e bem lubrificadas. Todos nós sabemos, é claro, que isso não é verdade, pois o conflito e outros processos “disfuncionais” também existem. Contudo, teorias funcionalistas ainda têm um atrativo porque elas nos levam a ver o universo social, ou qualquer outra parte dele, como um todo sistêmico cujos elementos constitutivos funcionam em conjunto; ou seja, o funcionamento de cada elemento tem conseqüências sobre o funcionamento do todo”.*

Cabe à Luhmann revisitar o funcionalismo com a teoria do sistemismo. A sociologia sistêmica é largamente empregada no direito penal contemporâneo e

---

<sup>56</sup> Michel Lallment (LALLEMENT, 2008, p.144) descreve três críticas ao pensamento de Parsons feitas por Paul Colomy. A primeira é a abstração teórica demasiadamente acentuada. A segunda, a falta de atenção ao funcionamento dos grupos sociais concretos, com uma tendência de superestimar o processo de integração induzido pela mudança social. A terceira, diz respeito aos ritmos de desenvolvimento desiguais entre as diferentes esferas institucionais que compõem a sociedade.

influencia também aspectos da criminologia atual, como veremos a seguir. Em linhas gerais, o funcionalismo de Luhmann classifica o Direito como “sistema jurídico”, que deve ser visto como “subsistema” incrustado num “sistema social geral” (ZAFFARONI, 1999, p. 622).

Estas noções brevemente apresentadas contribuem para a compreensão da defesa social em duas tendências que respondem pelo maior ou menor uso do aparato punitivo. Nas próximas linhas veremos como o modelo repressivo tem logrado êxito em nossos dias com a visível consolidação de um Estado Penal. O funcionalismo radical de Günter Jakobs deixou como base inspiradora o “direito penal do inimigo” enquanto percebemos que políticas repressivas da Tolerância Zero baseadas no movimento de Lei e Ordem já foram adaptadas entre nós. Estas políticas criminais se aproximam do ideário de defesa social, pois buscam aumentar o nível de repressão numa guerra declarada contra o crime, mas que ignora as particularidades do processo de criminalização. Nossa discussão contempla uma breve abordagem desses pontos.

### 3.3. O Direito Penal do Inimigo como vertente do funcionalismo radical

O funcionalismo é amplamente empregado nas questões penais da atualidade. Em termos de dogmática, sua interpretação alcança duas vertentes (SOUZA, 2007, p. 45) que repercutem na efetivação das políticas criminais. A primeira delas é o funcionalismo “teleológico-racional”, com influência da orientação estruturalista de Talcott Parsons. Esta linha orienta o pensamento moderado do penalista Claus Roxin (SOUZA, 2007, p. 45), pela qual se busca uma construção de categorias voltadas às

orientações político-criminais. Por esta base de interpretação funcionalista, a intervenção jurídico-penal só se justifica se estiver em linha com as novas realidades.

A outra vertente é o “funcionalismo sistêmico ou normativista”, com influência da sociologia de Niklas Luhmann (SOUZA, 2007, p. 45). Por esta via, ganha relevo o pensamento de Günter Jakobs. Este penalista consagra a revitalização da norma por meio da sanção criminal como forma de assegurar a funcionalidade do sistema social.

O embate entre as duas vertentes do funcionalismo penal alcança o que a dogmática discute por “missão do Direito Penal”. Para o pensamento moderado de Claus Roxin<sup>57</sup>, esta consiste na “proteção subsidiária e fragmentária de bens jurídicos” (MEROLLI, 2010, p. 25). Para Günter Jakobs, a função do direito penal é “reforçar a confiança na norma”.

No pensamento radical, o direito penal não serve para proteger bens jurídicos, mas para assegurar a sua própria vigência. Das duas concepções teremos compreensões diversas sobre os problemas criminais. Aqui, dirigimos nossa crítica especialmente à corrente radical. Guilherme Merolli (2010, p. 32) analisa que há um aspecto organicista extraído da teoria funcionalista de Günter Jakobs:

*“Estamos diante de uma elaboração teórica que possui um sofisticado arquétipo organicista, plasmado na concepção de que preponderante é a necessidade de sobrevivência do organismo (sistema social), em detrimento mesmo do bem-estar das células que o compõem (indivíduos). Vale dizer, do ponto de vista jurídico, não importará o ato do indivíduo em si, e, sim, a necessidade de defesa do “órgão social”.*

---

<sup>57</sup> O pensamento de Roxin sobre esse tema pode ser encontrado no ensaio in ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Org. e tradução de André Luiz Callegari *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 9-36.

O funcionalismo sistêmico põe em discussão a concepção de Günter Jakobs sobre a existência de um Direito Penal do Inimigo.<sup>58</sup> Esta abordagem tem recebido muitas críticas, pois, a partir dela o indivíduo é reduzido à condição de mero “subsistema físico-psíquico” do grande sistema social (MEROLLI, 2010, p. 32). Este autor reitera que a visão de “*Günter Jakobs fulmina com toda e qualquer possibilidade de consideração do ser humano como sujeito de direitos*” e cita uma frase de Zaffaroni<sup>59</sup> quando diz que “*o sujeito foi fagocitado*” nesta concepção.

Com as premissas defendidas por Günter Jakobs<sup>60</sup>, estamos diante de um Estado que procura a diminuição das garantias e direitos de alguns indivíduos que estão submetidos ao Processo Penal, tais como o contraditório, a amplitude de defesa e as liberdades condicionais (MAYRINK DA COSTA, 2010, p.344). A postura de enfrentamento aos desvios se opera no nível máximo de antecipação e repulsa a eventuais e futuros perigos, gerando uma série de práticas punitivas arbitrárias. Com a aplicação acentuada de mecanismos de defesa social, o sistema penal funciona aplicando penas desproporcionais, tipificando cada vez mais condutas e constringendo determinados sujeitos que representam ameaça social. Neste sentido, vide a crítica de Callegari e Wermuth (2010, p.69) quando afirmam “*que o que está em jogo é a perseguição de determinadas pessoas em função da sua condição pessoal, de sua ‘maldade’ intrínseca*”. Para estes autores, “*isto configura um retrocesso inadmissível*”.

---

<sup>58</sup> Nossas considerações críticas sobre a concepção “Direito Penal do Inimigo” foram elaboradas a partir de autores que apontam as noções principais da teorização de Günter Jakobs e ao mesmo tempo, se posicionam no sentido contrário às proposições defendidas pelo penalista alemão. Neste sentido, consultar Eugênio Raúl Zaffaroni, André Luiz Callegari e Maiquel Ângelo Wermuth (2010, p. 61-69), Álvaro Mayrink da Costa (2010, p.343-349), Guilherme Merolli (2010, p.29-34).

<sup>59</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El funcionalismo sistêmico y respectivas jurídico-penales*. In: AAVV. *Estudios penales em memória Del Professor Agustín Fernández-Albor*. Seminario Derecho Penl e Instituto de Criminologia. Santiago de Compostela: Universidade, 1989, p. 756.

<sup>60</sup> JAKOBS, Günter e Manuel Cancio Meliá. *Direito penal do inimigo: noções críticas*. Org. e tradu. André Luís Gallegari, Nereu José Giacomoli. 4 ed. Atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Com a perspectiva de Jakobs, o direito penal se preocupa com a eliminação do perigo, antes mesmo que se concretize. Não se trata de punir um fato delituoso, mas se dirige a fatos futuros. Esta interpretação resguarda as garantias fundamentais aos que são considerados cidadãos, aqueles cujos comportamentos não apresentam qualquer ameaça à manutenção da ordem e paz social.

O direito penal do inimigo subtrai as garantias daqueles que não se enquadram nessa situação. Ao menor sinal de que estamos diante de indivíduos que violam normas, pactos sociais, aplica-se tal direito de exceção que se configura como uma verdadeira supressão de direitos, porque passa a vigorar uma medida de “exceção ou de emergência” (ANITUA, 2008, p. 801).

Esse direito de exceção consiste na negação de condição de pessoa a quem é identificado como “inimigo” e reservado somente aos que estão na condição de cidadãos.<sup>61</sup> Este é um dos pontos mais críticos do funcionalismo de Günter Jakobs, pois prevê duas modalidades de sistema punitivo, em que um deles recusa a personalidade de determinadas pessoas, numa clara demonstração de retrocesso em matéria de conquistas e garantias fundamentais.

A classificação de quem é este inimigo, contudo, se mostra seletiva e circunstancial, como bem lembra Zaffaroni.<sup>62</sup> É sujeita aos processos e mecanismos de seleção e etiquetamento (. Está submetida aos processos políticos e pelos valores que vigem na sociedade. O eixo desse pensamento está na perseguição arbitrária às massas vulneráveis em geral formadas por aqueles que sofrem com os estereótipos de periculosidade.

---

<sup>61</sup> Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 803) lembra que Ferrajoli e Baratta criticam este estado de exceção, mesmo justificado em Jakobs para os casos de atentado políticos, tráfico de drogas e outras formas que envolvem organizações. De todo modo, critica-se a separação de condição de pessoa a uns e a outros não.

<sup>62</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Günter Jakobs admite que o Direito Penal do Inimigo baseia-se na periculosidade e não na culpabilidade. Este é um tipo de direito penal que castiga o desviante pelo que ele é, pois o entendimento é de que ele representa um perigo futuro. O direito penal do inimigo não pune o desviante pelo que ele fez e nisso consiste o que se conhece por “direito penal do autor”.

A partir das configurações do direito penal do inimigo, veremos que existe uma adequação dessa tendência ao funcionamento do sistema penal na realidade brasileira. Percebemos que alguns fatos em particular demonstram como empreendemos uma prática de perseguição e punição das pessoas vulneráveis e estabelecemos supressões de direitos aos que se incluem nos estereótipos da marginalidade.

#### 3.4. A expansão do Estado Penal e a doutrina “Lei e Ordem”

Uma discussão que não pode faltar na nossa crítica da defesa social e de seus postulados conduz ao que hoje constatamos como a configuração de um Estado Penal, um modelo que prioriza cada vez a criminalização de condutas. Este fenômeno em grande medida é resultado de políticas de resposta ao clamor social diante dos anseios por mais repressão.

O conteúdo ideológico da defesa social contribui para a compreensão de como o Estado Penal, que se eleva diante da cultura do medo e da insegurança, empreende uma política que se coadunam com o discurso de Lei e Ordem e Tolerância Zero, políticas de controle social implantadas na América dos anos 80 e que até hoje inspiram ações punitivas em todo o mundo, inclusive no Brasil.

O “Movimento Lei e Ordem” surge nos Estados Unidos nos anos 80 como uma estratégia política de combate ao crime largamente aprovada pela população e difundida para países da América Latina e da Europa como modelo eficiente de política criminal. A idéia central deste movimento foi incrementar o orçamento para a polícia e deflagrar uma rigorosa política de repressão.

O programa “Tolerância Zero” é a face mais visível do movimento Lei e Ordem cuja repercussão também foi adaptada à nossa realidade e sobre a qual faremos breves considerações com base em Benoni Belli (2004) em obra que avalia a tolerância zero e a democracia no Brasil. Vale lembrar que o programa se baseia na teoria das janelas quebradas, cujo argumento científico justificou o aumento significativo da repressão policial no combate ao crime.<sup>63</sup>

Se observarmos a realidade brasileira podemos identificar este modelo de política criminal em muitas situações. A Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), a Lei contra o Crime Organizado (Lei n. 9034/95), o Regime Disciplinar Diferenciado (Lei n. 10.792/03) são exemplos ilustrativos do recrudescimento penal no Brasil, assim como toda uma legislação penal extravagante que faz parte do nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, percebemos que há uma reiterada demanda por novos tipos penais que se multiplicam numa sociedade cada vez mais complexa. Outro fato evidente deste direito penal excessivo é a crescente aplicação das prisões cautelares e o aumento significativo do encarceramento.

Um reflexo dessas políticas criminais importadas da América é a cultura do medo, que é disseminada entre a população pelos meios midiáticos, numa flagrante

---

<sup>63</sup> “O programa *Tolerância Zero da polícia de Nova York se tornou uma espécie de referência mundial na luta contra o crime. Políticos e chefes de política, preocupados com o aumento desmesurado dos índices de criminalidade, tendem a invocar o exemplo da cidade de Nova York e seus métodos supostamente eficientes de combate à delinquência. A peregrinação para conhecer de perto tais métodos tem sido constante desde meados da década de 90. [...] políticos brasileiros – especialmente governadores, mas também parlamentares, secretários de Estado e prefeitos – estão entre os mais assíduos visitantes*”.



banalização do mal, naquilo que ficou conhecido como “espetáculo da violência”. A criminalidade violenta passou a fazer parte do cotidiano e o clamor social por segurança, vingança e punição passam a ser a resposta imediata do cidadão atemorizado pelo risco social em que vive.

Se analisarmos a configuração desse modelo de Estado Penal veremos que sua emergência coincide com a falência do papel social do Estado e a sua substituição pela intervenção penal. Ou seja, o Estado passa a tratar as questões sociais como questões atreladas ao controle social e, portanto, passíveis de repressão. Loïc Wacquant<sup>64</sup>, lembra que o Estado Penal reflete as distorções de um modelo que optou pela desregulamentação da economia, pela desvalorização do trabalho cujas conseqüências são verificadas na pauperização de uma grande massa de pessoas vulneráveis sobre as quais recaem as mais duras ações de controle social.

A expansão desse aparato punitivo é resultado de tais políticas criminais fortemente marcadas pela “ideologia da repressão” como bem acentua Ranieri Mazzili Neto (2007, p. 21). O “Movimento Lei e Ordem” traduz essa ideologia que em muito se aproxima da defesa social, pois ambas se configuram no sentido de aumentar a repressão e a máxima interferência do direito penal na vida social.

Ranieri Mazzili Neto (2007, p. 21) aponta as similitudes entre este movimento e a defesa social quando indica que *“ambos movimentos encaram o crime como uma anomalia, uma disfunção do indivíduo inadaptado (ou mesmo de grupos desviados), em relação a qual a sociedade deve defender-se, reagir, para o fim de manter/restaurar a ordem e garantir a segurança”*.

Outro ponto de contato com o pensamento positivista do século XIX refere-se às motivações do indivíduo à prática do crime como algo estritamente pessoal. O

---

<sup>64</sup> Loïc Wacquant discute o assunto em duas importantes obras: “As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001” e “Punir os pobres. A nova gestão da miséria no Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003”

movimento de Lei e Ordem afasta qualquer relação à questão social como concausa da criminalidade. Nesse sentido, Mazzili Neto (2007, p. 25) pondera que *“a idéia de que a miséria e a pobreza nada têm a ver com a criminalidade faz-se recorrente”*. Para este autor *“esta ótica nada mais é do que a ressurreição das idéias de Lombroso”*.

Com efeito, verificamos que no pensamento criminológico do século XIX prevaleceu a noção de que o criminoso era um ser patológico, determinado à prática do crime e até geneticamente condicionado a uma vida de crime. Pelo movimento de Lei e Ordem vemos emergir as noções de “pobre bom” e “pobre mau” em que aquele cujo caráter é fraco estará propenso a uma vida de crimes por ter sucumbido ao mau caminho.

Em linhas gerais, podemos dizer que as bases desse movimento se sustentam sobre a noção de maior repressão a fim de garantir um nível satisfatório de segurança pública com a suposta intenção de diminuir a criminalidade urbana. Todavia, a crítica sustenta que o real interesse é empreender uma política de contingenciamento das massas miseráveis, excluídas do mercado consumidor.

Este movimento defende o endurecimento de penas e uma diminuição de todas as garantias destinadas aos acusados. Outra característica do programa é a adesão popular ao projeto de maior repressão ao crime e isso ocorre com a participação da mídia quando transforma a violência e a criminalidade na pauta diária de suas notícias cobrando ações efetivas por parte do Estado. Outro aspecto do movimento evidencia a inflação de leis penais cuja consequência resulta na superpopulação do sistema prisional.

No discurso repressivo do movimento Lei e Ordem prevalecem as ações que visam o recrudescimento penal seja por meio do endurecimento das penas, como a pena de morte e a prisão perpétua, a criação de estabelecimentos prisionais de segurança

máxima e de regimes mais rigorosos de cumprimento de pena. O “movimento Lei e Ordem” teve grande acolhida no Brasil, pois apresenta um discurso muito afinado com as propostas dos políticos que pretendem declarar guerra ao crime. A expressão mais forte da doutrina em nossa realidade é a política de tolerância zero, sistematicamente aplicada nas ações de segurança pública. Vejamos alguns aspectos dessa política criminal e como ela se processa na realidade brasileira.

### 3.5. A Tolerância Zero e o discurso da repressão no Brasil

A nossa investigação sobre a defesa social como um conjunto de princípios que orientou as práticas punitivas desde o século XVIII não dispensa uma breve análise sobre uma das mais atuais doutrinas de repressão ao crime. Trata-se da política criminal denominada “Tolerância Zero”, modelo americano dos anos 80 que articula uma justificativa para a máxima atuação do aparato estatal e policial na repressão e combate ao crime. Este programa encontrou ambiente acolhedor no Brasil que passou a revestir suas velhas práticas punitivas, inquisitoriais e arbitrarias com o discurso científico da “guerra contra o crime” importado dos Estados Unidos, numa clara demonstração de que o que serve para os EUA serve para o Brasil.

Este programa, facilmente adaptável às diferentes nações, encontrou na realidade brasileira uma conjuntura favorável para a implantação das estratégias repressivas. Um contexto marcado pela explosão da violência, da criminalidade urbana e da sensação de insegurança diante da ousadia e do poderio dos criminosos. Argumento de fácil assimilação política e adesão popular.

Nesse ambiente de caos e desordem, o discurso da Tolerância Zero ao pregar o destemor das autoridades públicas, a determinação do Estado no combate ao crime, a não condescendência com pequenos delitos e o “pulso firme” frente aos criminosos se apresenta como a solução mais imediata a um problema que parece sem solução – o drama da violência e do crime na sociedade contemporânea. Aplicar o rigor máximo nas ações de segurança pública se revela como a estratégia mais imediata e aparentemente mais adequada.

Ao nosso estudo da defesa social, é válido realçar o caráter organicista que está ideologicamente inserido no discurso da Tolerância Zero já que este programa reforça uma determinada representação social do crime e do criminoso, que muito se aproxima da ideologia que sustentou o paradigma do século XIX. Estamos diante de um programa de política criminal que acentua as “causas individuais” da criminalidade e não as “causas sociais”. E é contra as causas individuais que se dirigem as ações repressivas por parte da segurança pública.

Por esta análise é possível perceber que as políticas criminais baseadas na Tolerância Zero estão inspiradas nos modelos criminológicos do século XIX de caráter conservador e reacionário como vimos no paradigma positivista. Quando esta política desconsidera as causas sociais relacionadas à criminalidade e apenas realça o seu resultado final, quais sejam o crime e o criminoso, está fortalecendo uma ideologia individualista que sustenta a noção de que a ocorrência de crimes está ligada eminentemente à essência “imutável” das pessoas que os praticam. Nesse sentido, afirma-se (BELLI, 2004, p. 82) que “*os criminosos optaram pelo caminho do desvio*” e que “*o único responsável pelo crime é o próprio criminoso*”.

Jock Young sinaliza este programa como parte de uma “criminologia da intolerância” e lembra que se tornou lugar comum na comunidade de segurança. Este

autor mostra que em termos de policiamento, a Tolerância Zero cuidou de “*sinalizar a intolerância para com as incivildades, de varrer os desvios e a desordem das ruas, lidar com pedintes agressivos, lavadores de pára-brisas de sinal, vadios, bêbados e prostitutas*”. Vale a referência encontrada em *A Sociedade Excludente* dos seis componentes da Tolerância Zero (YOUNG, 2002, p. 183):

1. *diminuição da tolerância para com crimes e desvios;*
2. *uso de medidas punitivas e medidas drásticas para alcançar este objetivo;*
3. *retorno a níveis passados percebidos de respeitabilidade, ordem e civilidade;*
4. *consciência da continuidade existente entre incivildades e crime, considerando tanto pequenas infrações correlatas à “qualidade de vida” quanto crimes graves com problemas;*
5. *a crença de que existe uma relação entre criminalidades e incivildade não verificada, abre de várias maneiras, espaço para o crime;*
6. *o texto chave repetidamente mencionado como inspiração desta abordagem é o artigo clássico de 1982 na *Athantic Monthly*, intitulado “Broken Windows” [Janelas Quebradas].*

No Brasil, é fácil perceber como a articulação do discurso da Tolerância Zero se processa na prática. O programa exige ações práticas e vontade política. Não se viabiliza sem uma estrutura institucional que autorize investimentos em equipamentos, recursos humanos e planejamento.

Pela Tolerância Zero, as questões da criminalidade e da violência se reduzem a um assunto de polícia e assim devem ser combatidas pelo uso da “força”. O enfrentamento ao crime se opera basicamente no nível da segurança pública e as questões que envolvem políticas públicas ficam em segundo plano.

A grande orientação da Tolerância Zero é estabelecer um nível constante de vigilância sobre alvos previamente escolhidos, os chamados “alvos preferenciais”. Isto significa basicamente, exercer vigilância e repressão sobre aqueles grupos que sofrem o estereótipo da criminalidade.

É nesse sentido que Benoni Belli (2004, p. 63) afirma que “*a recepção da Tolerância Zero no Brasil, tem menos a ver com sua suposta eficiência na redução dos crimes do que com sua eficácia simbólica no reforço de estereótipos correntes na sociedade brasileira*”. O programa da Tolerância Zero orienta-se pela escolha dos alvos de vigilância, emprego dos recursos nesses alvos, bem como na classificação, categorização e controle das áreas e pessoas submetidas a este processo.

É possível concluirmos essas breves considerações sobre a política de Tolerância Zero afirmando que o discurso de rigor máximo contra o crime esteve em sintonia com os anseios da sociedade por mais segurança. Basta observarmos a realidade dos morros do Rio de Janeiro, em que a demanda por mais policiamento se torna uma necessidade vital para resguardar o convívio social nessas comunidades dominadas pelo crime. O policiamento ostensivo, a presença de tropas de elite e até do Exército nessas zonas inseguras, chamadas de “território do crime”, se tornaram ações imprescindíveis na retomada do espaço público e da ordem institucional.

Também no caso brasileiro é possível dizer que o uso sistemático dessas políticas de Tolerância Zero estão associadas à falência do Estado de bem estar social. Nessas circunstâncias, a proposta é aparelhar o Estado para exercer com rigor máximo o monopólio da força. No lugar do Estado protetor, vemos surgir o Estado repressor cuja missão estará voltada à manutenção da lei e da ordem a qualquer preço.

### 3.6. O minimalismo penal como resposta ao Estado Penal

A resposta à expansão do Estado Penal, orientado pelas políticas criminais baseadas no discurso de lei e ordem, passa pela discussão do Direito Penal Mínimo ou

minimalismo penal. Esta tendência é o oposto do que vimos até aqui em termos de robustecimento do aparato punitivo. Fundamenta-se basicamente na descriminalização e na despenalização. Entre os militantes mais evidentes dessa política criminal alternativa encontramos Eugênio Raul Zaffaroni e Alessandro Baratta.

Também encontramos um modelo teórico de minimalismo penal na teoria do garantismo penal do italiano Luigi Ferrajoli. Seria uma ambição esboçar as principais linhas contidas no pensamento desses penalistas. Todavia, será válido ao estudo do nosso tema indicar algumas premissas fundamentais que apontam para um Estado menos repressivo que valoriza os direitos humanos e as garantias fundamentais.

Como política criminal alternativa, o minimalismo penal sustenta que o sistema penal, como instância de solução de conflitos, deve permanecer, porém de modo mais racional, atuando de modo menos discriminatório e menos estigmatizante. Não propõe o desaparecimento do sistema penal como defende o abolicionismo penal. O que propõe é uma gradativa redução de sua incidência. Os dois pilares do minimalismo penal, portanto, consistem na descriminalização e na despenalização.

A descriminalização<sup>65</sup> significa retirar a natureza ilícita de um fato. Este mecanismo se dá por meio da simples revogação<sup>66</sup> ou mesmo por um processo de tolerância dos órgãos incumbidos da repressão, a exemplo dos crimes de “bagatela”. Com esta proposta, procura-se descriminalizar aqueles tipos voltados à repressão das classes sociais marginalizadas.

---

<sup>65</sup> A descriminalização, segundo o documento da ONU “congressos de prevenção do crime e tratamento do delinqüente” (celebrado em Caracas em 1980), salienta que a “descriminalização é a renúncia formal (jurídica) de agir em um conflito pela via do sistema penal. Isto é o que propõe o Comitê Europeu para a descriminalização em relação a vários delitos: cheques, furtos em fábricas pelos empregados, furtos em grandes lojas etc. A descriminalização pode ser “de fato”, quando o sistema penal deixa de agir, sem que formalmente tenha perdido competência para isto, o que entre nós ocorre, por exemplo, com o adultério. Em alguns casos, com a descriminalização, propõe-se que o Estado se abstenha de intervir, como nos países que têm derogado as cominais penais contra a conduta homossexual adulta, que haviam permanecido como um ranço em suas leis. Mas na maioria dos casos, o que se propõe é que o Estado intervenha apenas de modo não punitivo: sanções administrativas, civis, educação, acordo etc.” (ZAFFARONI, 2008, p. 310)

<sup>66</sup> Um bom exemplo é o caso da Lei 11.106/2005 que revogou os tipos penais “adultério” e “sedução”.

O minimalismo penal também procura a descriminalização das infrações penais que não são consideradas potencialmente ofensivas à sociedade. A despenalização<sup>67</sup>, por sua vez, amplia a possibilidade de aplicação das “penas alternativas” como uma forma de restringir a pena privativa de liberdade. A idéia é simples: sempre que não for possível descriminalizar, o caminho será a despenalização. Ou seja, se não for possível retirar o caráter ilícito do fato, a alternativa será diminuir o rigor da pena, optando-se pelas medidas alternativas em vez da pena privativa de liberdade, que no caso brasileiro poderá ser “restritiva de direitos” ou de “multa”.

Em linhas gerais, o programa minimalista visa, essencialmente, a redução da intervenção penal na vida social. Em contrapartida oferece inúmeras garantias ao indivíduo. A política criminal baseada nesta concepção procura aumentar os direitos e diminuir as mazelas do sistema penal.

Como destaca Nayane Mendonça Pinto (2009, p. 17), o minimalismo pode ser entendido como um *“critério de economia que procura obstaculizar a expansão penal, legitimando proibições somente quando absolutamente necessárias. Os direitos fundamentais, no caso, corresponderiam aos limites do direito penal”*. Ao discutir os impasses da Política Criminal Contemporânea, esta autora, defende outro tipo de política criminal além da dicotomia segurança-repressão. Nesse sentido, diz a autora<sup>68</sup>:

*“É necessário fomentar políticas de promoção ao tratamento igualitário, que permitam a proteção de grupos vulneráveis, ou seja, daqueles que estão em situação de risco e que, freqüentemente, encontram-se expostos à ação violenta e arbitrária das agências do sistema de segurança pública e justiça criminal”.*

---

<sup>67</sup> A despenalização segundo o documento da ONU “congressos de prevenção do crime e tratamento do delinqüente” (celebrado em Caracas em 1980) indica: “despenalização é o ato de ‘degradar’ a pena de um delito sem criminalizá-lo, no qual entraria toda a possível aplicação das alternativas às penas privativas de liberdade (prisão de fim de semana, multa, prestação de serviços à comunidade, multa reparatória, semidetenção, sistemas de controle da conduta em liberdade, prisão domiciliar, inabilitações, etc.” (ZAFFARONI, 2008, p. 310)

<sup>68</sup> PINTO, Nayane Mendonça. Impasses da Política Criminal Contemporânea: uma reflexão. In: Cadernos Temáticos da Cordenação Geral da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública Ministério da Justiça – Ano I, 2009, n. 04. Brasília, DF, p. 8.



O garantismo de Ferrajoli volta-se para a proteção do cidadão frente ao poder do Estado. Este modelo de direito penal busca assegurar o máximo de garantias àquele considerado mais fraco. O Brasil adotou princípios do garantismo penal desde a Constituição de 1988 e toda a legislação infraconstitucional está sendo levada a aderir os princípios garantistas que ali estão consagrados. O que caracteriza o modelo garantista é a imposição de limitações aos poderes do Estado. O indivíduo precisa estar protegido das punições arbitrárias.

Apresentando a obra de Luigi Ferrajoli<sup>69</sup>, Noberto Bobbio (2006, p. 7) destacou que a aposta do jurista consiste na *“elaboração de um sistema geral de garantismo ou, se preferir, a construção das vigas-mestras do Estado de direito que tem por fundamento e por escopo a tutela da liberdade do indivíduo contra as várias formas de exercício arbitrário do poder, particularmente odioso no direito penal”*. O teórico do garantismo mostra situações nas quais o minimalismo penal deverá ser empregado no sentido de reduzir a intervenção penal.

*“A este critério estão referenciadas instituições como a presunção de inocência do acusado até a sentença definitiva, o ônus da prova a cargo da acusação, o princípio in dubio pro reo, a absolvição em caso de incerteza acerca da verdade fática e, por outro lado, a analogia in bonam partem, a interpretação restritiva dos tipos penais e a extensão das circunstâncias atenuantes em caso de dúvida acerca da verdade jurídica. Em todos estes casos teremos certamente discricionariedade, mas se trata de uma discricionariedade dirigida não para estender, mas para excluir ou reduzir a intervenção penal quando não motivada por argumentos cognitivos seguros”*.

Com base nessa leitura, o minimalismo penal, para Ferrajoli, pressupõe um grau máximo de liberdade do cidadão frente ao poder punitivo. Resulta também que esta

---

<sup>69</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

política criminal deve excluir a responsabilidade penal sempre que existir dúvida quanto aos seus pressupostos. Pelo garantismo, deverá sempre ser considerada uma interpretação em favor do réu, primando-se pelas devidas atenuações ou exclusão da responsabilidade quando não houver certeza.

### 3.7. Uma política criminal pautada na promoção dos Direitos Humanos

Qualquer discussão sobre a intervenção penal na atualidade estará incompleta se não contemplar o paradigma dos Direitos Humanos. O minimalismo penal e o garantismo constituem alternativas ao modelo repressivo do Estado Penal e se coadunam com a promessa de um Estado de direito que resguarde ao máximo as garantias e direitos dos cidadãos.

Esta é uma abordagem que ganhou força no século XX e que já está incorporada no pensamento jurídico deste século. Desse modo, a discussão sobre a defesa social como “política criminal” ou como “postulado teórico” não dispensa uma apreciação das questões penais que se apresentam como violações a esses direitos, que adquiriram status de princípio norteador para as políticas criminais.

É bem verdade que o constitucionalismo contemporâneo, inspirado nas mais diversas cartas de direitos humanos, tem revelado seu potencial de consagrar as vitórias do cidadão sobre o poder. Ademais, vale lembrar que em meio a uma emergência de políticas de tolerância zero e discursos baseados na supressão de direitos a determinados cidadãos, a perspectiva dos Direitos Humanos se estabelece como

resposta às arbitrariedades de um poder punitivo que expande seus domínios em todo o mundo.

Uma política criminal fundada na perspectiva do Estado de direito não pode desconsiderar problemas como a pena de morte, a prisão desumana e a tortura. Estas são algumas das situações mais flagrantes no caso do Brasil, que indicam que o ideal defendido nas cartas e pactos internacionais estão longe de ser fielmente observado, não obstante a sua recepção no nosso ordenamento jurídico. O Brasil ratificou em 25 de setembro de 1992 a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>70</sup> e uma das razões para essa tardia adesão pode ser explicada pelo fato de que em 22 de novembro de 1969, o Brasil vivia em regime de exceção.

Outro documento relevante para a proibição da tortura se refere à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, proposta pela ONU em 28 de setembro de 1984 e ratificada por 124 países. O Brasil a ratificou em 28 de setembro de 1989. Nesse mesmo ano também assinou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. O assunto foi incluído como crime hediondo em 7 de abril de 1997, com a aprovação da Lei n.9.455/97. A tortura é definida no art. 1º da Convenção, onde se lê que

*“qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos físicos ou mentais são infligidos internacionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu sentimento de aquiescência”.*

---

<sup>70</sup> Também conhecida como “Pacto de San José”, foi aprovada e assinada em San José, Costa Rica. Trata essencialmente de direitos civis e políticos, sendo semelhante ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Em termos de questões penais, vale destacar que a Convenção proíbe o restabelecimento da pena de morte e delitos políticos ou a delitos comuns conexos com delitos políticos. A Convenção proibiu a prisão por dívidas, salvo a prisão administrativa decretada em razão de inadimplemento de obrigação alimentar.

A tortura é um grande problema no nosso sistema penal. A prática permanece velada e todos sabem que é algo tão normalizado como a violência policial. Aliás a praticas policiais arbitrárias e violentas já são consideradas pelo Human Rights Watch como uma forma de tortura.

O crime é constantemente denunciado por esta organização que o considera um problema crônico em termos de direitos humanos no Brasil. De acordo com as análises dessa Organização Não Governamental, a prática de tortura ocorre com aquelas pessoas que estão submetidas à custódia do Estado, em delegacias, cadeias e presídios.<sup>71</sup> É utilizada como método para obtenção de confissões ou como maneira de punição contra atos de indisciplina. (CASTILHO, 2010, p. 191).<sup>72</sup>

Com efeito, a importância desse paradigma já se encontra no Texto-Base da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (2009, p. 14) onde encontramos uma análise sobre a necessidade de que *“a política de segurança deve estar orientada por uma abordagem sistêmica, que valorize a gestão pautada na promoção dos direitos humanos e na valorização do profissional”*. Encerramos esta discussão para ingressarmos nas teorias que desconstroem os postulados da defesa social.

---

<sup>71</sup> A esse respeito, a Convenção, em suas disposições assegura, entre outros, os seguintes direitos a que os Estados-Partes se obrigam: proibição total da tortura e a proteção contra atos de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. Conclama os Estados a adotarem as medidas necessárias para impedir essas práticas. Estabelece que nenhum caso poder ser invocado como circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura. A obediência hierárquica também não poderá ser adotada como justificativa para a prática.

<sup>72</sup> Ricardo Castilho informa que no relatório divulgado em janeiro de 2003, a Human Rights Watch observou que crianças mantidas sob custódia costumam ser espancadas rotineiramente pela polícia e detidas em condições abusivas, sem atendimento de saúde e sem escola. As conclusões resultaram de uma pesquisa que contou com entrevistas extensivas com 44 jovens e crianças, além de agentes, advogados, assistentes sociais e representantes de organizações não governamentais, em 17 unidades de detenção. CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. – São Paulo: Saraiva, 2010.

## **CAPÍTULO IV. AS TEORIAS SOCIOLOGICAS DA CRIMINALIDADE COMO INSTRUMENTOS DE CRÍTICA AO IDEÁRIO DA DEFESA SOCIAL**

### 4.1. Notas introdutórias

A discussão sobre a defesa social contemplou até aqui uma reconstrução das principais bases sociológicas e históricas do pensamento criminológico do século XVIII e XIX, da escola clássica e positivista. O sentido do debate é discutir a defesa social como um “conjunto de postulados” que moldou o sistema punitivo da atualidade. Fizemos também considerações sobre os paradigmas funcionalista e do conflito como as duas abordagens sociológicas que amparam o debate sobre o ideário da defesa social. Neste capítulo pretendemos demonstrar como as teorias sociológicas da criminalidade, inseridas tanto no campo do consenso como do conflito, contribuem para a desconstrução dos princípios fundantes da defesa social.

Abre-se, a partir daí, a possibilidade de fomentar o diálogo da sociologia com alguns dos dogmas mais consagrados do pensamento penal e assim refletirmos sobre as questões práticas que cercam a nossa realidade. Em breves linhas veremos os pontos nodais da teoria da anomia, das subculturas criminais, do *labelling approach* e do conflito e como elas refutam algumas das noções caras à defesa social.

Com as teorias sociológicas da criminalidade podemos problematizar os principais elementos que sustentam a ideologia penal construída nos últimos séculos. Esses elementos se consagraram como princípios, servindo de eixo de interpretação para as questões legislativas e também para o delineamento de políticas criminais. Entre essas noções estão os postulados do “bem e do mal”, refutado pela teoria da anomia, o

da “culpabilidade”, confrontado pela teoria das subculturas criminais, o do “fim ou prevenção” e o da “igualdade” pela teoria da reação social ou *labeling approach* e por fim, o princípio do “interesse social e do delito natural”, refutado pela teoria do conflito.

#### 4.2. Teoria da Anomia

Émile Durkheim defendeu a normalidade e a funcionalidade do crime. Sabemos que o seu pensamento está centrado na necessidade de coesão social. É a partir desta noção que outros conceitos de Durkheim apontam para a concepção do direito como um elemento que atua na integração social, assim como a educação, as instituições, a família. O crime e a pena, portanto, têm uma função social que é fortalecer os laços que ligam a sociedade.

Por ser um fato social, cumpre sua função “integradora e inovadora” na sociedade. De outro modo, é possível dizer que o crime para Durkheim, fortalece os valores sociais e a norma. Contudo, devemos salientar que para Durkheim, a dimensão normal ou patológica dos fatos sociais é vista de modo relativo, tanto em relação a uma “*espécie social determinada*” (DURKHEIM, 2003, p. 75), como em relação “*a uma fase, igualmente determinada, do seu desenvolvimento*” (Idem, p. 75-76). Conforme Durkheim, a anormalidade ou a patologia do crime está relacionada a uma “*taxa exagerada*” (Idem, p. 83).

A anomia significa, pois, uma forma de desorganização social e crise desenfreada de normas e valores<sup>73</sup>. No contexto da anomia de Durkheim, vemos que não existe norma capaz de regular o caos decorrente das inúmeras e crescentes “paixões

---

<sup>73</sup> Nesse sentido, vide a obra *O suicídio. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003 p. 265*, em que Durkheim discute o conceito de anomia.

individuais”, circunstâncias ocasionadas pela divisão do trabalho social. Neste sentido, “*qualquer ser vivo só pode ser feliz, e mesmo viver, se as necessidades que sente estiverem suficientemente de acordo com os meios que dispõe*” (DURKHEIM, 2003, p. 265). Como descreve Tania Quintaneiro (2009, p. 90), “*nesses casos, o estado de anomia é iminente*”.

O conceito de anomia adquire outras significações com a abordagem feita por Robert Merton ao elaborar a “teoria funcionalista da anomia”. A contribuição de Merton permite a compreensão de outros conceitos auxiliares como os de “cultura”, “estrutura social”, “valores culturais” (BARATTA, 2002, p. 63). No modelo proposto por Merton, o desvio é uma possível contradição entre estrutura social e cultura. Essa desproporção, como explica Alessandro Baratta (2002, p. 63), resulta da dificuldade de acesso para conseguir alcançar os fins reconhecidos como válidos.

Comentando o conceito de anomia em Merton, Baratta (2002, p. 62) explica como uma “*crise na estrutura cultural*” cuja ocorrência acontece pela “*discrepância entre normas e fins culturais*” e pelas “*possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas*”, de outro.

A teoria de Merton está ligada ao “*ideal americano do sonho de bem-estar social*” como também “*à meta social de igualdade de oportunidade*” (MOLINA, 2006, p. 263). Contudo, a insuficiência desses mecanismos constitui um problema para a sociedade que passa a conviver com os indivíduos, os quais, por não terem acesso a tais oportunidades, são mais pressionados ao cometimento de desvios, com o intuito de alcançá-las. A esse respeito, Baratta argumenta que a tensão entre essas estruturas cultural e social, força o indivíduo a escolher por um dos modelos de “*adequação individual*” que são citados em sua Criminologia Crítica (BARATTA, 2002, p. 64).

*“1. Conformidade – corresponde à resposta positiva, tanto dos fins como aos meios institucionais e, portanto, ao típico comportamento*

*conformista. Uma massa de indivíduos constitui uma sociedade somente se a conformidade é a atitude típica que nela se encontra.*

2. *Inovação – corresponde à adesão ao respeito somente formal aos meios institucionais, sem a persecução dos fins culturais.*

3. *Ritualismo – corresponde ao respeito somente formal aos meios institucionais, sem a persecução dos fins culturais.*

4. *Apatia – corresponde à negação tanto dos fins e dos meios institucionais*

5. *Rebelião – corresponde, não à simples negação dos fins e dos meios institucionais, mas à afirmação substitutiva de fins alternativos mediante meios alternativos”.*

Todavia, a crítica que se faz à teoria de Merton, conforme argumenta Alessandro Baratta (2002, p. 67), é que ela teria uma “*função ideológica estabilizadora*”. O efeito de tais reflexões seria, segundo Baratta (2002, p. 67), o de “*legitimar cientificamente*” e assim:

*“consolidar a imagem tradicional da criminalidade como própria do comportamento e do status típico das classes pobres na nossa sociedade, e o correspondente recrutamento efetivo da ‘população criminoso’ destas classes”*

Pela teoria da anomia cai por terra a premissa de que o criminoso é um mal e a sociedade um bem. O crime nessa perspectiva atua de modo funcional. Tomando nosso objeto de estudo, verificamos que um dos postulados da defesa social indica que “*o delito é um dano para a sociedade e o delinqüente um elemento negativo e disfuncional do sistema social*” (BARATTA, 2002, p. 42). É o que entendemos pela noção do “bem e do mal” para o qual o desvio criminal é considerado um mal enquanto a sociedade, o bem.

Como exposto, vemos que este princípio do bem e do mal, muito difundido como um postulado da “defesa social”, ao admitir que a sociedade é um “bem” e o criminoso, um “mal”, reafirma todos os elementos que conduzem à idéia de



periculosidade. Ou seja, é preciso eliminar o criminoso porque ele é um mal e representa um perigo real para a sociedade, que em sua essência é boa e perfeita.

Este foi um traço muito evidente na política criminal do século XIX, voltada para as práticas higienistas e de isolamento da população vulnerável à regulação excludente, confinada nos manicômios e estabelecimentos prisionais. A posição, segundo a qual o criminoso é um indivíduo absolutamente reprovável e, portanto, suscetível a todo o tipo de isolamento social, parte deste princípio. Vale dizer que esta é uma regra ainda em plena aplicação. O postulado é verificado na prática em discursos populares do tipo “bandido bom é bandido morto.

Por outro lado, sabemos que a sociedade está longe de ser um “bem” . Ao contrário, no nosso entendimento, temos a plena compreensão de que o tipo de sociedade atual, marcada pela lógica de mercado, potencializa muitas das condutas criminosas e ao mesmo tempo, cria condições para o desenvolvimento de novas criminalidades. É possível dizer que esta sociedade, em última instância, também se revela como um “mal” quando ignora as desigualdades, quando subverte valores, quando estimula as carreiras criminosas.

O estrutural-funcionalismo rompe com a noção de que devemos encontrar as causas do desvio em fatores naturais como o clima e a raça, por exemplo. Supera essa visão positivista ao dizer que se trata sim, de um fenômeno comum a toda estrutura social. Esta perspectiva nos lembra que o desvio se torna anormal quando ultrapassa determinados limites e se torna negativo quando não mais contribui para o equilíbrio e o desenvolvimento da sociedade por meio do reforço da norma.

A anomia é o estágio em que o desvio contribui para a desorganização social. Não seria impróprio afirmar que no Brasil podemos identificar um estágio de anomia nas relações sociais que interferem no trato das questões criminais. As normas, apesar

de estarem sempre em expansão, não impedem a prática das condutas delitivas. O sistema não consegue punir de forma eficaz e a criminalidade se tornou um atributo disfuncional da sociedade. Mesmo que o direito seja um instrumento para impulsionar a coesão social, como defendeu Durkheim, ou mesmo um meio de regulação social, como postulou Weber, vemos que as duas propostas se mostram desacreditadas, tendo em vista o estágio anômico que marca a crise das instituições.

#### 4.3. Teoria das Subculturas Criminais

A teoria das subculturas criminais é considerada uma teoria sociológica da criminalidade que rompe com a criminologia tradicional e positivista. Criada pelo sociólogo americano Albert K. Cohen, contraria a idéia de que a ordem social é monolítica, homogênea e sim formada por grupos e subgrupos. As idéias lançadas por Cohen partem de uma visão multicultural da sociedade. O resultado disso é que temos uma infinidade de normas, valores e códigos e não apenas um valor preponderante sobre os demais. Pressupõe também a evidência de que em cada formação social existem minorias com seus próprios códigos. O desvio é visto como uma opção coletiva, permeado de significados e simbolismo.

É possível extrair dessa concepção que a conduta criminosa reflete a existência de uma variada gama de sistemas de normas e de valores sociais. A definição do que seria delitivo, depende, necessariamente, de tais sistemas, sejam eles os oficiais ou subculturais. Com a teoria das subculturas não existe um sistema de valores ou o sistema de valores (SHECAIRA, 2008, p. 243). Não há um padrão com o qual se deva obedecer de modo a não ofender a reprovação social. O que existe é o pluralismo de

subgrupos culturais, cada um com seus próprios valores, normas e modelos alternativos.<sup>74</sup>

Com a teoria das subculturas criminais podemos contrapor um dos postulados mais fortes da defesa social, que é a noção de “culpabilidade,” que indica a existência de um “juízo de reprovação social” . A teoria das subculturas criminais é amparada por uma “visão relativizante da sociologia” (BARATTA, 2002, p.75). Com esta interpretação, a investigação sociológica identifica os problemas principais que refutam a noção do postulado da culpabilidade. Contudo, antes mesmo de discutir quais são esses problemas, compreendemos que seja pertinente tecer algumas considerações sobre esse postulado.

O princípio da culpabilidade, conforme Alessandro Baratta (2002, p. 42), indica que o delito é considerado uma atitude reprovável porque afronta os valores e as normas consagrados por uma sociedade, antes mesmo que elas sejam sancionadas pelo legislador.<sup>75</sup> A culpabilidade denota uma culpa em sentido ampliado. Diferente daquela em sentido estrito, que integra a tipicidade do delito junto com o dolo.<sup>76</sup> A culpabilidade a que nos referimos, indica que a pena só pode ser aplicada se a conduta for reprovável. Para que esta culpabilidade fique caracterizada, é preciso que exista um “juízo de reprovação” social para o ato praticado. Há várias teorias para a culpabilidade, embora o nosso ordenamento tenha escolhido a teoria normativa pura.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> Neste sentido, vide as considerações sobre a Teoria das Subculturas Criminais feita por Sérgio Salomão Shecaira na obra *Criminologia. 2ª ed. – São Paulo: Editora RT, 2008, p. 250 a 266*. A abordagem é interessante porque o autor problematiza os conceitos de “cultura” e “subcultura”. Neste mesmo sentido, vide a discussão aprofundada feita por Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade em *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 288-311*.

<sup>75</sup> A culpabilidade em sentido amplo, como aqui tratada, é tema recorrente na literatura penal. Sobre a teoria penal que trata da culpabilidade ou causas de exculpação, vide a abordagem de Guilherme Souza Nucci (2008, p. 227) e Paulo de Souza Queiroz (2001, p. 211-228).

<sup>76</sup> A culpa em sentido estrito também integra matéria penal. Neste sentido, vide como exemplo, as breves considerações feitas por Guilherme Souza Nucci.

<sup>77</sup> Neste sentido, vide Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 227).

Entendemos compreensível que na sociedade exista um forte repúdio aos atos violentos, operacionalizado pelo “juízo de reprovação”, capaz de não tolerar um ato injusto ou criminoso. Essa reprovação social sempre demanda uma represália por meio da lei, de modo que este ato seja coibido pela aplicação de uma pena ou pelo robustecimento das já existentes. Todavia, o que temos visto na prática é um demanda cada vez mais crescente por novos tipos penais e também pelo endurecimento de penas em casos de grande comoção social. Embora concordemos com este “juízo de reprovação social”, não podemos ignorar seus mecanismos de funcionamento. E neste sentido podemos retornar às questões problemáticas que envolvem o postulado da “culpabilidade”. A partir da visão relativizante da sociologia criminal, podemos observar criticamente como o postulado não subsiste a uma investigação com base na teoria das subculturas criminais. Em primeiro lugar, devemos considerar que pela ótica do pluralismo e do conflito, em cada sociedade existe uma gama de valores e regras comuns e também outras de grupos antagônicos. Em segundo lugar, devemos verificar que o direito penal não só escolhe valores e regras aceitos pela unanimidade, mas procede com uma seleção das regras e valores alternativos, conforme os interesses daqueles que vão legislar e aplicar a lei. Ou seja, essa escolha não se dá aleatoriamente. Em terceiro, devemos perceber que o sistema penal, apesar de conhecer as valorações das normas vigentes, atua defasadamente em relação a elas. Ou seja, não é eficaz na aplicação da pena.

Alessandro Barata fala sobre a “relatividade dos modelos comportamentais”. Este é um aspecto polêmico, pois evidencia que existe certa igualdade no processo de socialização que se dá nos grupos majoritários e nos considerados subculturais. Ou seja, a teoria das subculturas, de acordo com o pensamento de Baratta (2002, p.76), demonstra que *“os mecanismos de aprendizagem*

*e de interiorização de regras e de modelos de comportamento, que estão na base da delinqüência, e em particular, das carreiras criminosas, não diferem dos mecanismos de socialização através dos quais se explica o comportamento normal” .*

Esta compreensão revela que, diante desse processo de socialização, o peso das escolhas individuais, da determinação da vontade e até dos caracteres da personalidade, são relativizados no que concernem à configuração do comportamento criminoso. Pereira de Andrade (2003, p. 201) acrescenta que no processo de socialização e aprendizagem em que estão inseridos os que integram as subculturas, *“transcende o poder de decisão do indivíduo e, portanto sua responsabilidade moral de participar ou não de uma determinada subcultura ou de aprender um determinado sistema de valores”*.

Diante desta compreensão que relativiza a responsabilidade moral do indivíduo, surge uma questão inquietante: estamos então abolindo a responsabilidade ética do indivíduo? De forma alguma, quando mostramos que nas subculturas criminais também funcionam processos similares de socialização, estamos indicando que não há apenas o “juízo de reprovação” como defendido no princípio da “culpabilidade”, que tende a ignorar os sistemas alternativos. Pela culpabilidade, existe apenas uma única ordem valorativa e axiologicamente uma única responsabilidade moral e ética.

#### 4.4. Teoria do *Labeling Approach*

A teoria do *labelling approach* surgiu nos EUA nos anos 60, no contexto das grandes revoluções culturais, em um período de intensas críticas sociais deflagradas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Sua base sociológica inspira-se no

interacionismo simbólico e na etnometodologia, ambas tradições da sociologia norte-americana. Por essa razão, temos a intenção de apresentar essas duas correntes para melhor compreensão das análises críticas do labelling approach.

Tendo em vista a importância desta teoria para a discussão e reflexão dos elementos que embasam o ideário da defesa social, nossa preocupação também consiste em descrever suas idéias principais, para em seguida, realizar uma reflexão que contemple a desconstrução das noções esculpidas nos princípios do “fim ou prevenção” ou, em outras palavras, nas funções preventiva e ressocializadora da pena, bem como no princípio da “igualdade”, pelo qual se defende que criminalidade é cometida por uma minoria desviante. Na prática, observamos que essas premissas não se sustentam. Começemos nossa reflexão pelas bases de fundamentação.

O interacionismo simbólico, expressão criada em 1937 por Hebert Blumer, é considerado produto da Escola de Chicago e durante muitas décadas se contrapôs ao funcionalismo de Talcott Parsons. Em linhas gerais, podemos dizer que esta concepção<sup>78</sup> consiste numa forma de compreensão da realidade por meio da interação social e por uso da linguagem. É possível dizer que existe uma infinidade de interações que permeiam a sociedade e a realidade. Esta perspectiva, portanto, comporta a análise da relação entre os indivíduos e os sistemas sociais. Compreende-se que a vida em sociedade adquire uma interpretação complexa já que está envolta numa série de interações que resultam em forma e significado (JONHSON, 1997, p.174). Vale dizer

---

<sup>78</sup> Sobre os aspectos teóricos do interacionismo simbólico vide uma visão geral feita por HANS JOAS na obra *Dicionário do pensamento social do século XX – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1996, pp. 393-394*. No mesmo sentido, uma breve síntese em Allan G.Johnson no *Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p.174*. Michel Lallement discute a perspectiva interacionista na obra *História das idéias sociológicas: de Parsons aos contemporâneos. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008*, no primeiro capítulo que trata das “sociologias e sociólogos americanos no século XX”. O autor aborda a corrente como um tema central da Escola de Chicago (LALLEMENT, 2008, p. 35-36). Vera Regina Pereira discute o aspecto penal do interacionismo simbólico (2003, 203-212).

que este ramo da sociologia concentra-se nos processos de interação, ou seja, na “ação imediata reciprocamente orientada,” como acentuou Hans Joas<sup>79</sup>.

Pelo labelling approach, existe uma “*interface entre interacionismo simbólico e o construtivismo social*” (MOLINA, 2006, p. 283). Isso quer dizer que o comportamento humano está envolvido em complexos processos sociais. Há que se falar também na “*natureza definatorial do delito*” (MOLINA, 2006, p. 283). Ou seja, a conduta delitativa, para ser descrita como tal depende dos mecanismos de definição. Não possui uma qualidade em si, mas há outros mecanismos que selecionam e etiquetam o delinqüente.

Outra vertente da sociologia norte-americana, a etnometodologia, criada por Harold Garfinkel, também serviu de base para o *labelling approach*, ao considerar a forma pela qual as pessoas interagem no processo social. Percebemos que a etnometodologia avança na compreensão do crime, pois investiga como se dá o conhecimento que é produzido pelo senso comum, bem como focaliza a reflexividade nos diversos contextos sociais. É uma perspectiva que se contrapõe àquelas concepções que analisam apenas os fatores causais externos ou motivações internalizadas. Como pontua John Herritage<sup>80</sup>, a etnometodologia põe em relevo “*o caráter ativo, racional e cognitivo da conduta humana*” .

A investigação sociológica impulsionada pelo interacionismo e pela etnometodologia alargam a interpretação dos fenômenos delitivos, de forma que para proceder ao estudo do crime enquanto desvio social não se pode mais desconsiderar a realidade social e os processos de interação sociais que estão a ele relacionados. Ou seja,

---

<sup>79</sup> Dicionário do pensamento social do século XX – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1996, pp. 393- 394.

<sup>80</sup> Dicionário do pensamento social do século XX – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1996, pp. 284-286.

estuda-se os comportamentos individualmente, mas com o objetivo de alcançar a visão global da sociedade como ordem social.

Expostas em linhas gerais estas bases que fundamentaram o *labelling approach*, também conhecido como “interacionismo” ou “teoria da rotulação social, cumpre agora apresentar brevemente as idéias principais dessa teoria.

A idéia central do *labelling approach* é a de uma sociedade pautada pelo conflito social. Recusa-se a premissa funcionalista de uma sociedade baseada na harmonia e no consenso. Dessa perspectiva, aquela pergunta que por muito tempo orientou a criminologia tradicional “por que as pessoas cometem crimes?” é substituída por um outro tipo de indagação, a que questiona “por que pessoas normais não seguem os impulsos desviantes que todos têm?”. Mudando a rota de investigação, o *labelling approach*, vai chegar a muitas repostas que causaram grandes revisões no pensamento penal e criminológico e se constitui até hoje como paradigma de ruptura.

Este enfoque abandonou o marco etiológico-determinista que dominou o modelo positivista e empreendeu uma virada epistemológica na criminologia do século XX, que consistiu no reconhecimento do controle social como questão central de análise. Essa mudança de investigação foi determinante para estabelecer novos marcos para uma reflexão crítica sobre o sistema penal. Alguns desses pontos cruciais merecem uma breve descrição.

Em primeiro, podemos dizer que o *labelling approach* veio questionar o conceito de criminalidade. Esta não se constitui como um dado ontológico, mas como uma construção social, resultado da reação social, que se dá efetivamente pelos mecanismos de seleção e etiquetamento.

Esse é um dos grandes motes dessa concepção, que também é polêmica, porque atribui aos mecanismos punitivos parte da responsabilidade pela criminalidade.



Outra perspectiva polêmica sustenta que é a criminalidade é criada pelo controle social. É o que ele aborda como “*caráter seletivo e discriminatório do controle social*” (MOLINA, 2006, p. 283). Significa que as instâncias de controle social, aquelas institucionalizadas na polícia, nos órgãos da justiça, estão incumbidas da tarefa de detectar o comportamento criminoso e assim reprimi-lo. Contudo, essa missão é uma grande contradição revelada pelo *labeling approach* ao considerar que seu papel, de fato, consiste em gerar e produzir o comportamento criminoso, quando etiqueta as condutas desviadas e em seguida estiqueta os criminosos. Este mecanismo estigmatiza e coloca os desviantes numa verdadeira carreira criminosa. Vale dizer que o mecanismo atua antes e depois, ou seja, o sistema seleciona quais condutas serão determinadas como desviantes e logo após, passa a etiquetar esses indivíduos que ficarão para sempre estigmatizados como criminosos, gerando um ciclo vicioso de criminalidade.

Outro detalhe importante refere-se às “chances” e “riscos” para uma pessoa ser etiquetada como desviante. Pela compreensão do *labelling approach*, esse atributo não vai depender em nada do delito que ela tenha cometido, mas tão somente da posição que ocupa na estrutura social. Em outras palavras podemos explicar dizendo que o status “criminoso” que se atribui ao delinqüente, é o mesmo mecanismo pelo qual se atribuem valores como “bem-sucedido”, “empreendedor” e outros status como os de “fama” e “poder” àqueles indivíduos que estão bem posicionados socialmente.

O processo de “definição” e “seleção” das condutas delitivas é o que importa para o *labeling approach* e é com esta preocupação que substitui o paradigma etiológico pelo paradigma do controle. São os processos de criminalização que definem o indivíduo como delinqüente que ganham importância nessa teoria.

Podemos dizer, sem nenhuma dúvida, que o *labelling approach* proporcionou uma nova abordagem sobre o problema criminal e ampliou decisivamente

a forma de compreensão ao questionar a atuação do controle social. Esta concepção ofereceu como parâmetros de análise o fato de vivermos em uma sociedade democrática e plural que precisa sobremaneira reconhecer a existência de conflitos sociais e também a necessidade do exercício da tolerância diante das tensões sociais.

A nossa intenção agora é demonstrar como as premissas do *labelling approach* permitem problematizar uma noção fundamental ao direito penal e também da criminologia, que é o princípio do “fim ou prevenção”, também compreendido como as finalidades da pena, que no nosso sistema são reconhecidas como retribuição e prevenção. A moderna ciência penal consagrou a dupla finalidade da pena<sup>81</sup>. O postulado se tornou uma base para a dogmática penal e é um dos pilares da ideologia da defesa social (BARATTA, 2002, p. 42). Com a finalidade da retribuição<sup>82</sup>, a pena pretende retribuir o mal praticado, com a da prevenção<sup>83</sup>, procura fortalecer a norma, inibindo a prática de novas condutas lesivas. Todavia, a principiologia da pena não se sustenta se analisada a partir das referências críticas do *labelling approach* ou teoria da reação social que põe em dúvida a concepção reeducativa da pena (BARATTA, 2002, p. 90) porque esta demonstra na verdade que:

*“[...] a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinqüente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira carreira criminosa”.*

---

<sup>81</sup> Sobre a dupla finalidade da pena, dedicamos neste trabalho uma abordagem específica sobre “os fins da pena como uma ideologia penal”, na qual reiteramos nossa posição de confronto aos postulados defensistas, tomando como base a visão crítica de alguns penalistas críticos como Nilo Batista (2007, p. 111-122) e Gilberto Ferreira (2004, p. 29-30), que, ao modo de Baratta, a identificam como ideologia.

<sup>82</sup> A finalidade retributiva é uma característica das teorias absolutas, uma marca da Escola Clássica cuja inspiração encontra-se em Kant e Hegel. Neste sentido vide as abordagens feitas por Cezar Bittencourt (2009, p. 85-91), Régis Prado (2004, p. 513-515), Vera Regina Pereira (2003, p. 56-58), Paulo Souza Queiroz (2008, p. 45-48), Gilberto Ferreira (2004, p. 25), Aderlan Crespo (2010, p. 12-14).

<sup>83</sup> A prevenção como meio de defesa social foi largamente defendida pelo pensamento penal positivista. Nesse sentido vide as abordagens feitas por Cezar Bittencourt (2009, p. 92-98), Régis Prado (2004, p. 515-521), Vera Regina Pereira (2003, p. 68-70), Paulo Souza Queiroz (2008, p. 48-56), Gilberto Ferreira (2004, p. 26-28), Aderlan Crespo (2010, p. 12-14).

A perspectiva interacionista também questiona “os efeitos criminógenos da pena” (MOLINA, 2006, p. 283). Com efeito, a pena não tem a função de fazer justiça, prevenir ou mesmo ressocializar o indivíduo. Ao contrário, potencializa o conflito e ajuda a construir uma “carreira criminosa”, como analisam os estudiosos. É possível dizer que a pena reforça o estereótipo de delinqüente e também o estigmatiza.

A esse respeito faremos uma discussão que contempla, inclusive, a opinião de muitos penalistas, que já se posicionam no sentido de que as funções da pena são ideológicas, pois revelam funções aparentes ao passo que oculta outras. Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 202) também discute o questionamento que este princípio suscita a respeito da efetividade dos fins atribuídos à pena. Conforme esta autora:

*“Contesta-se de maneira crescente tanto a função reeducativa da pena e a ideologia do tratamento como o conceito mesmo de reeducação e ressocialização, convertendo-se em objeto de profundas dúvidas. O princípio da ressocialização através da prisão tem sido particularmente questionado pela Sociologia do cárcere e de outras instituições totais, assim como pela investigação acerca das influências das sanções estigmatizantes sobre o desvio “secundário” e a reincidência”.*

É possível dizer que existem mecanismos ocultos, não revelados, por trás das chamadas teorias penais. Vimos que prevenção e ressocialização podem ocultar marcas estigmatizantes e seletivas do sistema penal. Este é um discurso muito oportuno para os setores hegemônicos, que ao longo de séculos tem instituído as bases de sustentação dos modelos penais. Transformar fins específicos em modelos generalizantes demonstra a clara configuração ideológica do direito penal (BATISTA, 1999, p.112).

Convém indagar qual seria o sentido não revelado da pena? Uma boa resposta a esta pergunta podemos encontrar nas análises do penalista Ferreira (2004,

p.29), quando discute as observações de Juarez Cirino dos Santos, para quem os objetivos do aparelho carcerário e do sistema punitivo não são a culpabilidade pela expiação aflitiva do crime (teoria da retribuição) ou a ressocialização do condenado pela aplicação de técnicas terapêuticas determinadas (teoria da prevenção especial), ou a intimidação geral pela ameaça penal (teoria da prevenção geral).

Este autor explica que esses são os objetivos aparentes (ou ideológicos), difundidos pelos ideólogos da repressão (juristas tradicionais), que ‘ocultam’ os objetivos reais da pena, em especial da pena privativa de liberdade. Na obra citada, ele identifica os sentidos ocultos da pena à luz de Juarez Cirino dos Santos (FERREIRA, 2004, p. 29):

*1) o controle repressivo dos inimigos de classe do Estado capitalista (as classes dominadas, em geral, e os marginalizados do mercado e trabalho em especial);*

*2) a garantia da divisão de classes, mediante a separação força de trabalho/meios de produção, origem das desigualdades sociais, características das relações de produção capitalistas;*

*3) produção de um setor de marginalizados/criminalizados (reincidentes e rotulados como criminosos, em geral), marcados pela posição estrutural (forma do mercado de trabalho) e institucional (dentro do sistema de controle), como amostra do que acontece aos que recusam a socialização pelo trabalho assalariado.*

As finalidades da pena atendem, de modo privilegiado, aos interesses do sistema econômico e produtivo (FERREIRA, 2004, p.29-30). Seus argumentos residem não apenas no plano da “falência simbólica”, mas, sobretudo, “no nível da experiência vivenciada na prática e militância jurídica”. Aponta para a realidade de um sistema carcerário falido, para uma política opressiva às populações marginalizadas, de proteção às elites e desprezo à maioria da população. Ferreira lembra também a desigual distribuição de renda, que só beneficia os mais abastados e uma política de saúde pública e educacional baseada em orçamentos miseráveis que excluem grande parte da

população. Observa que “o verdadeiro objetivo de sistema repressivo não podia ser outro senão o de manter os interesses de um capitalismo selvagem, perverso e insensível” (FERREIRA, 2004, p.29).

A partir dessa análise podemos refletir um pouco sobre a realidade dos presos que cumprem suas penas em estabelecimentos prisionais brasileiros. Estes, por contingências as mais variadas, cometeram delitos e violaram as normas de adaptação social, tornando-se marginais numa sociedade na qual não conseguiram sobreviver sob as regras do direito. Nos ambientes frios e sujos dos cárceres, convivem ladrões, “vagabundos”, homicidas, estupradores, criminosos de todos os tipos, submetidos a uma condição de vida degradante que contraria todos os pressupostos da dignidade da pessoa humana.

Uma análise sociológica permite verificar que existe uma grande contradição entre o que está disciplinado pela lei e o que de fato ocorre em termos de política carcerária. A constatação desoladora verifica-se no fracasso do ideal preventivo e ressocializador. O problema começa com as prisões ilegais.<sup>84</sup> Verificam-se prisões absolutamente arbitrárias, praticadas pela Polícia, prisões por falta de documento, para averiguações, correcionais, por suposta vadiagem e as batidas policiais. Em seguida, as prisões que a Polícia deixa de comunicar imediatamente ao Juiz, na forma da Constituição, e que por isso podem ser classificadas como clandestinas.

Outra situação é a das prisões legais (em flagrante), que se tornam ilegais, quando a fiança prevista em lei não for admitida pela autoridade policial ou judiciária. Nessa mesma linha de pensamento, estão as prisões preventivas decretadas, sem motivos fundados e ainda as prisões legais que se tornaram ilegais porque foram ultrapassados os prazos fatais (o de remessa à Justiça do inquérito de indiciado preso, o

---

<sup>84</sup> HERKENHOFF, João Baptista. Crime: Tratamento sem Prisão. Livraria do Advogado Editora, 1998, pp. 39/40

de formação de culpa do acusado preso). Existem também as prisões que se prolongam por entraves burocráticos e aquelas prisões que ultrapassaram o prazo de cumprimento de pena, em virtude do complexo desamparo em que se encontra o preso numa estrutura de desorganização dos serviços carcerários. E por fim, as prisões em geral, que se prolongam pelos mais diversos motivos, inclusive por falta de assistência de advogado.

Dentro das penitenciárias, João Baptista Herkenhoff identificou outros problemas gravíssimos de violação aos direitos humanos e à integridade física e moral dos condenados. Na fase executória da pena<sup>85</sup>, verifica-se uma superlotação das celas, onde se encontram encurralados os presos em total degradação humana e social. Nesses ambientes imundos prevalecem a superlotação, a sujeira e o mau cheiro, num absoluto desrespeito à condição humana do indivíduo. Outra afronta verificada pelos estudos empíricos diz respeito aos castigos, a submissão a longos isolamentos que conduzem, com frequência à loucura, espancamentos, os maus-tratos, as torturas físicas e psicológicas, muito comuns no ato da prisão, nos interrogatórios policiais e como forma de castigo disciplinar.

Há também outros flagrantes desrespeitos, como a falta de separação, no mesmo presídio e na mesma cela, de presos condenados e de pessoas presas preventivamente, bem como primários e reincidentes. Violências sexuais e práticas homossexuais forçadas a que são submetidos os presos, como decorrência das condições desumanas do encarceramento. O cumprimento da pena, nessas condições, deixa ao preso uma única certeza, a de que ele pode morrer a qualquer momento.

Pelo exposto, vemos que o postulado do “fim ou prevenção” revela uma grande crueldade social, em termos de política criminal e na verdade, sua ineficácia é operacional, ou seja, atende as regras do próprio sistema.

---

<sup>85</sup> HERKENHOFF, 1998, pp. 39/40

Seguindo nossa proposta de demonstrar como o *labelling approach* revolucionou o pensamento criminológico do século XX, nosso objetivo também se concentra em revelar como a recepção alemã deste paradigma ampliou ainda mais o debate crítico, ao discutir a criminalidade do “colarinho branco”, a “crítica das estatísticas criminais” e a “cifra negra” como um elemento que falseia os dados reais sobre a criminalidade (BARATTA, 2002, p. 101). Esses estudos abriram novos campos de investigação da sociologia criminal em que aparecem com evidência os estudos de Sutherland (1883-1950)<sup>86</sup> e Fritz Sack.

Vale dizer que estas teorias soterram a noção do princípio da igualdade pelo qual a criminalidade corresponde ao comportamento de uma pequena parcela de desviantes que violam a lei penal (BARATTA, 2002, p. 42). Esta noção bastante consolidada pela ideologia penal da defesa social é confrontada pelo *labelling approach* cujo principal argumento de refutação baseia-se no antagonismo de classe, ou como Alessandro Baratta (2002, p. 114) observa, na existência de “*grupos subalternos em benefício de grupos dominantes*”.

Eswin Sutherland pesquisou o fenômeno criminal e sua relação com a estrutura social. No estudo da criminalidade do “colarinho branco” identificou uma prática acentuada de crimes cometidos por pessoas de prestígio social (BARATTA, 2002, p. 103). A partir dessas investigações ficou evidente que uma parte significativa de crimes que ocorrem, é ignorada nos registros oficiais por diversos motivos, entre eles

---

<sup>86</sup> Conforme análise de Gabriel Ignacio Anitua, Edwin Sutherland foi “o mais importante criminólogo de sua época, e provavelmente de todo o século XX”. Anitua faz uma abordagem sobre o pensamento de Sutherland, especialmente sobre a “teoria das associações diferenciais” e sobre a “criminalidade do colarinho branco” na obra *História dos pensamentos criminológicos*, p. 489-497. Sobre sua teoria vale a transcrição de Anitua: “*Sutherland concentrava seus esforços em elaborar uma teoria geral que pudesse explicar todo e qualquer tipo de delinquência; para isso ele teve que buscar os fatores que se associavam com todo tipo de delinquência e não com um tipo de delito em particular. Era nessa redução que as explicações baseadas na pobreza ou em problemas de personalidade e, no final das contas, todo o positivismo criminológico falhavam. De acordo com Sutherland, estas causas não provocavam por si só o delito, pois às vezes alguns atores realizavam delitos quando essas características não estão presentes e os sujeitos não cometem delitos*”.

a “relativamente escassa a incidência social das sanções correspondentes” (BARATTA, 2002, p. 103). Entre os fatores que fomentam as cifras negras, estão razões de “natureza social” ou de “natureza jurídico-formal”. Tais distorções induzem a um conceito de criminalidade baseado em estereótipos, conforme menciona este autor (2002, p. 103).

*“Daí deriva uma definição corrente de criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente nos estratos inferiores e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza, aí compreendidos, observa Sutherland, “a enfermidade mental, o desvio psicopático, a moradia em slum e a “má” situação familiar”.*

Neste mesmo sentido, a discussão feita por Gabriel Anitua (2008, p. 495) sobre esse recorte específico na teoria de Sutherland, reafirma a relação entre a “criminalidade do colarinho branco” e a existência das “cifras negras”:

*“Suas investigações sobre a criminalidade do “colarinho branco” – este conceito foi criado por Sutherland – revelaram-se fundamentais por vários motivos. Um deles foi o de indicar como errôneas, definitivamente, as teorias que até então continuavam falando de genes, de testes de inteligência, de complexos psicológicos, de uma forma ou de outra, de uma anormalidade ou inferioridade individual no delinqüente. Os delinqüentes de colarinho branco faziam cair no ridículo todas essas teorias. Ele também denunciava como equivocada a vinculação da delinqüência com a pobreza. Segundo Sutherland, essa vinculação baseava-se nos estudos da delinqüência detectada e essa detecção omite sistematicamente os delitos realizados pela classe média e pela classe alta, que são, inegavelmente, muitos numerosos. Por outro lado, as teorias que surgiam da explicação do crime por questões individuais – a herança, o fator psicológico ou a pobreza – não eram capazes de explicara a delinqüência de colarinho branco e, por isso, não eram válidas como teorias gerais”.*

A recepção alemã do labelling approach buscou a “correção do conceito corrente de criminalidade” (BARATTA, 2002, p. 103). É possível dizer que a existência da “cifra negra” da criminalidade demonstrou o aspecto estigmatizante e socialmente seletivo da ideologia penal. O debate sobre a revisão do conceito de criminalidade leva



ao que Fritz Sack distingue entre “criminalidade latente” e “criminalidade perseguida” – ou seja, “a diferença entre os delitos registrados oficialmente e os autores identificados, por um lado, e os delitos realmente cometidos, por outro” (2002, p. 103).

Baratta explica que é com esta distinção que Fritz Sack se propõe a uma questão decisiva, qual seja a de explicar como se dá o “processo de filtragem” da população criminoso. Para tanto, ele faz uso da sociologia e não do plano metodológico jurídico. Conforme a argumentação de Alessandro Baratta (2002, p. 105):

*“Os dados da sociologia criminal relativos à “cifra negra” permitem, com efeito, negar a hipótese explicativa de que o recrutamento desta restrita população criminoso, dentro o grande número dos que, pelo menos uma vez, de um modo ou de outro, violaram normas do direito penal. [...] Neste sentido, são regras sobre aplicação seguidas, conscientemente ou não, pelas instâncias oficiais do direito, e correspondentes às regras que determinam a definição de desvio e criminalidade no sentido comum, estão ligadas a leis, mecanismos e estruturas objetivas da sociedade, baseadas sobre relações de poder (e de propriedade), entre grupos e sobre as relações sociais de produção”.*

A concepção macrossociológica foi largamente empregada na recepção alemã do *labeling approach*. De acordo com Alessandro Baratta, com ela foi possível interpretar de um ponto de vista mais geral a seleção da população criminoso, tendo em vista a interação e as relações de poder entre os grupos sociais. Esse ponto de vista permite, aliás, verificar que a população carcerária é recrutada entre a classe operária e as classes economicamente mais frágeis.

A criminalidade, de acordo com a recepção alemã do *labelling approach*, é analisada como uma “qualidade atribuída”, ou seja, uma realidade socialmente construída pelos processos que selecionam e filtram as condutas e as pessoas. Não acredita que seja uma “entidade pré-constituída” como explica Baratta (2002, p. 107). A recepção alemã estabelece um conceito crítico de criminalidade observando a qualidade dos “juízos atributivos”. A esse respeito, Baratta lembra as considerações de Fritz Sack,

sobre a criminalidade como um “bem negativo”, ou em outra expressão “o exato oposto do privilégio” (BARATTA, 2002, p. 106):

*“Os juízes ou o tribunal – escreve Sack – são instituições que produzem e põem “realidade”. A sentença cria uma nova qualidade para o imputado, coloca-o em um status que, sem a sentença, não possuiria. A estrutura social de uma sociedade, que distingue entre cidadãos fiéis à lei e cidadãos violadores da lei, não é uma ordem dada, mas uma ordem produzida continuamente de novo. Os ‘mecanismos para a produção desta ordem podem ser considerados como análogos aos mecanismos de recrutamento, tal como conhecidos pela sociologia dos estratos e pela sociologia das profissões”.*

Na análise dos aspectos mais relevantes do *labelling approach*, vemos que esta concepção mudou a rota do pensamento criminológico confinado nos paradigmas etiológicos e estabeleceu nova direção para uma criminologia atenta à realidade social. Como exposto, a teoria da reação social foi muito além das explicações etiológicas, buscando redefinir o conceito de criminalidade (BARATTA, 2002, p. 107) como também fornecendo uma explicação sócio-política para o fenômeno criminal. O *labelling approach* também investigou como o *status* de “criminoso” reflete-se no comportamento do indivíduo que é levado a uma “carreira” criminal.

Essas teorias “*sacudiram a ideologia penal tradicional*” (2002, p. 113). A teoria da reação social veio comprovar que o comportamento delitivo não pode ser reduzido apenas a grupos minoritários ou determinados, mas ao contrário, se bem observado, é uma prática universal, presente em todos os grupos sociais. De outro lado, a definição sociológica também apontou que este processo de definição e seleção parte daqueles que possuem o poder de criar a lei e de aplicá-la. Neste sentido, argumenta Baratta (2002, p. 113) quando fala da “legitimação tradicional do sistema penal”.

Juarez Cirino dos Santos, em prefácio à obra de Alessandro Baratta (2002, p.12), ao apresentar a recepção alemã deste paradigma, acentuou o papel das *meta-*

*regras* na interpretação das leis jurídicas, demonstrando que Fritz Sack investigou como “questão científica decisiva” o mecanismo de interpretação das leis pelo intérprete e aplicador. São esses aspectos decisivos na filtragem da população que comete crimes.

O *labelling approach* revelou de modo acentuado que o poder de criminalização e o seu exercício estão relacionados ao um modelo de sociedade desigual. A esse respeito vale a observação que reafirma as “funções desenvolvidas pelo sistema penal na conservação e reprodução da realidade social” (BARATTA, 2002, p. 166):

*“[...] não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, “a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua uascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica dessa mesma seletividade.”*

#### 4.5. Teoria do Conflito

As teorias do conflito começaram a surgir nos Estados Unidos, na década de 50 do século passado, como bem assinalou García-Pablos de Molina, “foi relançada pelo pensamento marxista e não-marxista com êxitos diversos”<sup>87</sup>. Vale dizer que tais teorias tomavam como ponto de partida uma teoria geral da sociedade para analisar o fenômeno criminógeno<sup>88</sup>. Essa proposta se mostrou contrária ao estrutural-

<sup>87</sup> Sobre o contexto específico vide a obra de Gabriel Ignacio Anitua, capítulo VIII, em que o autor contextualiza os anos sessenta como “crise nas sociedades opulentas e deslegitimação dos aparelhos de controle” (ANITUA, 2008, p. 569-574). No mesmo sentido vide Sérgio Salomão Shecaira. O autor contextualiza o aparecimento do *labeling approach* nos anos sessenta (2008, p. 269-284) e a teoria crítica nos anos setenta (2008, p. 322-325), ambas consideradas como modelos de conflito.

<sup>88</sup> Sobre a teoria do conflito vide a abordagem dos criminólogos consultados nesta pesquisa. Neste sentido, Sérgio Salomão Shecaira inclui a discussão sobre o *labeling approach* e teoria crítica como

funcionalismo de Talcot Parsons e Robert K. Merton, cujas teorias consolidaram o modelo da interação e do equilíbrio dos sistemas sociais.

Como sabemos, as teorias funcionalistas propugnam que as sociedades se constituem como sistemas complexos. A existência de partes interdependentes e funcionais deve contribuir para a harmonia da ordem social <sup>89</sup>. Os teóricos dessa corrente sociológica investigam como as partes e subsistemas devem contribuir para a manutenção do sistema social. Seguindo a tradição sociológica durkheimiana, Talcot Parsons (1902-1979) e Robert K. Merton (1910-2003) desenvolveram suas próprias teorias em defesa do funcionalismo.

As teorias conflituais adquirem sentido se analisarmos o momento histórico de profunda crítica social e intelectual ao modelo conservador de sociedade, baseado na manutenção do *status quo* defendido pelo funcionalismo (BARATTA, 2002, p. 119). Na metade dos anos 50, grandes mudanças político-econômicas deflagram a explosão de conflitos internos, tanto na sociedade americana como na européia. Por tais razões, os intelectuais entenderam que a ótica do conflito seria a mais adequada ferramenta de ruptura contra as idéias de “consenso” e “equilíbrio” defendidas pelo estrutural-funcionalismo.

Daí a relevância do modelo sociológico do conflito proposto por Ralf Dahrendorf, baseado na trílice noção “*mudança, conflito e domínio*” (BARATTA, 2002, p. 123). Com efeito, as teorias do conflito constituem uma das principais linhas

---

modelos criminológicos de conflito (2008, p. 138-141 e 268-355); García-Pablos de Molina aprofunda os aspectos conflituais na criminologia sob o ponto de vista marxista e não marxista (2006, p. 265-269); Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (1997, p. 249-258) abordam a criminologia do consenso e do conflito, apresentando abreviadamente o modelo de consenso conforme Durkheim, Merton e Parsons (p. 252) e o de conflito, conforme Lewis Coser e Ralf Darendorf (p. 253) identificados como não-marxistas.

<sup>89</sup> Nesse sentido, vide as bases teóricas que fundamentam a Escola Positiva, tais como o organicismo social de Herbert Spencer, que sistematizou os elementos do funcionalismo. Vide ainda a análise de Pedro Demo (p. 39-60) sobre a “posição institucionalista” em que o autor discute os aspectos do estrutural funcionalismo e a teoria dos sistemas de Parsons. No mesmo sentido, a discussão feita por José Maurício Domingues avança a teoria de Parsons e Luhmann (2008, p. 37-53), numa leitura sociológica mais contemporânea.

teóricas da sociologia contemporânea. Para essa tendência, as sociedades são profundamente contraditórias.<sup>90</sup> As partes dos sistemas, embora sejam interdependentes, não são funcionais como postula o estrutural-funcionalismo. É correto entender o conflito como algo inerente a toda sociedade, pois considera que os grupos subordinados estarão em constante luta para eliminar as desigualdades sociais, políticas e econômicas. É o que Baratta explica como “realidade em movimento” (2002, p. 121).

Conforme o paradigma do conflito, o poder coercitivo ou emprego da violência legal, acaba por ser o maior instrumento que o grupo dominante dispõe para se sobrepor nessas sociedades complexas. Essa breve exposição se coaduna com a explicação de Pereira de Andrade (2003, p. 202) sobre a negação do princípio em discussão. Conforme esta autora, a sociologia do conflito buscou as verdadeiras variáveis do processo de definição nas relações de poder e nos grupos sociais. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 202):

*“Estas teorias puderam determinar em ditas relações a base não só da desigual distribuição do status de criminoso, mas também a desigual distribuição entre os grupos sociais de poder de definição, do qual aquele status e as mesmas definições legais da criminalidade dependem. Puseram assim em evidência, que na origem do processo de criminalização primária (gênese da lei penal) e secundária (aplicação da lei penal) não residem interesses fundamentais para uma determinada sociedade ou diretamente para toda sociedade civilizada, mas interesses dos quais são portadores os grupos que detêm o poder. Afirmam, portanto, que o caráter político (relativo à violação de determinadas ordens econômico-político contingentes) não é prerrogativa de um pequeno número de delitos “artificiais”, mas do fenômeno da criminalidade como realidade social criada através de processos de criminalização”.*

Apresentadas algumas noções fundamentais da teoria do conflito, cumpre agora verificar como esta concepção permite problematizar a noção de “direito natural” e do “interesse social”. O direito penal contemporâneo tem por função primordial a

---

<sup>90</sup> Neste sentido, vide as obras já citadas de Pedro Demo (1985) e Michel Lallement (2008) sobre as apreensões gerais da sociologia do conflito.

missão de tutelar o bem jurídico penalmente relevante <sup>91</sup>. Esta relevância, como sabemos, é definida conforme os interesses que são extraídos de segmentos particulares que passam a formalizá-lo como uma necessidade de todos, atribuindo-lhe assim um caráter universal.<sup>92</sup>

Este postulado defensista indica ainda a existência de um delito natural, como um dado ontológico e não como construção social. Estas são algumas noções problemáticas que conduzem ao “*princípio do interesse social e do delito natural*”, assim definido por Baratta como “*interesses comuns a todos os cidadãos*” (BARATTA, 2002, p. 42) e cuja reação crítica feita por este autor encontra fundamento na teoria do conflito social de Ralf Dahrendorf <sup>93</sup> (2002, p. 117).

Vemos que o postulado em pauta consagra a idéia do “delito natural” – uma característica da criminologia tradicional e positivista. Por esta concepção, tanto o desvio como a criminalidade não se encontram historicamente situados, mas são tratados como realidades pré-existentes. Nesse mesmo sentido, os tipos penais são analisados fora da história, o que lhes conferem também uma natureza ontológica. A crítica feita por Alessandro Barata (2002, p. 117-130) nega as duas noções, do interesse social e do delito natural, com base nos seguintes argumentos (2002, p. 119):

---

<sup>91</sup> O “bem jurídico” é tema de grandes debates entre os penalistas. Importante referência no assunto é a obra de Claus Roxin, cuja teoria, conforme lição de Guilherme Merolli (2010, p. 25), indica que a “*função instrumental do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos vitais e essenciais à sociedade, sejam estes individuais ou coletivos*”.

<sup>92</sup> Guilherme Merolli situa historicamente a escolha desse bem jurídico penalmente relevante (MEROLLI, 2010, p. 25): “*é um certo legislador, de uma determinada formação social, num determinado momento histórico, e de acordo com as condições culturais vigentes, que deve perscrutar aqueles valores imprescindíveis à realização plena do ser humano, e os erigir à condição de bens jurídicos-penais, em razão de sua “dignidade penal”*”.

<sup>93</sup> Embora não seja nosso objetivo estender a discussão sobre a sociologia do conflito, vide a contribuição teórica encontrada em Michel Lallement na obra *História das idéias sociológicas: de Parsons aos contemporâneos*. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 224-229 e em Pedro Demo, na obra *Sociologia: uma introdução crítica*. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 1985, p.66-68. No mesmo sentido, vide uma explicação aprofundada sobre a categoria “conflito” no *Dicionário do Pensamento Social do século XX*, p.120-123. Ainda sobre Ralf Dahrendorf encontramos em Allan G. Johnson (1997, p.264) uma breve apresentação de seus estudos sobre o conflito.

*“a) os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização – os interesses protegidos através do direito penal não são, pois, interesses comuns a todos os cidadãos; b) a criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e todo direito penal têm, sempre, natureza política”.*

#### 4.6. Teoria Crítica

A Escola de Frankfurt influenciou o surgimento de uma nova e revolucionária compreensão da questão penal. O paradigma desse momento crítico é a obra *Punição e Estrutura Social*<sup>94</sup> (1938) de Georg Rusche (1900-1950) e Otto Kirchheimer (1905-1965), que revela o aspecto economicista das penas. Os autores mostram que existe uma relação entre os mecanismos punitivos com a forma de produzir e vender mercadorias. Alegam que a prisão está relacionada ao surgimento do capitalismo mercantil e que foi necessário substituir as formas de sacrifício do corpo pela disciplina da mão-de-obra.

Sergio S. Shecaira (2008) relata que a repercussão da obra, publicada inicialmente nos EUA, irradia-se nos anos 70 do século passado por toda a Europa, influenciando decisivamente os estudos de muitos pensadores, entre os quais figuram nomes expressivos como Loic Wacquant, Jock Young e Michel Foucault. Em Portugal, a obra também orientou os estudos de Boaventura de Sousa Santos, e no Brasil, é

---

<sup>94</sup> *Punição e estrutura social* (2ª edição), de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, é a primeira obra da Escola de Frankfurt editada pela Columbia University Press de Nova Iorque, em 1939. A produção do livro e sua recepção foram afetadas pelas dificuldades que o nazismo e a guerra mundial criaram para os autores, o que no entanto não impediu que o livro se tornasse um clássico mundial na literatura de direito. As relações entre o crime e o meio social, a questão social como causa básica da quantidade de crimes, métodos de punição e práticas penais são temas abordados no livro. O objeto da investigação é a pena em suas manifestações específicas. O elemento-chave do livro é o nascimento das prisões, forma especificamente burguesa de punição, na passagem ao capitalismo. Rusche baseia sua análise no princípio de que as condições de vida no cárcere e as oferecidas pelas instituições assistenciais devem ser inferiores às das categorias mais baixas dos trabalhadores livres, de modo a constranger ao trabalho e salvaguardar os efeitos dissuasivos da pena, relacionado ao mercado de trabalho.

possível identificar a influência do pensamento crítico nas obras de Roberto Lyra Filho, Juarez Cirino dos Santos e Nilo Batista.

As releituras e desdobramentos das primeiras publicações de *Punição e Estrutura Social* deram origem a três tendências distintas na criminologia moderna. O “neo-realismo de esquerda”, a “teoria do direito penal mínimo” e o “pensamento abolucionista” são concepções que deitam suas raízes nas primeiras publicações da Escola de Frankfurt. “*Tais visões apontam para uma transformação da sociedade e do próprio direito penal, traçando caminhos humanistas para o tratamento do criminoso*”, avalia Shecaira (2008, p.360).

Os estudiosos críticos não se propõem a auxiliar a defesa da sociedade contra o crime, mas em última instância, o que pretendem empreender é uma teoria que sustente a necessidade de “defender o homem contra este tipo de sociedade”. O eixo de análise é, sobretudo, considerar o problema criminal dentro dos marcos de uma sociedade capitalista.

A criminologia crítica encontra eixo teórico nos marcos da Teoria Crítica, movimento intelectual que surge nos anos 20 e 30 do século XX como uma “idéia de extensão interdisciplinar do marxismo” empreendido pela Escola de Frankfurt na Alemanha. Em “tempos sombrios” como diria Hannah Arendt, os membros do Instituto de Pesquisa Social levaram a cabo a missão de questionar a sociedade da época, encurralada pelo nazismo, fascismo e cultura de massas no EUA.

A dinâmica principal consistia em criticar a vida sob o capitalismo. Os teóricos desse movimento criticaram também a “razão instrumental” dizendo que homens utilizaram a ciência e inteligência para o acúmulo de lucros e riquezas. Defendiam que a liberdade somente seria possível com o desenvolvimento de uma



consciência autocrítica, a única forma de libertação numa sociedade dominada pela cultura de massa e pelos mecanismos de dominação.

A “massificação” revela uma sociedade na qual o avanço tecnológico é posto a serviço da lógica capitalista em que o consumo e a diversão são apregoados como valores essenciais. Anitua (2008, p.625) realça a revisão do pensamento iluminista feita pelos críticos da Escola de Frankfurt:

*“Em termos mais gerais, eles promoveriam uma revisão do pensamento iluminista, ou moderno, que, ao enaltecer os ideais de progresso, de educação e de igualdade como eixos históricos, acabaria, com a consolidação do capitalismo industrial, por justificar a administração científica da morte ao tornar-se razão instrumental – mediante a confusão de “progresso” com técnica, “educação” com formação de mão-de-obra, e “igualdade” com uniformidade. A razão histórica ilustrada, ao converter-se em razão instrumental, abriu caminho à sua própria negação, através da conversão de uma razão planificadora naquela em que o domínio mostrava, às vezes, uma versão branda e humanista e, em outras, uma mais dura e letal, reflexo de suas próprias contradições”.*

Cabe acrescentar ainda uma abordagem sobre a criminologia crítica e como esta se tornou um modelo paradigmático de ruptura com a criminologia positivista e, ao mesmo tempo, a crítica da própria criminologia. É nossa intenção apresentar de forma breve, algumas considerações de Alessandro Baratta, Nilo Batista, Vera Regina Pereira de Andrade, entre outros, sobre a criminologia crítica.

A criminologia crítica proporcionou um “salto qualitativo” na interpretação do fenômeno criminal. A partir de Alessandro Baratta, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, podemos estabelecer uma análise sumária acerca dessa nova abordagem da sociologia criminal. A transição de uma criminologia liberal para uma criminologia crítica aconteceu mediante a baliza das teorias do *labelling approach* e das teorias conflituais.

De acordo com Alessandro Baratta falar em criminologia crítica é falar necessariamente da construção de uma “teoria materialista” ou “econômico-política” do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização (BARATTA, 2002, p.160).

A criminologia crítica conseguiu efetivar grandes rupturas com os paradigmas positivistas. Fez ruir o enfoque “biopsicológico” que explicava a criminalidade como um dado ontológico e no seu lugar, inseriu a noção da criminalidade como uma realidade socialmente construída. Além de não ser um dado pré-constituído, demonstrou que se revelava como um *status* atribuído a determinados indivíduos, ora pela seleção dos bens protegidos penalmente, ora pela seleção dos indivíduos estigmatizados.

Outra ruptura se dá com o deslocamento do enfoque teórico. Se a criminologia positivista se limitava a investigar o autor e a etiologia do desvio, a criminologia crítica supera essa visão, passando a olhar para as condições objetivas, estruturais e funcionais que estão em sua gênese. Outro deslocamento se dirigiu aos mecanismos de criminalização com a verificação de como são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade. A mudança do “enfoque biopsicológico” para o “enfoque macrossociológico” desnudou o aspecto ideológico das explicações etiológicas. Neste sentido, Baratta (2002, p.160-161) observa que

*“A criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas”.*

Jorge Figueiredo Dias e Manuel Costa Andrade mostram que a criminologia crítica tem seu marco de ruptura situado na década de 60 do século passado. A título de curiosidade, eles mencionam uma instigação de Karl Mannheim sobre outros marcos que se firmaram nas mesmas décadas (sessenta e setenta) dos séculos anteriores (*Dos delitos e das penas*, de BECCARIA) no século XVIII e (*O homem delinqüente* de LOMBROSO) no século XIX.

Figueiredo Dias e Manuel C. Andrade também destacam a expressiva ruptura metodológica e epistemológica, notadamente com a “substituição dum modelo estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo” (DIAS, 1997, p. 43). As perspectivas a que estes autores se referem, abarcam as três mais relevantes correntes que predominaram nesse cenário de mudanças, como já foram expostas neste trabalho – o *labeling approach* (interacionismo simbólico), a etnometodologia e a própria criminologia crítica, também conhecida por criminologia nova ou criminologia radical.

Dias e Andrade apontam traços distintivos e de aproximação entre essas correntes. A distinção é o marco temporal, pois não surgiram nem se afirmaram ao mesmo tempo. Enquanto o *labeling* e a etnometodologia predominaram na década de sessenta, a criminologia radical ou crítica é uma manifestação dos anos setenta. Ademais, cada uma defendeu seus próprios valores, estabelecendo, portanto, propostas específicas de política criminal. Se por um lado, o *labeling* insistiu na descriminalização, a criminologia crítica sustentou a superação do sistema capitalista como a via de solução para o fenômeno criminal. As razões que fomentam o aparecimento da criminologia radical são apanhadas em breve resumo por Dias e Andrade. Fazemos aqui um breve relato de alguns fatos principais desse momento.

O horizonte político-ideológico no quadro das democracias ocidentais dos anos sessenta foi decisivo para o aparecimento desta criminologia radical. O ambiente cultural também se tornou um terreno fértil para a virada criminológica. Dias e Andrade apontam alguns episódios paradigmáticos tomando com referência os EUA, país onde a criminologia crítica se firmou primeiramente. Essa década foi marcada por uma série de conflitos externos, de guerra e guerra fria. O estado do bem-estar social fomentava a ideologia do consenso, da integração e da estabilidade. Enquanto o progresso e o desenvolvimento alcançavam uma boa parcela da população, aumentava o nível de desigualdade social e insatisfações. Este fator potencializava os conflitos internos, que se refletiam nas manifestações ideológicas e culturais. À medida que as tensões sociais se multiplicavam, explodiam mobilizações e o ano 1968 se tornou um ano paradigmático da rebeldia. Uma série de eventos significativos, como as frentes lideradas por negros, a campanhas pelos direitos cívicos e a rejeição popular à guerra do Vietnã mobilizaram os cidadãos contra a hegemonia do consenso e a ideologia da ordem social. A ordem passou a ser transgredir. Os movimento da contra-cultura, o cultivo de determinados estilos de música, a vida dos hippies, são cultuados como uma nova atitude revolucionária. Todas essas formas de expressão se transformaram no novo desafio de controle das massas em que novas formas de desvios despontaram nessa sociedade de crítica.

A nova sociologia e, posteriormente, a “sociologia crítica”, é produto deste clima geral de pluralismo e conflito. O pensamento sociológico do período está preocupado em romper com a teoria funcionalista e acabar com o mito da sociologia axiologicamente neutra. A redescoberta de Marx ampara essa nova sociologia com um arsenal voltado à crítica da sociedade capitalista. De acordo com Dias e Andrade, a criminologia radical tem uma característica de “reflexão sobre ela própria”. E é

justamente por este relevo que se afirma que “a criminologia radical, é em grande parte, uma criminologia da criminologia”.

Com efeito, a criminologia radical desenvolve o saber criminológico estruturado nas premissas do marxismo. Os criminólogos críticos refutaram todas as noções ligadas à idéia de *prevenção especial*, àquelas que visam a ressocialização do delinqüente, pois acreditam que é a própria sociedade punitiva que deve ser “ressocializada”, revolucionariamente transformada. A criminologia radical considera o problema criminal “insolúvel” numa sociedade capitalista, até porque “como poderiam os criminólogos propor-se a auxiliar a defesa da sociedade contra o crime, se o seu propósito último é defender o Homem contra este tipo de sociedade?” (DIAS, 1997, p.61).

Guilherme Merolli aponta as tentativas de desconstrução teórica feitas à criminologia radical. A primeira crítica sustenta que em pleno capitalismo pós-industrial haveria um esgotamento teórico dos postulados críticos. Para Merolli, ao contrário, os postulados e conclusões nunca estiveram tão atuais, comprovando que o Direito Penal serve à reprodução das relações de poder e de propriedade. O esgotamento da prisão e o *boom* repressivo são uma prova disso.

Outra tentativa de desconstrução argumenta que a criminologia radical padece de uma “desorientação epistemológica”, ou seja, acusam-na de confundir pesquisa científica com luta social. Neste sentido Merolli adverte que a criminologia radical ou crítica nunca deixou de assumir sua “missão revolucionária”, isso porque como teoria crítica se propõe justamente a “uma prática transformadora das relações sociais vigentes”, pois esta é sua verdadeira “vocaçao libertária”.

Um terceiro argumento de desconstrução sustenta que a criminologia radical estaria promovendo a “heroificação de um autor de um fato punível”. Merolli salienta

contudo, de modo similar a Baratta, que a criminologia não nega a existência objetiva de ações e comportamentos socialmente negativos, ao contrário ela amplia essa realidade quando os analisa em razão de sua permanente “conexão funcional” com a estrutura social subjacente (MEROLLI, 2010, p. 188).

Esta sumária apresentação da criminologia crítica nos permite também apresentar a posição de Nilo Bastista quando realça a importância epistemológica do pensamento criminológico radical, de modo que, na medida em que estende a compreensão do sistema penal e dos seus mecanismos punitivos, evidencia o aspecto ideológico que permeia a sua existência e funcionamento (BATISTA, 1999, p. 33).

*“A Criminologia Crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em contejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores, etc). A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de “fazer aparecer o invisível”.*

Na crítica interna das instâncias penais, Costa (2008, p.327) reconhece que o direito penal tende a privilegiar os interesses da classe dominantes e a imunizar do processo de criminalização os indivíduos que a integram. Por outro lado, este processo é dirigido para as condutas desviantes típicas das classes subalternas. Em suma, percebemos que o esforço empreendido nas décadas de sessenta e setenta do século XX determinaram de modo substancial uma nova e crítica compreensão sobre a questão criminal. Concordamos com Di Giorgi quando lembra que “o estímulo político-intelectual determinou de modo significativo a entrada do marxismo na sociologia criminal”. Essa postura permitiu a superação dos dogmas positivas e uma visão crítica e histórica do problema.

## CAPÍTULO 5. IDEOLOGIA E DEFESA SOCIAL: DIALÉTICA ENTRE APARELHOS E PRÁTICAS

### 5.1. Notas introdutórias

Depois que fizemos todas as discussões sobre a temática da defesa social e uma vez que foram apresentadas as teorias sociológicas que desconstruem os princípios que a norteiam, nossa proposta, na etapa final deste trabalho é realizar uma breve exposição acerca do conceito de ideologia. A abordagem é necessária para que se possa estabelecer qual a relação entre o objeto de estudo e o seu caráter notadamente ideológico. Nesta breve crítica do ideário da defesa social, a nossa preocupação será discorrer, em linhas gerais, sobre o que se entende por “ideologia”, para em seguida, compreendermos em quais aspectos podemos relacionar essa reflexão ao nosso interesse investigativo. Vale dizer que além do sentido funcional de ideologia, a compreensão de Marx, de Althusser e Gramsci também guarda uma relação com nossa investigação. Sem nenhuma pretensão de esgotar assunto tão complexo, queremos tão somente mostrar em que medida essas concepções se aproximam da discussão sobre os postulados defensistas.

Numa primeira aproximação do conceito de ideologia, Johnson (1997, p. 126) a entende como um “conjunto de crenças, valores e atitudes culturais que servem de base e, por isso, justificam até certo ponto e tornam legítimos o status quo ou movimentos para mudá-lo”. A definição acima, apresentada por Johnson, pode ser parcialmente aplicada aos paradigmas do classicismo e do positivismo penal e criminológico. Estas escolas estabeleceram postulados com a intenção de gerir os conflitos sociais e assim justificar um determinado modelo hegemônico de ordem social.

Deste modo, aquelas sociedades do século XVIII e XIX moldaram suas teorias para legitimar e assegurar a ordem social.

No entanto, a consideração da ideologia como um “*conjunto de crenças, valores e atitudes culturais*” deixa intocada a base material sobre a qual se assenta a estrutura ideológica. Neste sentido, essa visão deve ser ampliada, de modo a privilegiar a presença concreta de aparelhos e práticas sociais. A esse respeito, Soares do Bem (2007, p. 57) postula, referindo-se ao Projekt Ideologie-Theorie (1986) e ao coordenador do projeto, Wolfgang Fritz Haug, que não se deve compreender a ideologia apenas como “um sistema de visões de mundo, atitudes e valores, mas como algo que se manifesta concretamente em aparelhos e práticas que têm por finalidade regular e organizar interesses antagônicos”. Sob tal perspectiva, a ideologia é analisada “como um nexos socializador vertical, sendo o Estado compreendido como poder ideológico que, além do exercício da violência ‘legítima’, realiza a função de organizar consensos” (SOARES DO BEM, 2007, p. 57).

À estrutura material da ideologia, respaldada por aparelhos socializadores verticais, acoplam-se as *ideologias concretas*, que cimentam, de baixo, na forma de atitudes e valores, a ordem social. Evidencia-se, assim, que os postulados da defesa social, uma vez institucionalizados pelo Estado em seus aparelhos jurídico-legais, polícia, sistemas penitenciários e demais instâncias reguladoras, são reproduzidos através de práticas cotidianas, que dão organicidade à ideologia, promovendo consensos. Essa característica fica visível em situações de grande comoção social, quando o imaginário social pressiona o Estado, de baixo, promovendo o aumento da repressão e originando, por decorrência, o fortalecimento da máquina estatal.

## 5.2. Significados e origem do termo ideologia



Quando falamos em ideologia, um conceito polissêmico, vale a consideração sobre a existência de um “significado fraco” e um “significado forte”, respectivamente. Na ciência e na sociologia política contemporânea, prevalece o significado fraco de Ideologia. Neste sentido, Mario Stoppino explica (apud BOBBIO, 2007, p.585):

*“No seu significado fraco, Ideologia designa o genus, ou a species diversamente definida, dos sistemas de crenças políticas: um conjunto de idéias e de valores, respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos. No significado forte tem origem no conceito de Ideologia de Marx, entendido como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, e se diferencia claramente do primeiro porque mantém, no próprio centro, diversamente modificada, corrigida ou alterada pelos vários autores a noção da falsidade: a ideologia é uma crença falsa. No significado forte, Ideologia é um conceito negativo que denota precisamente o caráter mistificante de falsa consciência de uma crença política”.*

O significado fraco, por assim dizer, seria mais apropriado ao estudo do ideário da defesa social, justamente por se referir àquelas crenças, valores que de algum modo orientam o comportamento coletivo. O significado forte de ideologia permite uma compreensão sobre algumas particularidades daquelas noções mais problemáticas que norteiam a defesa social. Entre elas podemos destacar a funções da pena, os objetivos obscuros do sistema penal, o caráter seletivo e estigmatizante das práticas e tecnologias penais. Ou seja, essas noções de alguma maneira, apresentam uma função aparente que nunca se efetiva e não produz resultados satisfatórios, demonstrando que o real interesse é a manutenção do *status quo*.

Uma aplicação neutra para o conceito de ideologia é o proposto por Adann Schaff quando define como “*sistema de opiniões que, baseando-se num sistema de valores admitidos, determina atitudes e comportamento dos homens para com os objetivos desejados do desenvolvimento da sociedade, do grupo social ou do*

*indivíduo*”.<sup>95</sup> Esse significado neutro indica que o conceito de ideologia passou a ser usado para explicar formas de pensamento elaboradas em diversos contextos históricos e por grupos diferentes. Assim, o pensamento penal e criminológico que foi sendo elaborado no século XVIII e XIX pode ser considerado uma ideologia no sentido de se constituir como uma base de pensamento de uma determinada época.

Não faremos uma apreciação extensiva sobre a origem do conceito, pois este não é o nosso objetivo, mas devemos lembrar que ele nasceu com Destutt de Tracy, filósofo francês que primeiramente passou a adotá-lo. Muitos autores nos fornecem um registro histórico para o surgimento do conceito de ideologia, cujo aparecimento data do fim do século XVIII.<sup>96</sup> O termo foi elaborado pelo francês Destutt de Tracy<sup>97</sup> na obra *Elementos de Ideologia*, publicada em 1802. Nela, o termo em seu sentido original, surge como proposta de uma ciência da gênese das idéias. Em síntese, o termo denota um estudo do relacionamento dos organismos vivos com o meio ambiente, no qual Tracy estudou formas pelas quais por meio dos sentidos, da percepção sensorial, seria possível chegar às idéias.

A partir do relato de Thompson (1995, p.44), vemos que a proposta do filósofo francês surge numa conjuntura de confronto ao Terror jacobino. Na época, em meio ao caos político, os intelectuais pretendiam eliminar a anarquia bárbara com uma combinação de filosofia e educação, baseadas na análise sistemática das idéias. Os

---

<sup>95</sup> Ideologia Hoje. Carlos Penha, Lorival Rodrigues de Souza, Rubens Pantano Filho; Hélio Cyrino (coorde.) – 2ª ed. – Campinas. São Paulo: Papyrus, 1987.

<sup>96</sup> Sobre as origens do conceito de ideologia, vide as obras: 1) PENHA, Carlos, Lorival Rodrigues de Souza, Rubens Pantano Filho. Ideologia Hoje – 2ª ed. – São Paulo: Papyrus, 1987. 2) WATKINS, Frederick Mundell. A idade da ideologia: pensamento político de 1750 até o presente. Trad. de Rosa Maria e José Viegas. Brasília: Editoria Universitária de Brasília, 1981; 3) CHAUÍ, Marilena de Souza. O que é ideologia (coleção primeiros passos). – São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984; 4) THOMPSON, John B. Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa – Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

<sup>97</sup> Destutt viveu a efervescência do período da Revolução Francesa. Como nobre, rico e educado estudou as obras dos pensadores iluministas como Voltaire, Holbach e Condillac. Thompson relata que embora tivesse apoiado muitas das reformas ligadas à Revolução, ele e outros intelectuais de descendência nobre, foi colocado na prisão durante o terror jacobino. Contudo, embora muitos intelectuais tivessem morrido, ou sido mortos, durante o Terror, de Tracy foi libertado da prisão logo após a queda de Robespierre em 1794. No final de 1795 chega a uma posição de poder na Nova República.

estudiosos apontam que Napoleão condenou a ideologia e foi o grande responsável pela primeira polêmica em torno do conceito. Adquiriu conotações políticas quando Napoleão usou o termo ideólogos para denegrir não só intelectuais como Tracy, mas também todos os homens de idéias, alegando estarem eles cegos para a realidade histórica em sua busca de verdades abstratas e serem eles problemáticos apregoadores de idéias em sua luta pela reforma e pelo progresso (WATKINS, 1981, p. 5).

Feitas essa breve introdução sobre os sentidos funcionais de ideologia e sua origem veremos em seguida, a apropriação do conceito por Marx e suas implicações em aspectos que vinculam nossa temática como a crítica aos postulados burgueses encontrados na obra *A Questão Judaica*. Após a reflexão sobre como podemos verificar o sentido negativo ou forte da ideologia em Marx, veremos como o pensamento dos marxistas do século XX contribuem para a discussão da defesa social como uma ideologia a partir de noções como dominação ou hegemonia. Nesse sentido, buscamos suporte em Althusser e Gramsci.

### 5.3 A ideologia em Marx: crítica aos ideais da revolução burguesa

Cumpra agora identificar como a nossa temática se relaciona com o sentido forte, ou seja, com o sentido “negativo”, de falsa consciência. Com esse objetivo vamos levantar algumas discussões sobre como o pensamento de Marx identifica falsas aparências em muitas concepções jurídicas.

A questão da defesa social, como já exposto, refere-se ao conjunto de postulados penais e criminológicos que orientaram desde o século XVIII a atuação do Estado frente à repressão do crime e com o interesse específico de defender a sociedade do crime e do criminoso. Analisar a ideologia com sentido negativo, permite realizar

uma crítica dessas instituições e também das reais motivações levadas a cabo pelas instâncias jurídicas. Em Marx vamos comentar brevemente as concepções sobre Estado e sobre o direito, pois vemos nelas a plena aplicação do sentido negativo de ideologia, aspecto que favorece a problematização da questão do poder punitivo, ou seja, da legitimação do Estado para gerir os assuntos ligados ao controle da criminalidade.

Em Karl Marx, o direito está ligado aos fundamentos sobre os quais se sustenta a noção de uma sociedade livre do capitalismo, onde a igualdade finalmente não prescindirá do Estado nem do direito<sup>98</sup>. Certamente essa noção reflete a utopia de uma sociedade comunista, contudo, não desmerece a compreensão da possibilidade de um direito libertador. Aliás, é nesse sentido que se mostra a importância de entendermos como Marx articulou suas idéias até chegar à crítica do que considera ser o *direito burguês*. Ademais, à medida que estudamos a concepção de direito em Marx, não há como dissociá-la das categorias que permeiam o seu pensamento. A título de exemplo, vale mencionar a idéia de *totalidade*, a noção de *classes*, bem como a de *produção material*. De um modo geral, suas idéias estão a tal ponto implicadas no conceito de justiça que se associam diretamente à crítica que Marx faz ao *Estado* capitalista.

É possível fazer uma interpretação do direito na teoria de Marx, em suas obras. Vale registrar que para Marx, tanto as relações jurídicas como as próprias formas de Estado, devem ser analisadas não em si mesmas ou no que ele chama de “*desenvolvimento geral do espírito humano*”, mas sim, “*nas relações materiais da vida*”, ou nas suas palavras, “[...] *a totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma*

---

<sup>98</sup> Sobre o desaparecimento do Direito em uma sociedade comunista, em uma que existisse unidade de propósitos, como apregoado pelos primeiros pensadores soviéticos, foi condenado pelo regime soviético derradeiro em que se postula um Direito seguro a serviço de um Estado forte. BATALHA, Wilson de Souza Campos e Marina L. Batalha de Rodrigues Netto. *Filosofia Jurídica e história do Direito*. Rio de Janeiro: Forens, 2003.

*superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciências”* (MARX, 1982, p. 25).<sup>99</sup>

A ideologia em Marx tem o significado de formas “invertidas” de consciência e guarda estreita relação com a existência material dos homens. O conceito não pode ser estudado isoladamente, pois está totalmente interligado com os demais aspectos de seu pensamento. Com Marx, a ideologia ganha um sentido negativo e crítico e se cristaliza como uma falsa noção da realidade.<sup>100</sup> Assim, nosso estudo sobre ideologia em Marx passa necessariamente pelas críticas feitas aos postulados burgueses, os mesmos que fomentaram as primeiras idéias de defesa social lá no século XVIII, no auge da filosofia das luzes. Essa compreensão estabelece as críticas ao Estado e ao direito e recaem sobre os princípios que compõem o ideário de defesa social.

Marx evidencia as comprometedoras conexões entre a idéia de justiça e sociedade capitalista em *A Questão Judaica (1843)*, uma obra que embora revele os primeiros pensamentos de Marx sobre a temática, demonstra a aplicabilidade da abordagem ao contexto no qual estava inserido como intelectual e ator social. Max observou que o direito não é senão uma representação da superestrutura ideológica dessa mesma sociedade. Nessa obra, a aclamada *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, fruto das revoluções liberais do século XVIII, é alvo de severas críticas por

<sup>99</sup> MARX, Karl. Para a Crítica da Economia Política. “Prefácio”. [Os Economistas]. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 25

<sup>100</sup> Conforme a análise do verbete no dicionário marxista é possível identificar três fases em que o conceito de ideologia se desenvolve no pensamento de Marx. O primeiro compreende os primeiros escritos e se estende até 1844. A segunda fase inicia-se com o rompimento com Feuerbach em 1845 e vai até 1857. A terceira fase é marcada pela redação dos Grundrisse em 1855. As fases podem ser assim descritas: o debate filosófico caracteriza a primeira fase na qual os pontos de referência são Hegel e Feuerbach. Não há ainda a formulação da expressão “ideologia”, contudo, na crítica da religião e na concepção hegeliana de Estado aparece o termo “inversões”, uma explicação para aquilo que obscurece o verdadeiro sentido das coisas. A segunda fase é marcada pela construção do *materialismo histórico* na obra *A Ideologia Alemã*. Marx e Engels introduzem pela primeira vez o conceito de *ideologia* que aparece como um conceito *negativo* na medida em que compreende uma distorção, uma representação errônea das contradições e *restrito* porquanto não abrange todos os tipos de erros e distorções. Na terceira fase percebe-se uma maturação do conceito de *inversão* que é sistematicamente usado na *“análise específica das relações sociais capitalistas”*. Essa fase demarca o aprofundamento da compreensão de Marx sobre as relações capitalistas em *O Capital*.

parte de Marx que contesta as noções de *igualdade, liberdade, segurança e propriedade*, sob a perspectiva burguesa. Ainda que esses ideais tenham sido objeto de grandes movimentações populares contra a tirania e as arbitrariedades, nascidos no berço do Iluminismo vamos expor as críticas do jovem Marx porque favorecem uma outra compreensão sobre as lutas populares que se estenderam durante todo o séc. XVIII.

Marx criticou o postulado contido na expressão “*direitos do homem*”, já que propõe uma distinção entre *direitos do homem* e *direitos do cidadão*. Os direitos do homem se aplicam ao *membro da sociedade civil* – nesse caso ao homem “*egoísta*”, separado dos outros homens e da comunidade<sup>101</sup> em sua luta cotidiana para assegurar as suas condições materiais de existência. A liberdade prevista no art. 6º da Declaração de 1791, que consiste “*no poder que o homem tem de fazer tudo o que não cause dano a outrem*” é compreendida por Marx como uma forma de assegurar o direito de propriedade. Em suas próprias palavras (MARX, 1975, p.24):

*“O direito humano da propriedade privada é, portanto, o direito de fruir da própria fortuna e de dela dispor como se quiser, sem atenção aos outros homens, independentemente da sociedade. É o direito do interesse pessoal. Esta liberdade individual e a respectiva aplicação formam a base da sociedade civil. Leva cada homem a ver nos outros homens, não a realização, mas a limitação da sua própria liberdade”.*

Esta *liberdade* está inserida no contexto burguês que assegura e promove os seus próprios interesses, sobretudo o de resguardar a *propriedade*, ainda que para cumprir essa finalidade, seja necessário utilizar do aparato de *segurança* estatal. Marx explica como esses postulados estão conjugados a serviço do homem membro da sociedade civil, isto é, o homem que pertence a uma classe – a burguesia.

O conceito de *igualdade* também se esvazia. Marx contesta o art. 3º da Constituição de 1795, segundo o qual, a igualdade “*consiste no fato de que a lei é igual*

---

<sup>101</sup> MARX, Karl. A questão judaica. Tradução: Artur Morão, 1975, p.21. Disponível em <www.lusosofia.net>. p.23. Acesso em: 08 nov. 2008.

*para todos, quer ela proteja ou puna*". Essa igualdade é destituída de um "sentido político", sendo "apenas o igual direito à liberdade" (MARX, 1975, p.25).

A *segurança*, outro postulado do projeto liberal burguês do século XVIII, conforme disposto no art. 8º da Constituição de 1793, consiste na "proteção concedida pela sociedade a cada um dos seus membros para a preservação de sua pessoa, dos seus direitos e da sua propriedade". Marx vai além, chamando a atenção para o que ele classifica como a "garantia do egoísmo". No trecho seguinte, ele é enfático ao contrariar a idéia de direitos do homem (MARX, 1975, p.25):

*"Nenhum dos supostos direitos do homem vai além do homem egoísta, do homem enquanto membro da sociedade civil; quer dizer, enquanto indivíduo separado da comunidade, confinado a si próprio, ao seu interesse privado e ao seu capricho pessoal. O homem está longe de, nos direitos do homem, ser considerado como um ser genérico; pelo contrário, a própria vida genérica – a sociedade – surge como um sistema externo ao indivíduo, como limitação da sua independência original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a preservação da sua propriedade e das suas pessoas egoístas".*

Analisar a ideologia sob o ponto de vista marxista nos leva a refletir sobre o papel do Estado na atualidade. No seu pensamento, encontramos os subsídios que contestam o direito enquanto representação de uma classe burguesa. Dessa forma, os ideais de *liberdade, igualdade, segurança, propriedade* – todos esses postulados da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* – são configurações que determinam as condições de supremacia de uns em detrimento da submissão de outros. Decerto, sob esse prisma, não há como se pensar em um direito justo. Um direito justo para Marx, significa a prevalência do homem enquanto cidadão, o homem moral, e não apenas a do homem egoísta, que só pensa em si e nos seus próprios interesses. Uma das limitações da concepção de Marx sobre a temática em questão, no entanto, é que ela não capta a dupla funcionalidade da ideologia, incluindo os aspectos subjetivos das *ideologias*

*concretas* e privilegiando somente seus aspectos objetivos (Cf. PROJEKT IDEOLOGIE-THEORIE, 1986; SOARES DO BEM, 2007, p. 57).

#### 5.4. Althusser e Gramsci: ideologia e dominação

Outra importante contribuição para a compreensão da ideologia diz respeito ao conceito elaborado por Louis Althusser (1918-1990). O filósofo francês identifica nas sociedades capitalistas a existência de *aparelhos repressivos* e *aparelhos ideológicos*. Compreender o conceito em Althusser significa identificar o cerne de sua teoria sobre ideologia que são os “mecanismos de sujeição” conforme avalia J.A. Guilhon Albuquerque em introdução sobre *Aparelhos Ideológicos de Estado*.<sup>102</sup>

É com esses mecanismos que se promove a aceitação da ideologia dominante, na medida em que “se misturam conhecimentos técnicos, informações científicas, saberes práticos e também normas adequadas à submissão e critérios destinados a promover uma adaptação à ordem vigente” (KONDER, 2002, p. 120). Ou seja, existe nessa concepção uma clara identificação de que a ideologia serve aos interesses de um determinado grupo social, numa determinada formação social.

Em Leandro Konder (2002, p. 121) vemos uma explicação interessante do conceito de ideologia em Althusser.<sup>103</sup> A interpretação da sua teoria de ideologia remete a duas considerações. A primeira que em todas as sociedades, divididas em classe ou não, a ideologia tem a função primária de assegurar a coesão de todo social, regulamentando a relação entre indivíduos e suas tarefas. Outra consideração é que a ideologia é o contrário da ciência.

---

<sup>102</sup> ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)*. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro: introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, 2ª edição.

<sup>103</sup> Esta análise é feita por Leandro Konder com base na explicação de Jacques Rancière.



Na concepção de Althusser, o *aparelho repressivo* compreende o governo, a administração, o exército, a polícia, os tribunais, as prisões, etc, enquanto os *aparelhos ideológicos de Estado* (AIE) se constituem numa pluralidade de instituições englobando igrejas, escolas, partidos, empresas, famílias, jornais, etc. Estamos diante de uma concepção que explica de modo diverso como se dá a atuação do controle social formal e informal. Devemos lembrar que as noções de igualdade, legitimidade, prevenção, delito natural, todas essas configurações da ideologia da defesa social estão imbricadas numa forma de pensamento dominante em determinado contexto. Parte dos grupos hegemônicos, de cima para baixo, socializando os indivíduos de modo vertical.

Já vimos que a defesa social enquanto ideário é constituída por princípios balizadores que orientam a ciência penal e criminológica. De acordo com Konder (2002, p. 121), “*enquanto na ação do aparelho (repressivo) do Estado predomina a repressão, na ação dos AIE a repressão é secundária (às vezes bastante atenuada ou até mesmo simbólica) e o que prevalece é a ideologia*”. Isso significa que quando o Estado precisa intervir com força ele o faz, porque está legitimado para tal. Todavia, existem outros mecanismos que favorecem a disseminação ideológica de seus imperativos. Vale dizer que para Althusser, o papel da ideologia, nas sociedades marcadas pelas desigualdades, é assegurar a reprodução das condições e dos mecanismos pelos quais os indivíduos se submetem à interpelação reguladora. Os indivíduos são chamados, pela ideologia, para a ordem.

A função dos aparelhos ideológicos de Estado, que significam a base material essencial da ideologia, descrita por Konder (2002, p. 121) está a serviço da classe dominante, já que “*essa reprodução resulta dos esforços e iniciativas da classe dominante, empenhada em preservar seus privilégios, em manter seu poder e continuar explorando o trabalho da classe dominada*”.

Não seria exagero admitir que a manutenção do *status quo* em questões criminais não foge à esta compreensão. A perspectiva do *labelling approach* nos mostrou como o sistema seleciona as condutas desviantes e etiqueta os criminosos. Ao mesmo tempo, quando observamos que o sistema não pune como deveria a criminalidade do “colarinho branco”, como crimes fiscais, tributários e políticos, age na intenção de preservar uma configuração social que prestigia as classes dominantes.

A concepção de ideologia em Althusser surge de um vigoroso debate sobre a existência de duas importantes concepções de ideologia dentro da tradição marxista. O mérito de sua teoria está em conciliar as duas versões, a de Marx e Lênin e, nesse aspecto, considera-se que Althusser formulou a mais influente concepção de ideologia das duas últimas décadas. Distingue uma teoria da *ideologia em geral*, na qual a função da ideologia é assegurar a coesão na sociedade, da *teoria de ideologias específicas*, na qual a função geral já mencionada é sobredeterminada pela nova função de assegurar a dominação de uma classe.

A explicação de ideologia que encontramos em Gramsci guarda relação com muitos dos conceitos expressivos de sua obra, como as noções de hegemonia e poder. Para entender como Gramsci aborda o tema, vale recordar, a partir de Konder (2002, p.102-110), que a ideologia no pensamento de Marx situava-se na superestrutura e, portanto, deveria ser duramente combatida. Para Gramsci, essa compreensão de ideologia significa um equívoco, na medida em que sugere uma “visão ideológica da ideologia” (2002, p.104). Gramsci recusou assim o sentido negativo do termo.

Para Konder (2002, p.104), Gramsci argumentava que “*era preciso distinguir entre ideologias historicamente orgânicas, que são necessárias a uma certa estrutura, e ideologias arbitrárias, racionalizadas, desejadas*”. A partir de Gramsci, Konder observa que de acordo com essa classificação, as ideologias arbitrárias são

merecedoras de crítica, enquanto as orgânicas, representam o campo no qual se processam os avanços da ciência (2002, p.104).

No sentido orgânico, a ideologia para Gramsci está presente na arte, no direito, na atividade econômica e também nas diversas expressões da vida, seja no aspecto individual ou mesmo coletivo. A ideologia é também capaz de inspirar os indivíduos para as ações, por meio dela os homens atuam proativamente. De acordo com Michel Lallement, *“o Estado, o direito, a ideologia, a escola, a cultura, tudo isto deve ser considerado como instrumentos da dominação econômica ou da pura coerção, mas também da moral, da cosmovisão e do senso comum veiculado na sociedade”* (LALLEMENT, 2008, p.199).

A ideologia, na concepção de Gramsci, distingue-se em quatro níveis hierarquizados em ordem decrescente de rigor e de articulação intelectual, sendo eles a filosofia, a religião, o senso comum e o folclore. Segundo o pensamento de Gramsci, é possível dizer que *“é, portanto, na ideologia e pela ideologia que uma classe pode exercer hegemonia sobre outras, isto é assegurar a adesão e o consentimento das grandes massas”* (Dicionário de Sociologia, p.186).

Segundo Gramsci, a classe dominante, para governar com eficácia, necessita criar o consentimento popular, também chamado de hegemonia, através da ideologia. Isso se daria por meio da educação, da realidade e da mídia. Por esse motivo, Gramsci acreditava que a classe trabalhadora só teria um papel revolucionário se desenvolvesse uma consciência revolucionária. Isso seria possível através do desenvolvimento de uma contra-ideologia, uma ideologia proletária construída por intelectuais ligados à classe operária que, nessa missão, deveriam assumir lugares estratégicos nas escolas, sindicatos, associações, jornais etc. (COTRIM, 2006, p.187).

## C ONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa social que discutimos, sob vários aspectos, neste trabalho, não é um fenômeno substancialmente unívoco, com recorte preciso e bem delimitado no tempo e no espaço. É possível dizer que suas origens podem ser encontradas nas mais remotas aglomerações humanas, quando os conflitos existentes passavam a exigir um determinado modelo de autoridade. A repressão a fatos delituosos não constitui uma característica apenas dos povos que viveram na modernidade. O confisco dos litígios sociais não é nada recente, e também não se restringe ao marco temporal delimitado neste trabalho. A necessidade de estabelecer meios ou formas de defesa social surge nos primórdios da história humana diante do anseio de domínio de uns sobre os outros ou simplesmente pela necessidade de uma pacificação social.

A questão central de nossa investigação foi verificar como o século XVIII representou um marco no modelo penal e criminológico no sentido de legitimar a punição e, em conseqüência, a repressão. Nosso interesse foi descobrir como esse momento foi deflagrador de uma nova concepção punitiva. O século XVIII, ambientado numa conjuntura de reformas políticas, culturais e sociais, recusou as práticas do Antigo Regime e tratou de configurar os novos parâmetros humanistas para as questões criminais. O delinqüente passou a ser tratado como um homem comum, racional, livre, dotado de livre-arbítrio para praticar o bem ou o mal. O crime passou a ser visto como resultado da vontade livre do homem e, portanto, a responsabilidade moral passou a fundamentar a sua culpa. Mas nem todas as intenções se revelaram tão prosaicas como defendera o Marques de Beccaria e Francesco Carrara, os maiores expoentes de uma penologia humanitária.

É bem verdade que antes de tais reformas, os indivíduos eram submetidos a tratamentos desumanos e degradantes. As penas eram cruéis e desproporcionais. As pessoas contemplavam as atrocidades e se reuniam para assistir as execuções públicas. Todo o suplício era feito para afligir e humilhar aqueles que, após sentenciados, se tornavam como animais. Eram desabonados de sua moral, honra e dignidade. O povo aplaudia e zombava, numa manifestação pública de escárnio para com os miseráveis submetidos àquele terrível processo penal, inquisitivo e ditatorial.

O Iluminismo suscitou as reformas penais desta época. O marco da ideologia da defesa social nasce com as primeiras codificações, as idéias libertárias que procuraram estabelecer princípios para todos os assuntos penais. O principal deles consolidou a idéia de igualdade dos delitos e das penas. Em outras palavras, penas previstas em lei e correspondentes aos delitos praticados. Este momento também afirmou a idéia de prevenção geral e utilidade da pena. Aboliu a tortura e a pena de morte. Defendeu a clareza das leis e postulou a igualdade de todos perante a lei penal. Esses argumentos fundamentaram as primeiras noções de defesa social, tais como igualdade, direito natural, legitimidade. Esses princípios vão permeando pouco a pouco o discurso jurídico-penal que vai ultrapassar as fronteiras do século XVIII. O paradigma clássico não sustentou o avanço de uma sociedade burguesa emergente, não suportou o caos do aumento populacional e das demandas econômicas que se tornaram escassas. As crises avançaram e as rebeliões sociais exigiram uma nova postura de enfrentamento. Abriram-se, assim, as portas para o paradigma positivista. Foi o momento de imprimir novas facetas e funções à nascente defesa social, ajustando-a a novas necessidades .

Em virtude disso, nosso estudo considerou o avanço dessa ideologia no século XIX. O século das grandes descobertas, do auge do cientificismo, do apogeu das repercussões sociais da Revolução Industrial. As cidades cresceram, o mundo se tornou

menor. As pessoas por todos os cantos estavam perplexas e autoconfiantes de seus próprios méritos. Uma época na qual se depositou tanta fé na ciência e nas realizações humanas. A sociedade era analisada pelos cientistas como um grande organismo social, afinal as idéias de Charles Darwin e o sucesso das ciências naturais contagiaram todas as demais áreas do conhecimento humano. Não poderia ser diferente com os estudos penais e criminológicos. Lombroso, Ferri e Garófalo, os criminólogos dessa época, pautaram suas teorias baseadas nas crenças deterministas deste século. As legislações e códigos respiravam e transpiravam as noções positivistas, extraídas das idéias de Auguste Comte. A ciência penal e criminológica apropriou os postulados desta vertente teórica, integrando-a dogmaticamente e levando-a a produzir efeitos no campo da intervenção.

O positivismo alterou as concepções do classicismo nas questões penais. Reformulou as bases da ideologia da defesa social, imprimindo-lhe novos paradigmas. Uma nova realidade exigia uma postura determinista no tratamento dessas questões. O delinqüente não poderia mais ser tratado como um homem comum, livre para agir. A perspectiva higienista subjacente ao organicismo aninhado no interior do positivismo fez com que o homem passasse a ser encarado como psicologicamente anormal e com características hereditárias. Os criminosos passaram a ser classificados como loucos, habituais, ocasionais, natos, passionais, enfermos. O crime por sua vez, era um fenômeno normal e natural, sujeito às influências do meio e aos fatores que poderiam atuar sobre o comportamento. A responsabilidade do delinqüente derivava da sua vida em sociedade. A pena consistia em um meio de defesa social visando a recuperação do criminoso ou sua neutralização. Desse momento nós temos o aperfeiçoamento da ideologia da defesa social, com as noções de prevenção e repressão que passaram a ser inseridas no vocabulário penal e criminológico com mais intensidade.

Do paradigma positivista podemos destacar como maior herança a noção de periculosidade, que acompanha até hoje as principais novas abordagens positivistas em matéria penal. O “indivíduo perigoso” foi a máxima do século XIX, resultando de uma ideologia organicista e de uma época que valorizou, sobretudo, a psiquiatria e o estudo do crime como patologia. Esta ideologia massificou uma prática higienista de exclusão e medicalização do criminoso, cujos estereótipos de “louco”, “degenerado”, “perverso” lhe foram atribuídos com certa naturalização. Estes atributos degenerativos categorizavam o delinqüente como alguém fora dos padrões hegemônicos.

Demonstramos que a defesa social foi um discurso comum aos dois momentos históricos em análise. Do classicismo penal, herdamos toda a construção dogmática jurídico-penal. Também uma codificação penal com seus princípios seculares de legalidade e proporcionalidade da pena, entre outros que remontam ao século XVIII. Do positivismo criminológico ficaram as práticas reacionárias do sistema penal. A prisão, os manicômios, as penas e medidas de segurança foram aprimorados como medida de defesa social.

Após a análise desses dois paradigmas percebemos como o classicismo e o positivismo criminológico explicam como a ideologia da defesa social moldou o discurso punitivo, sustentando fundamentos filosóficos que, incorporados às práticas da justiça criminal, formalizam uma prática excludente, seletiva e absolutamente repressiva. A defesa social, ora como uma representação visível das políticas criminais instauradas com o objetivo de combate ao crime, ora como um conjunto de postulados, demonstra a operacionalidade de um discurso, que apropriado pelo Estado, se mostra até hoje funcional como resposta ao enfrentamento às questões criminais.

Vimos em nossas análises que a defesa social, compreendida como política estatal de manutenção da ordem institucional, é a expressão mais concreta do uso do

aparato estatal para a contenção da criminalidade. Nessa atribuição, muitas vezes a irracionalidade do sistema penal converge para uma prática arbitrária de violência policial ou de ações que incidem sobre o varejo da criminalidade. As ações pontuais normalmente incidem sobre as camadas mais desfavorecidas socialmente. A defesa social como política criminal mostra que o Estado está apto e legitimado para comandar as ações repressivas, apresentando-se como o legítimo donatário dos postulados defensistas. A fragilidade e a insuficiência prática dessa atribuição revelam-se nas incoerências de um ideário que não conseguiu explicar e tratar com eficácia os problemas da insegurança, da violência e da criminalidade urbana, transformando a ressocialização em ideal fracassado e levando à falência da prisão e à vitimização de cidadãos inocentes.

Vimos também que a defesa social, de um comportamento institucional necessário à garantia de toda ordem social, tornou-se um constructo com características autoritárias e destrutivas dessa mesma ordem. A defesa social, como mecanismo regulador de um Estado moderno e capitalista, traduziu os anseios das camadas dominantes, preocupadas em resguardar interesses próprios, embora apregoando-os como interesses universais. Os postulados procuravam assegurar os direitos de liberdade, de igualdade, de propriedade numa época em que os ventos iluministas expandiam as crenças nas idéias éticas e humanistas. Nesse mesmo contexto, a sociedade, vivendo em franco desenvolvimento, reclamava mais segurança para suas propriedades e procurava proteger seus anseios diante das massas rebeldes. No transcorrer dos séculos XVIII e XIX as noções de igualdade de todos perante a lei, a legitimidade da punição, o direito natural, as noções de bem e mal, o interesse social disseminam as verdades aparentes de uma ideologia penal utilitária que propagava a renúncia de privilégios individuais em nome da felicidade para o maior número. O ideal de Bentham logrou tanto êxito nessa



sociedade que o panóptico transformou-se em modelo para toda a sociedade. A disseminação da disciplina e das práticas de vigilância expandiram seus domínios e consolidaram uma sociedade que pune tudo e todos. Foucault mostrou como os ideais iluministas aprofundaram a perspectiva de controle social na sociedade industrial. Os mesmos ideais que defenderam a liberdade criaram mecanismos para restringi-la. A defesa social foi explicada também à luz da sociologia clássica e tão atualizada de Max Weber. Esse sociólogo permitiu-nos relacionar a efetividade desses postulados de defesa social com a existência de uma estrutura legítima de poder. O Estado coloca-se, assim, como o grande protagonista do ideal repressivo. A fundamentação sociológica que sustenta o aparato burocrático responsável pela racionalidade do sistema penal é articulada em Weber, que postula o direito como representação da dominação burocrática e considera esta a mais precisa para tal finalidade nas modernas sociedades.

A defesa social que estudamos também inspirou modelos atuais de repressão. O embate entre a perspectiva do conflito e o funcionalismo mostrou que há duas perspectivas de reflexão sobre as questões criminais. Uma crítica, outra conservadora. O conflito indica as contradições da sociedade, enquanto o funcionalismo acentua as diferenças e legitima o *status quo*. Esta concepção acredita que a sociedade é um grande sistema que deve funcionar em harmonia. O equilíbrio, tão desejado, depende obviamente da obediência dos indivíduos aos seus papéis, previamente definidos. O funcionalismo sustenta que o consenso mantém a adesão aos valores comuns numa sociedade. Em outro extremo, a visão do conflito sustenta outra concepção de sociedade. A historicidade não é desconsiderada e justifica a sociedade como contraditória e dinâmica em que cada indivíduo contribui para a disfunção e produtividade do sistema. O que mantém esta sociedade é o domínio de alguns indivíduos sobre outros e não o simples consenso ou adesão aos valores comuns.

O organicismo social do século XIX, de Herbert Spencer, modelou o funcionalismo, devidamente aprimorado no século XX. O projeto de ver a sociedade como um grande sistema expande suas fronteiras para o campo penal. A teoria defendida por juristas radicais determinam as políticas criminais que intensificam práticas punitivas na contramão do direito penal garantista, que valoriza os Direitos Humanos. Esta tendência mostrou a existência de um Direito Penal do Inimigo como um direito de exceção, empregado em situações nas quais é negada a condição de pessoa ao “inimigo” da sociedade. Uma classificação perigosa, somente compatível com regimes antidemocráticos e autoritários e, portanto, totalmente inaceitável no Estado de direito. O direito penal radical que vige em épocas contemporâneas, em contextos específicos da realidade mundial, mostra o seu aspecto organicista quando defende a sobrevivência do “organismo social”, mesmo que para isso seja necessário comprometer o bem-estar de suas células. Ao indivíduo perigoso, subtrai-se a sua condição de cidadão, excluindo-o preventivamente para eliminar um perigo futuro. O direito penal do inimigo reforça os ideais autoritários da defesa social porque se mostra seletivo, estigmatizante e circunstancial. Coloca-se, portanto, como concepção digna de ser refutada pela teoria da “rotulação”. Esta contemporânea manifestação de seletividade repressiva concretiza-se em práticas de perseguição aos vulneráveis, que são estereotipados como portadores potenciais de perfis criminais.

O funcionalismo penal também inspirou outras fortes tendências na política criminal da atualidade. Vimos como a expansão do Estado Penal se tornou pano de fundo para esse contexto de grandes projeções do direito penal na vida social, justificado pela falência do Estado social. A máxima interferência desse poder-saber cristalizou argumentos para justificar o excesso punitivo com doutrinas de maior rigor no combate ao crime. Cultura do medo, pressão popular, criminalização e esforço

máximo da polícia nas ações repressivas – eis os ingredientes para o sucesso midiático da doutrina Lei e Ordem. O discurso propalou o robustecimento penal, traduzindo-se em mais prisões, mais estabelecimentos de segurança máxima, regimes mais rigorosos de cumprimento de penas, prisão perpétua e pena de morte. A grande contradição desse Estado Penal mostra o declínio dos objetivos teóricos da punição e o aumento quantitativo e qualitativo da criminalidade. Tais políticas criminais estão na contramão de um Estado de direito cujo modelo penal garantista preserve a prevalência dos Direitos Humanos. Demonstramos como a concepção do Estado penal mínimo, contra as fatídicas políticas de tolerância zero, insurge-se como uma das respostas ao Estado repressor da defesa social.

O panorama acima descrito conduziu nossa discussão sobre as teorias sociológicas que refutam os ideais de defesa social. A “teoria da anomia” refutou o princípio da defesa social de “bem e mal”, atribuídos à sociedade e ao indivíduo respectivamente. Este postulado sustentou que o crime seria um dano para a sociedade e o delinqüente um elemento negativo. Com a teoria da anomia desconstruímos tais noções indicando que a sociedade também tem sua parcela de responsabilidade. Vimos que a grande contribuição do estrutural-funcionalismo foi romper com a noção positivista, ao postular que o crime é um fenômeno comum a toda estrutura social.

A “teoria das subculturas criminais” contrariou também a idéia de uma sociedade monolítica, homogênea, compreendendo-a, pelo contrário, como bastante heterogênea, formada por grupos e subgrupos. Defendeu a perspectiva de uma sociedade multicultural e com isso a existência de uma diversidade de códigos, valores e normas. O fato delitivo, para esta concepção, é sempre observado conforme tais parâmetros. Com tais premissas essa teoria refutou a postulado da defesa social de “culpabilidade”, que prevê a existência de um “juízo de reprovação”. Por esta valoração

o delito é reprovável porque ofende os valores e normas consagrados por uma sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador. A teoria das subculturas criminais amparou-se na perspectiva relativizante da sociologia, que evidencia as similitudes e assimetrias nos processos de socialização que ocorrem em grupos normais e subculturais. O princípio da culpabilidade é contrariado porque pressupõe, em sua unilateralidade, apenas uma ordem valorativa e uma única responsabilidade moral e ética.

A teoria da rotulação social, mais conhecida como *labelling approach*, questionou as funções da pena, em particular a concepção reeducativa. O enfoque deste paradigma mostrou que a pena não tem efeito reeducativo sobre o delinqüente, mas serve para consolidar a identidade desviante e a carreira criminosa. O peso deste argumento está na base da teoria da rotulação ao considerar o papel do controle social e o seu caráter seletivo e discriminatório quando define e seleciona as condutas delitivas e os delinqüentes. Como vimos, o *labelling approach* abandonou o marco etiológico-determinista que perdurou durante o século XIX. Reconheceu o controle social como questão central para uma reflexão crítica e questionou o conceito corrente de “realidade ontológica”, reafirmando-a como uma “construção social”. Este paradigma procurou descortinar os processos de criminalização, mostrando como é definido o status do “criminoso”. A teoria da rotulação social também questionou os efeitos da pena, afirmando que esta não tem o interesse de fazer justiça ou ressocializar o indivíduo, mas de reforçar o estereótipo de delinqüente.

A recepção alemã do *labelling approach* ampliou ainda mais o debate crítico. É a partir deste marco que temos, em referência à “criminalidade do colarinho branco” e à crítica das estatísticas criminais, indicadores que apontam para a existência de uma “cifra negra”. Vimos como a elaboração alemã deste paradigma refutou um

outro princípio caro à defesa social, que é a noção de igualdade. Este postulado defendia que a criminalidade corresponderia ao comportamento de uma pequena parcela de desviantes que violam a lei penal. O antagonismo de classe recusa esta noção porque pressupõe que existem grupos subalternos em detrimento de grupos dominantes. O comportamento delitivo não pode ser reduzido apenas aos grupos minoritários, mas consiste numa prática universal presente em todos os grupos e classes sociais. A noção do “colarinho branco” demonstra que a definição de criminalidade como um fenômeno que tem incidência maior nos estratos inferiores esconde aquelas práticas cometidas por pessoas de prestígio social. Essa distorção acentua ainda mais o estereótipo da criminalidade. Tornou-se equivocada então uma vinculação estreita entre delinquência e pobreza, posto que em virtude das “cifras negras” os delitos cometidos pela classe média e alta, certamente numerosos, eram ignorados.

O início do século XX marcou um período de grandes críticas ao pensamento criminológico tradicional. As teorias que surgiam nessa época, de profunda crítica social e intelectual, questionavam a visão harmônica da sociedade. Afinal, a realidade era incompatível com a crença de que a sociedade seria um complexo sistema social que deveria estar em equilíbrio. Nos anos 50 a teoria do conflito rompe com as premissas do estrutural-funcionalismo, difundindo a idéia do conflito como algo inerente à sociedade. O poder punitivo é analisado como instrumento do poder dominante. Esta perspectiva postulou que a criminalidade seria resultado dos processos de criminalização, ou seja, tanto o direito penal como a criminalidade teriam sempre uma natureza política em sua constituição. Sabemos que a sociologia do conflito buscou as verdadeiras variáveis do processo de definição nas relações de poder e nos grupos sociais. Com estas premissas a teoria do conflito contra-atacou o princípio da defesa social de que existe um “direito natural” e um “interesse social”. O primeiro postulado

ignora o delito como uma construção social. O segundo indica que o direito penal tutela os bens juridicamente relevantes, ou seja, aqueles que compõem os “interesses comuns a todos os cidadãos”. Ao contrário, a teoria do conflito revelou que esses interesses, são os interesses daqueles que têm o poder de influir sobre os processo de criminalização.

A revisão crítica dos postulados criminológicos do classicismo e do positivismo nas primeiras décadas do século XX aconteceu em um contexto de profundas contradições sociais e políticas em que muitos intelectuais manifestaram o descontentamento com os rumos da sociedade capitalista. O emergente estado de Bem-Estar e a flagrante desigualdade social, além da ascensão do nazismo e do facismo, o período de entre guerras, todos esses fatos colocaram em evidência o fracasso do ideal de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesses tempos sombrios, a Escola de Frankfurt lançou um olhar crítico sobre esta sociedade de massa, de acúmulo de riquezas e de grandes contradições. Muitos passaram a defender a consciência auto-crítica e uma teoria materialista da sociedade. As idéias logo se expandiram por toda América e Europa, influenciando novas concepções criminológicas que suplantaram a idéia de que o homem delinqüente é um perigo para a sociedade. Ao contrário, nessa conjuntura, é o homem que precisa defender-se desse tipo de sociedade. O sistema punitivo é visto sob a ótica capitalista. Georg Rusche e Otto Kirchheimer revelaram o aspecto economicista das penas e a prisão como um resultado do capitalismo mercantil. O pensamento crítico fez escola nas décadas seguintes e serviu de plataforma para toda a sociologia criminal. A criminologia crítica, nova ou radical é uma resultante desse movimento cujo mérito notório foi enterrar os aspectos organicistas impregnado no paradigma etiológico. A partir desta nova abordagem o problema criminal passou a ser investigado dentro dos marcos de uma sociedade capitalista.

O trabalho, cujos resultados foram aqui apresentados e discutidos, recortou, por uma questão metodológica, as duas matrizes históricas de maior relevo para a construção e disseminação do ideário da defesa social, notadamente as escolas clássica e positiva, privilegiando aquelas correntes do pensamento social e criminal clássico e contemporâneo aptas a permitirem tanto a enunciação de seus postulados e pressupostos, como o processamento de sua crítica e desconstrução. Tal procedimento exigiu a exclusão de algumas tendências do pensamento criminal, como as chamadas escolas de síntese, que possibilitariam discutir aspectos fundantes da Terceira Escola, da Escola Alemã, da Escola Técnico-Jurídica, da Escola Correcionalista, bem como do Movimento da Nova Defesa Social.

Estamos conscientes de que a nossa análise se processa a partir de uma perspectiva focal e não ambiciona de modo algum esgotar assunto tão complexo e polêmico. Por outro lado, talvez seja mesmo essa condição de inevitável incompletude que nos tenha propiciado discutir detalhadamente o papel do ideário da defesa social como uma forma específica de ideologia de regulação e controle da sociedade moderna. Como se evidenciou, esta ideologia, muito além de se restringir a ser um mero sistema de idéias e valores, está materialmente concretizada em aparelhos institucionais que organizam consensos, regulam interesses antagônicos e predispõem a específicas práticas sociais. Se é verdade que o tema da criminalidade, em virtude da crise dos paradigmas clássico e positivista, tem se colocado como um tema cada vez mais crucial para o debate público, então a participação social torna-se condição fundamental para o seu aprofundamento. Nesse sentido, a sociedade civil deve ser vista como a arena privilegiada a partir da qual a temática da criminalidade, relegada historicamente à atuação de especialistas e do Estado, possa ser democraticamente apropriada e transformada. Fortalecê-la é dever de todos.

## BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Theodor W (1903-1969). **Sociologia / organizador [da coletânea] Gabriel Cohn**; [tradução de Flávio R. Kothe, Aldo Onesti e Amélia Cohn]. – São Paulo: Ática, 1994.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)**. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro: introdução crítica de José Augusto Gilhon Albuquerque. – Rido de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ALVES, Cezar A.T de Lima. **O “outro lado” da segurança pública: o que há por trás do senso comum?** In: Políticas públicas de segurança, informação e análise criminal. (Org.) Ana Paula Mendes de Miranda, Lana Lage da Gama Lima. Niterói, 2008.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Trad. De Maria Claudia Drummond Trindade. Brasília: Editoria Universidade de Brasília, 1985.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia

BASTOS, João José Caldeira. **Curso crítico de direito penal**. 2ª ed – Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. **O mal-estar da pós-modernidade**; tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nova modernidade**. Trad. Jorge Navarro, Dabiel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1988.

BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e democracia no Brasil: visões da segurança pública na década de 90**. – São Paulo: Perspectiva, 2004.

BENJAMIN, Walter (1892-1940). **Sociologia / organizador [da coletânea] Flávio R. Kothe**; [tradução Flávio R. Kothe]. – São Paulo, Ática, 1991.



BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral**. 14ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTAR, Eduardo e Guilherme Assis de Almeida. **Curso de Filosofia do Direito**. 8ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

BOBBIO, Norberto e Nicola Matteucci, Gianfranco Pasquino. **Dicionário de Política**. Trad. Carmem C, Varialle ET ai.; coord. Tradu. João Ferreira; ver.geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. – Brasília, 13ª ed. 2007. Vol. 1 e 2.

BOUDON, Raymond e François Fourricaud. **Dicionário Crítico de Sociologia**. 2ª ed. – São Paulo: Editora Ática, 2007.

CALLEGARI, André Luis e WERMUT, Maiquel A.D. **Sistema penal e política criminal**. – Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2010.

CARBONNIER, Jean. **Sociologia Jurídica**. Tradução de Diogo Leite de Campos. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 2ª ed - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CHÂTELET, Francois e [Olivier Duhamel, Evelune Pisier-Kouchner]. **História das idéias políticas**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge ZAHAR Ed., 2000.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia (coleção primeiros passos)**. – São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia da repressão**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

\_\_\_\_\_. **Teoria da pena: fundamentos da pena e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COELHO, Yuri Carneiro. **Introdução ao Direito Penal**. Salvador – Editora Jus Podivam, 2009, p. 111.

COMTE, Auguste (1983). **Sociologia** / organizador [da coletânea] Evaristo de Moraes Filho. Tradução de Evaristo de Moraes Filho. 2ª ed. – São Paulo: Ática, 1983

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia: história e grandes temas**. 16ª ed. reformada e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2006.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

DEMO, Pedro. **Pós-Sociologia – para desconstruir e reconstruir a sociologia**. Brasília: Universa, 2009.

DEMO, Pedro. **Sociologia: uma introdução crítica**. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 1985.

\_\_\_\_\_. **Introdução à sociologia: interdisciplinariedade e desigualdade social**. 1ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Introdução à metodologia da ciência**. – 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 1987.

\_\_\_\_\_. **Metodologia do conhecimento científico** – São Paulo: Atlas, 2000

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra Editora, 2001.

\_\_\_\_\_. ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1997.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à sociologia**. 2ª ed. – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. São Paulo: Atlas, 2009.

**Dicionário do pensamento social do Século XX**. Editado por William Outhwate, Tom Bottomore; com a consultoria de Ernest Gellner, Robert Nisbet, Alain Touraine; editora da versão brasileira, Renato Lessa, Wanderley Guilherme dos Santos; Tradução de Eduardo Francisco Alves, Álvaro Cabral. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

DOMINGUES, José Maurício. **Teorias sociológicas no século XX**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

DOTTI, René Ariel (1934). **Curso de Direito Penal: parte geral**. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DURKHEIM, Èmile. **O suicídio**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DURKHEIM, Èmile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão – 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, (Coleção Tópicos), 1999.

DURKHEIM, Èmile (1858-1917). **Sociologia / organizador [da coletânea] José Albertino Rodrigues; [tradução Laura Natal Rodrigues]**. – São Paulo, Ática, 1990.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FILHO, Santoro Antônio Carlos. **Bases Críticas do Direito Penal**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. 7. Ed. Tradução de Reoberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. **História da loucura: na idade clássica**. Tradução de José Teixeira Coelho. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estratégia, poder-saber**. Organização e seleção de textos, Manoel de Barros Motta; tradução, Vera Lúcia Alvellar Ribeiro. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FERREIRA, Ruth Vasconcelos Lopes. **Reflexões sobre o Estado na modernidade**. – Maceió: Edufal, 2000.

FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do Direito e Juspositivismo: a exaustão de um paradigma**. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

FRIEDRICH, Carl Joachim. **Perspectiva histórica da Filosofia do Direito**. Tradução e apresentação de Álvaro Cabral. Zarhar Editores: Rio de Janeiro, 1965.

GALLIANO, Alfredo Guilherme. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Harbra Harper & Row do Brasil, 1984.

FROTA HAGUETTE, T. M. **Metodologias Qualitativas na sociologia**. Petrópolis: Vozes, 2001.

GALVES, Carlos Nicolau. **Manual de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, Luiz Flávio Gomes – 5ª ed.rev e atual. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. – Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento Criminológico; v. 12).

GIDDENS, Anthony. **História da análise sociológica**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

GIDDENS, Anthony. **Política, sociologia e teoria social: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo**. Tradução de Cibele Saliba Rizek. – São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

GOMES, Luiz Fávio. **Evolução das idéias penais**. Material da 2ª aula da Disciplina Princípios constitucionais penais e teoria constitucionalista do delito, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais – Universidade Anhanguera – Uniderp/ Rede LFG.

GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio F. C. **Globalização e sociedade de controle: a cultura o medo e o mercado da violência** – Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

HABERMAS, Jürgen (1929). **Sociologia / organizador [da coletânea] Bárbara Freitag e Sérgio Paulo Rouanet**; [tradução Bárbara Freitag e Sérgio Paulo Rouanet]. – São Paulo, Ática, 1980.

HOBBSBAWM, Eric J. **A Era das Revoluções – Europa 1789-1848**; tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 24ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

\_\_\_\_\_. **A Era do capital – Europa 1848-1875**; tradução de Luciano Costa Neto. 14ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

JACOBS, Günter. **Fundamentos do direito penal**; tradução André Luís Callegari; colaboração Lúcia Kalil. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2003.

JAKOBS, Günter e Manuel Cancio Meliá. **Direito penal do inimigo: noções críticas**. Org. e tradu. André Luís Gallegari, Nereu José Giacomoli. 4 ed. Atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**; tradução de Ruy Jungmann – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

KONDER, Leandro. **A questão da ideologia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LALLEMENT, Michel. **História das idéias sociológicas: das origens a Max Weber**. 4ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

\_\_\_\_\_. **História das idéias sociológicas: de Parsons aos contemporâneos**. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos** – 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Técnicas de pesquisa**. – 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 1996.

LENIN, Vladimír Ilitch (1870-1924). **Política / organizador [da coletânea] Florestan Fernandes**; [tradução Carlos Rizzi]. – 2ª ed. – São Paulo, Ática, 1978.

LIBANIO, João Batista. **Ideologia e Cidadania** – São Paulo: Moderna (Coleção polêmica), 1995.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista** – 17ª ed. – São Paulo: Cortez, 2006.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

LUKACS, György (1885-1971). **Sociologia / organizador [da coletânea] José Paulo Neto**; [tradução José Paulo Neto e Carlos Nelson Coutinho]. – São Paulo, Ática, 1991.

MANNHEIM, Karl (1893-1947). **Sociologia / organizador [da coletânea] Marialice M. Foracchi**; [tradução Emílio Willems, Sylvio Uliana e Cláudio Marcondes]. – São Paulo, Ática, 1982.

MARIANO, Benedito D. **Aspectos históricos do Sistema de Segurança Pública no Brasil e sua organização na atualidade**. In: Cadernos Temáticos da Cordenação Geral da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública Ministério da Justiça – Ano I, 2009, n.07. Brasília, DF.

MARX, Karl. **A questão judaica**. Tradução: Artur Morão, 1975. Disponível em <[www.lusosofia.net](http://www.lusosofia.net)> Acesso em: 08 nov. 2008.

\_\_\_\_\_. **Crítica ao programa de Gotha**. In: MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. Obras Escolhidas. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, s.d. Volume 2.

\_\_\_\_\_. **Crítica da Filosofia do direito de Hegel**; tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; supervisão e notas Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. **Sociologia / organizador [da coletânea] Octavio Ianni**; [tradução Maria Elisa Mascarenhas, Ione de Andrade e Fausto N. Pellegrini]. – 4ª ed. – São Paulo: Ática, 1984.

MATOS, Olgária. **A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo**. São Paulo: Moderna, 1993.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Criminologia**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal: volume 1. Parte Geral**. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. **Raízes da sociedade criminógena**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAZZILI NETO, Ranieri. **Os caminhos do sistema penal**. – Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. – Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3ª ed. – Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

NAY, Olivier. **História das idéias políticas**. Tradução de Jaime A. Clasen. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TRIVIÑOS, Augusto N.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, (1987).

OLIVEIRA, Marcus V. **Segurança Pública, subjetividade e desigualdade social: desafios para uma política de Segurança Pública democrática**. In: Cadernos Temáticos da Cordenação Geral da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública Ministério da Justiça – Ano I, 2009, n.07. Brasília, DF.

PENHA, Carlos, Lorival Rodrigues de Souza, Rubens Pantano Filho. **Ideologia Hoje** – 2ª ed. – São Paulo: Papyrus, 1987.

PEREIRA ANDRADE, Vera Regina. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2003.

PINTO, Nalayne Mendonça. **Recrudescimento Penal no Brasil: simbolismo e punitivismo**. In: Acusados & Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações (Org.) Michel Misse. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

PINTO, Nalayane Mendonça. **Impasses da Política Criminal Contemporânea: uma reflexão**. In: Cadernos Temáticos da Cordenação Geral da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública Ministério da Justiça – Ano I, 2009, n. 04. Brasília, DF.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 – 4 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: introdução crítica** – São Paulo: Saraiva, 2001.

PROJEKT IDEOLOGIE-THEORIE (PIT). **Theorien ueber Ideologie**. Berlin: Argument, 1986.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: introdução crítica** – São Paulo: Saraiva, 2001.

QUINTANEIRO, Tania e Maria Ligia de Oliveira Barbosa, Marcia Gardênia de Oliveira. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2ª ed. ver e atual – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROBERT, Philippe (1939). **Sociologia do Crime**. Tradução de Luis Alberto Salton Perretti. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2007.

ROLIN, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed; Oxford, Inglaterra: University of Oxford Centre for Brazilian Studies, 2006.

SANTOS, BOAVENTURA DE SOUZA. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. – 5ª ed. – São Paulo: Cortez, 2005.

SANTORO FILHO, A. C. **Bases Críticas do Direito Penal**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à sociologia política: política e sociedade na modernidade tardia**. Petrópoli, RJ: Vozes, 2006.

SHECAIRA, Sérgio S. **Criminologia**. 2ª ed. – São Paulo: Editora RT, 2008.

SICA, Ana Paula Zomer. **Prevenção Criminal: análise de políticas extrapenais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal – aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOARES DO BEM, A. **Criminologia e etnicidade: culpa categórica e seletividade de negros no sistema judiciário brasileiro**. In: Cavalcanti, Bruno et al. (Org.). (Org.). KULÉ KULÉ - Visibilidades Negras, vol. 2. Maceió: NEAB/EDUFAL, 2006.

SOARES DO BEM, A. **A centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o Estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX**. In: Revista Educação e Sociedade, vol. 27, n. 97. Campinas: Unicamp, 2006a.

SOARES DO BEM, A. **Teoria e método de crítica para a formulação de políticas da diferença**. In: Revista Latitude, Nr. 1. Maceió: Edufal, 2007, p. 61-82.

SOARES DO BEM, A. **Violência discursiva: uma abordagem sociológica sobre a construção de inimigos na República Federal Alemã**. In: Revista Latitude, Vol. 1, Nr. 2, 2007, p. 47-65.

SOBRINHO, Sérgio F. C.G. **Globalização e sociedade do controle: a cultura do medo e o mercado da violência.** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUTO, Cláudio e Joaquim Falcão. **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

SOUTO, Cláudio e Solange Souto. **Sociologia do direito – uma visão substantiva.** 3d. rev. e aumentada. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2003.

SOUZA, Luciano Anderson. **Expansão do Direito Penal e Globalização.** – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

Texto-Base 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça, Brasília, 2009.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa** – Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

TRIVIÑOS, Augusto N.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas,(1987).

TURNER H., Jonathan. **Sociologia – conceitos e aplicações.** Tradução Márcia Marques Gomes Naves – São Paulo: Makron Books, 2000.

WATKINS, Frederick Mundell. **A idade da ideologia: pensamento político de 1750 até o presente.** Trad. de Rosa Maria e José Viegas. Brasília: Editoria Universitária de Brasília, 1981.

WEBER, Max. **“Conceitos Sociológicos Fundamentais 1921”.** In: Metodologia das Ciências Sociais, parte 2. Tradução de Augustin Wernet. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2001.

WEBER, Max. **“Ordem Jurídica e Ordem Econômica, Direito Estatal e Extra-Estatal”.** In: *Economia Y Sociedad, Esboço de Sociologia Compreensiva, I.* Edição preparada por Johannes Winckelmann. Trad. de José Medina, Echavarría, Juan Roura Parella, Eduardo García Máynez, Eugenio Ímaz e José F. Mora. Mexico, Fondo de Cultura Econômica, 1969.

WEBER, Max. **“Os três tipos puros de dominação legítima”.** In: Metodologia das Ciências Sociais, parte 2. Tradução de Augustin Wernet. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução à história do pensamento político.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade à modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.



YOUNG, Jock (1949). **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral** – 5ª ed.rev.e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; Nilo Batista, Alejandro Alagia, Alejandro Slokdar. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal**. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2006.